

CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA (UNIALFA)
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL
MESTRADO PROFISSIONAL EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL

DANIELA MARQUES DO AMARAL ALMEIDA

ACESSO À JUSTIÇA, DEFENSORIA PÚBLICA E DESENVOLVIMENTO
REGIONAL NO BRASIL: UMA COLETÂNEA DE ARTIGOS COM ÊNFASE NO
ESTADO DO TOCANTINS

GOIÂNIA

2025

DANIELA MARQUES DO AMARAL ALMEIDA

**ACESSO À JUSTIÇA, DEFENSORIA PÚBLICA E DESENVOLVIMENTO
REGIONAL NO BRASIL: UMA COLETÂNEA DE ARTIGOS COM ÊNFASE NO
ESTADO DO TOCANTINS**

Dissertação apresentada ao Centro
Universitário – UNIALFA para a obtenção do
título grau mestre.

Área de concentração: Desenvolvimento
Regional

Linha de Pesquisa: políticas públicas.
Orientador: Dr. Carlos Federico Domínguez
Avila

GOIÂNIA
2025

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

A447a

Almeida, Daniela Marques do Amaral.

Acesso à justiça, defensoria pública e desenvolvimento regional no Brasil : uma coletânea de artigos com ênfase no estado do Tocantins. / Daniela Marques do Amaral Almeida. – 2025.

124 f.: il. 30cm.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Federico Domínguez Avila.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) – Goiânia, 2025.

1. Acesso à justiça. 2. Direito fundamental. 3. Defensoria pública. 4. Políticas públicas. I. Avila, Carlos Federico Domínguez. II. UNIALFA. III. Título.

CDU: 364.614.8(811.7)

DANIELA MARQUES DO AMARAL ALMEIDA

ACESSO À JUSTIÇA, DEFENSORIA PÚBLICA E DESENVOLVIMENTO REGIONAL
NO BRASIL: UMA COLETÂNEA DE ARTIGOS COM ÊNFASE NO ESTADO DO
TOCANTINS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* – Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional do Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Carlos F. Domínguez Avila
Presidente da Banca

Prof^ª. Dra. Edna Maria de Jesus
Avaliadora interna

Prof^ª. Dra. Tércia Gomes Carneiro
Avaliadora externa

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, expresso minha profunda gratidão a Deus, meu alicerce e fonte de força. Sua presença constante guiou os meus passos nos momentos de incerteza, renovou minha determinação frente aos desafios e me sustentou ao longo desta caminhada.

Agradeço também ao meu amado esposo, Arlei Inácio de Almeida, que esteve ao meu lado em cada passo desta jornada. Sua compreensão, apoio incondicional e incentivo incansável foram essenciais para que eu superasse os momentos mais desafiadores, proporcionando-me força e coragem para seguir adiante.

Minha gratidão estende-se ao colega Neuton Jardim dos Santos, Defensor Público do Estado do Tocantins, que, em visita à sede da Defensoria Pública de Araguaçu, TO, incentivou-me a dar este importante passo na vida acadêmica.

Manifesto também meu profundo reconhecimento ao meu orientador, cuja sabedoria, acessibilidade e comprometimento foram fundamentais para a construção deste trabalho. Suas valiosas orientações e sugestões aprimoraram cada aspecto desta dissertação.

Finalmente, dedico esta conquista aos meus filhos, Sofia Amaral de Almeida e Luan Amaral de Almeida. Vocês são minha maior inspiração e a razão que me motiva a buscar sempre o melhor. Cada esforço empreendido aqui é um reflexo do amor que sinto por vocês.

Este agradecimento representa o apoio, o incentivo e a inspiração que me acompanharam ao longo de toda a jornada, tornando possível a realização deste trabalho.

RESUMO

A presente coletânea de artigos investiga o acesso à justiça como direito fundamental e base da cidadania, com foco no Brasil e, especialmente, no Tocantins, marcado por desigualdades regionais e sociais. A pesquisa examina a relação entre Estado Democrático de Direito, cidadania e Defensoria Pública, explorando seu impacto na justiça social e no desenvolvimento regional. Com base em teóricos como Bobbio, Cappelletti, Garth, Watanabe, Marshall e Sen, o estudo analisa os desafios da Defensoria Pública na efetivação dos direitos fundamentais. Considerando o acesso à justiça como o direito essencial, a coletânea destaca o papel estratégico da Defensoria na inclusão social e proteção dos direitos individuais. A dissertação busca responder à questão central: como a Defensoria Pública contribui para o acesso à justiça e a construção do Estado de Direito no Brasil e no Tocantins, sob a ótica do desenvolvimento regional? Para isso, investiga sua evolução institucional, as disparidades regionais, os desafios para universalização da assistência jurídica gratuita e impactos da Emenda Constitucional nº 80/2014. Com abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental, o estudo evidencia a necessidade do fortalecimento da Defensoria Pública e da formulação de políticas públicas que garantam o acesso democrático à justiça, promovendo equidade social e desenvolvimento regional. Os artigos incluem dados empíricos da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2024), que fornecem informações atualizadas sobre cobertura, atendimentos e disparidades regionais, fundamentais para embasar as análises sobre os impactos sociais, econômicos e jurídicos da atuação da Defensoria Pública.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Defensoria Pública Estadual; estado democrático de direito; desenvolvimento regional; políticas públicas.

ABSTRACT

This collection of articles investigates access to justice as a fundamental right and basis of citizenship, focusing on Brazil and, especially, on Tocantins, a state marked by regional and social inequalities. The research examines the relationship between the Democratic State of Law, citizenship and the Public Defender's Office, exploring its impact on social justice and regional development. Based on theorists such as Bobbio, Cappelletti, Garth, Watanabe, Marshall and Sen, the study analyzes the challenges of the Public Defender's Office in the implementation of fundamental rights. Considering access to justice as an essential right, the collection highlights the strategic role of the Public Defender's Office in social inclusion and the protection of individual rights. This dissertation seeks to answer the central question: how does the Public Defender's Office contribute to Access to justice and the construction of the Rule of Law in Brazil and Tocantins, from the perspective of regional development? To this end, it investigates its institutional evolution, regional disparities, the challenges for universalizing free legal assistance, and the impacts of Constitutional Amendment No. 80/2014. Using a qualitative approach, based on a bibliographic review and documentary analysis, the study highlights the need to strengthen the Public Defender's Office and formulate public policies that guarantee democratic access to justice, promoting social equity and regional development. The articles include empirical data from the National Survey of the Public Defender's Office (2024), which provides updated information on coverage, services, and regional disparities, essential to support analyses of the social, economic, and legal impacts of the Public Defender's Office's work.

Keywords: Access to justice; State Public Defender's office; democratic rule of law; regional development; public policies.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Mapa da cobertura de atendimento da Defensoria Pública no Brasil	35
Figura 2 –Organograma referente ao histórico de instalação das Defensorias Públicas no Brasil.....	71
Figura 3 – Mapa das comarcas atendidas pelas Defensorias Públicas dos Estados e Distrito Federal	102
Figura 4 – Gráfico comparativo dos atendimentos da Defensoria Pública dos Estados e do Distrito Federal	102
Figura 5 – Mapa da cobertura de atendimento das Defensorias Públicas no país.....	109

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
ACPs	Ações Cíveis Públicas
ADCT	Ato de Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANADEP	Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos
APIB	Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
ARPEN/GO	Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de Goiás
ASCOM	Assessoria de Comunicação
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CFB	Constituição Federal Brasileira
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CONAMP	Associação Nacional dos Membros do Ministério Público
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CREA-SP	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CRI	Certificados de Recebíveis Imobiliários
CPC	Código de Processo Civil
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
COVID-19	Coronavírus disease 2019 (doença por coronavírus 2019)
CSDP	Conselho Superior da Defensoria Pública
CS/DPE-PE	Conselho Superior da Defensoria Pública de Pernambuco
DPEs	Defensorias Públicas Estaduais
DPDF	Defensoria Pública do Distrito Federal
DPE-TO	Defensoria Pública do Estado do Tocantins
DF	Distrito Federal
DJe	Diário da Justiça Estadual
DPE-AM	Defensoria Pública do Estado do Amazonas
DPE-PI	Defensoria Pública do Estado do Piauí
DPE-SP	Defensoria Pública do Estado de São Paulo
EC	Emenda Constitucional
ES	Espírito Santo
IA	Inteligência Artificial
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICP-Brasil	Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira
IDG	Índice de Desigualdade de Gênero
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
IDHAD	Índice de Desenvolvimento Humano Ajustado à Desigualdade
IDHM	Índice de Desenvolvimento Humano Municipal
IdRC	Sistema de Autenticação Eletrônica do Registro Civil
IoT	Internet das Coisas
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPM	Índice de Pobreza Multidimensional
IRIB	Instituto de Registro Imobiliário do Brasil
LACP	Lei de Ação Civil Pública

LC	Lei Complementar
LCE	Lei Complementar Estadual
LGBTQUAP+	Lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e travestis, queer, undecided(indeciso), assexuais, panssexuais e outras identidades/orientações
LCE	Lei Complementar Estadual
MDHC	Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
NADEP	Núcleo de Assistência e Defesa ao Preso
NDDH	Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos
NUDECON	Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ODS	Objetivos do Desenvolvimento Sustentável
ON-RCPN	Operador Nacional de Registro Civil
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Projeto de Emenda Constitucional
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PR	Paraná
PIB	Produto Interno Bruto
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
REITs	Fundo de Investimento Imobiliário
REsp	Recurso Especial
RJ	Rio de Janeiro
SEC	Securities And Exchange Commission
SERP	Sistema Eletrônico de Registros Públicos
SOLAR	Solução Avançada em Atendimento de Referência
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ-RS	Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
1.1	Justificativa	16
1.2	Estratégia metodológica	18
2	PRIMEIRO ARTIGO – ACESSO À JUSTIÇA, CIDADANIA CIVIL E ESTADO DE DIREITO NO BRASIL: A DEFENSORIA PÚBLICA EM PERSPECTIVA	22
2.1	Introdução	23
2.2	Referencial teórico: o acesso à justiça como direito fundamental.....	27
2.3	Metodologia	31
2.4	A Defensoria Pública no Brasil: uma aproximação sob a perspectiva dos estudos empíricos em direito	32
2.5	A Defensoria Pública Brasileira: apontamentos sobre desenho legal-institucional.....	35
2.6	O acesso à justiça, a cidadania civil e a consolidação da Defensoria Pública no ordenamento brasileiro	38
2.7	Resultados e discussões.....	42
2.8	Conclusão.....	44
2.9	Referências	45
3	SEGUNDO ARTIGO – A DEFENSORIA PÚBLICA COMO PILAR DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	48
3.1	Introdução	50
3.2	Referencial teórico: a correlação entre estado democrático de direito, cidadania, defensoria pública e seus reflexos no desenvolvimento regional	52
3.3	Metodologia	60
3.4	Resultados e discussão	60
3.5	Conclusão.....	62
3.6	Referências	64
4	TERCEIRO ARTIGO –A DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS COMO INSTRUMENTO PARA IMPULSIONAR O DESENVOLVIMENTO REGIONAL: REFLEXÕES À LUZ DE AMARTYA SEN.....	66
4.1	Introdução	68
4.2	Breves apontamentos sobre a Defensoria Pública do Tocantins	70
4.3	Defensoria Pública, acesso à justiça e cidadania civil no estado do Tocantins: reflexões em um contexto de alta vulnerabilidade.....	76
4.4	Referencial teórico: expansão das liberdades como caminho para o desenvolvimento, na perspectiva de Amartya Sen.....	80
4.5	Metodologia	84

4.6	Projetos institucionais: impactos regionais da atuação da Defensoria Pública do Tocantins	85
4.7	Discussão e resultados	88
4.8	Conclusão.....	90
4.9	Referências	92
5	QUARTO ARTIGO – A DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL: DISPARIDADES E DESAFIOS NO ACESSO À JUSTIÇA.....	96
5.1	Introdução	98
5.2	Referencial teórico: caminhos para democratização no acesso à justiça no Brasil	99
5.3	Metodologia	104
5.4	O papel da Defensoria Pública na promoção da igualdade e da cidadania no Brasil.....	105
5.5	Descumprimento da emenda constitucional nº 80/2014 e seus impactos no acesso à justiça no Brasil.....	107
5.6	Resultados e discussões.....	111
5.7	Conclusão.....	112
5.8	Referências	113
6	CONCLUSÃO	116
	REFERÊNCIAS	118

1 INTRODUÇÃO

Os artigos que integram esta dissertação, estruturada como coletânea, têm como problemática central a seguinte questão: sob a perspectiva do desenvolvimento regional, quais são as principais contribuições da Defensoria Pública estadual para a efetivação do acesso à justiça, a promoção da cidadania e a consolidação do Estado de Direito no Brasil, com ênfase no Tocantins?

Com base nessa problemática, partiu-se da hipótese de que a Defensoria Pública estadual exerce um papel fundamental na efetivação do acesso à justiça, na promoção da cidadania e na consolidação do Estado de Direito, especialmente no Tocantins, ao reduzir desigualdades sociais e regionais, garantindo assistência jurídica gratuita, fomentando políticas públicas inclusivas e repercutindo no desenvolvimento regional de forma significativa.

Nessa esteira, o presente trabalho se estruturou em torno da questão central, explorando a intrincada relação entre o Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça, a cidadania e a Defensoria Pública, analisando como essa conexão impacta diretamente na promoção da justiça social e no desenvolvimento regional.

A Defensoria Pública, enquanto instituição essencial à justiça, ocupa papel central na efetivação dos direitos fundamentais, ao garantir o acesso à justiça – considerado, conforme Cappelletti e Garth (1988), o direito mais básico e fundamental de todos os direitos humanos. Este direito é primordial porque, por meio dele, torna-se possível concretizar todos os demais direitos.

No cenário brasileiro, especialmente no estado do Tocantins, o acesso à justiça emerge como um componente crucial para o enfrentamento das desigualdades sociais e regionais que ainda prevalecem. Nesse panorama, esta coletânea almejou demonstrar que a atuação da Defensoria Pública transcende o campo jurídico, consolidando-se como um agente estratégico na inclusão social, na proteção dos direitos individuais, na efetivação da cidadania plena e na ampliação das liberdades substantivas.

O objetivo geral desta dissertação consistiu em estudar as contribuições, oportunidades e desafios da Defensoria Pública estadual no processo de desenvolvimento regional, com ênfase no Tocantins. Para alcançar essa finalidade, os objetivos específicos traçados foram:

- Investigar como o acesso à justiça é efetivado no Brasil e de que maneira a Defensoria Pública contribui para esse cenário.

- Analisar o papel da Defensoria Pública estadual na consolidação do Estado Democrático de Direito, na garantia da cidadania e na promoção do desenvolvimento regional, explorando a interconexão entre esses elementos, buscando demonstrar ainda as contribuições dessa instituição para a efetivação da justiça social, o fomento de políticas públicas e o progresso das comunidades atendidas.
- Estudar as contribuições da Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE-TO) para o desenvolvimento regional, investigando como sua atuação influencia o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), conforme os dados do II Mapa das Defensorias Estaduais, e impacta na expansão das liberdades substantivas e das capacidades humanas, alinhando-se à teoria de Amartya Sen.
- Avaliar as desigualdades no acesso à justiça no Brasil e os desafios enfrentados pela Defensoria Pública estadual na universalização da assistência jurídica gratuita e na implementação da Emenda Constitucional nº 80/2014, com base em dados empíricos.

A realização deste trabalho justificou-se pela necessidade de aprofundar o debate acadêmico e esclarecer a relevância da Defensoria Pública, uma instituição central, mas frequentemente negligenciada nas políticas públicas de justiça.

Este trabalho adotou uma abordagem mista, integrando métodos qualitativos e quantitativos, com base em uma revisão bibliográfica sistemática e análise documental. Fundamentou-se nas contribuições teóricas de autores como Cappelletti e Garth (1988), Bobbio (1986, 1988), Marshall (1963) e Sen (2001, 2010, 2011, 2017), bem como em dados empíricos, incluindo a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (Defensoria Pública, 2024a). Essa combinação metodológica possibilitou uma análise aprofundada do objeto de estudo.

Além disso, o estudo valeu-se do método indutivo para identificar padrões e lacunas institucionais, construindo inferências sobre os desafios enfrentados pela Defensoria Pública estadual e seu impacto na democratização do acesso à justiça, na promoção da equidade social e no fortalecimento das políticas públicas.

A conexão entre os artigos da coletânea revelou-se sólida e expressou-se na abordagem integrada do problema de pesquisa. Cada artigo aprofundou dimensões complementares do tema central.

O primeiro artigo dedicou-se a aprofundar a análise do acesso à justiça e seus fundamentos teóricos, destacando-o como um elemento indispensável para a efetivação da

cidadania e da igualdade material. Abordou sua evolução conceitual, identificando os obstáculos que dificultam sua materialização e examinando as soluções propostas por teóricos como Cappelletti e Garth (1988). A investigação revelou a importância da Defensoria Pública na garantia dos direitos fundamentais, evidenciando sua trajetória institucional e sua relevância na promoção da justiça social. A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa baseada em revisão integrativa de literatura, incorporando legislações pertinentes e jurisprudência dos tribunais superiores.

Por fim, referido artigo destacou o papel estratégico da Defensoria Pública como pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, essencial para a promoção da cidadania, efetivação dos direitos fundamentais e desenvolvimento social, político e econômico do país dentro de um modelo democrático e republicano.

Por sua vez, o segundo artigo analisou a relação entre Estado Democrático de Direito, cidadania e Defensoria Pública, destacando como essa interconexão influencia a equidade social e o desenvolvimento regional. A pesquisa abordou conceitos fundamentais como Estado de Direito e cidadania, demonstrando que a Defensoria Pública não apenas garante direitos fundamentais, mas também desempenha um papel transformador e inclusivo na sociedade.

Fundamentado na revisão de literatura– com destaque para autores como Bobbio (1986, 1988), Marshall (1963) e Sen (2001, 2010, 2011, 2017) – e em dados empíricos, referido artigo evidenciou que a Defensoria Pública é essencial para democratizar o acesso à justiça, ampliar as liberdades substantivas, efetivar a cidadania plena e contribuir para a redução das desigualdades sociais e econômicas.

Mais que um órgão jurídico, o artigo evidenciou que a Defensoria Pública desempenha um papel essencial na formulação e fiscalização de políticas públicas voltadas à população vulnerável, contribuindo para a construção do Estado Democrático de Direito, para o fortalecimento da cidadania e para a promoção de um modelo de estado focado no desenvolvimento.

Com base na Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (Defensoria Pública, 2024a), aludido artigo evidenciou a magnitude da atuação dessa instituição, com mais de 24 milhões de atendimentos realizados em 2023. O estudo reforçou ainda a necessidade do fortalecimento institucional para garantir o acesso equitativo à justiça, impulsionar o desenvolvimento regional e consolidar um modelo democrático no Brasil.

O terceiro artigo, similarmente, analisou as contribuições da Defensoria Pública Estadual, no caso a do Tocantins, para o desenvolvimento regional, fundamentando-se na

teoria de Amartya Sen. A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa e exploratória, baseada em revisão bibliográfica e dados estatísticos da Corregedoria-Geral da instituição (2020-2024), do II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada [Ipea]; Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos [Anadep], 2021) e da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (Defensoria Pública, 2024a).

O estudo investigou como a atuação da DPE-TO, ao assegurar o acesso à justiça e promover a inclusão social, impacta o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) e contribui para a expansão das liberdades substantivas, destacando projetos como, por exemplo, "Defensoria Itinerante"¹ e "Defensoria nas Escolas"², que fortalecem a cidadania e asseguram direitos às populações vulneráveis.

Os resultados da aludida pesquisa demonstraram que, entre 2020 e 2024, a DPE-TO realizou 996.648 atendimentos, destacando sua relevância no contexto estadual. Ao final, pesquisa concluiu que a Defensoria Pública atua como agente transformador, fortalecendo o Estado Democrático de Direito e promovendo políticas públicas mais inclusivas e equitativas, contribuindo diretamente para o progresso humano e regional.

O quarto artigo, em contrapartida, examinou as disparidades regionais e os desafios institucionais que dificultam a universalização do acesso à justiça no Brasil. Com enfoque especial na Defensoria Pública, o estudo destacou seu importante papel na proteção dos direitos fundamentais e na promoção da cidadania, especialmente para pessoas socialmente excluídas e economicamente vulneráveis.

Referido artigo demonstrou que, embora as diretrizes constitucionais estabelecidas pela CFB/88 e pela Emenda Constitucional nº 80/2014 buscassem universalizar a atuação da Defensoria Pública, ainda persistem desigualdades significativas na oferta de serviços jurídico-assistenciais no Brasil. Enquanto algumas unidades federativas, como Tocantins, alcançaram cobertura plena em todas as suas comarcas, outras, como Goiás, ainda apresentam cobertura insuficiente.

¹ O projeto "Defensoria Itinerante" oferece assistência jurídica gratuita e orientação para pessoas em situação de vulnerabilidade que residem em regiões isoladas ou de difícil acesso. Além disso, atende comunidades onde o suporte remoto, por telefone ou chamada de vídeo, não é viável, como povoados rurais espalhados pelos municípios do Tocantins (Defensoria Pública do Tocantins, 2025).

² "Defensoria nas Escolas" é um projeto que promove a educação em direitos dentro do ambiente escolar, promovendo a conscientização e capacitação de crianças e adolescentes para o exercício pleno de seus direitos. Por meio de palestras, diálogos e atividades interativas, ele aborda estratégias de proteção física e emocional, além de estimular a compreensão sobre deveres e responsabilidades individuais e coletivas. Também orienta sobre o papel da Defensoria Pública e os serviços de proteção disponíveis, contribuindo para o enfrentamento das desigualdades sociais e das diversas formas de violência (Defensoria Pública do Tocantins, 2025).

Nesta linha, o quarto artigo apontou diversas fragilidades na Defensoria Pública Estadual no Brasil, evidenciando que o acesso à justiça ainda está longe de ser universal, com base em dados extraídos da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (Defensoria Pública, 2024a).

Uma das principais dificuldades reside na limitação da cobertura territorial, já que, atualmente, o país conta com um total de 2.565 comarcas regularmente instaladas, porém 1.050 dessas unidades jurisdicionais permanecem sem cobertura adequada. Como consequência, 37.420.499 brasileiros ainda não têm acesso aos serviços jurídico-assistenciais gratuitos oferecidos pela Defensoria Pública (Defensoria Pública, 2024a).

Além disso, o descumprimento da Emenda Constitucional nº 80/2014 agrava esse cenário, pois, embora a norma determinasse a presença de defensores públicos em todas as comarcas até 2022, essa meta ainda não foi alcançada. Atualmente, apenas 11 unidades federativas possuem cobertura integral da Defensoria Pública, garantindo atendimento em todas as suas comarcas. Entretanto, em 15 estados brasileiros, a assistência jurídico-assistencial permanece insuficiente, deixando inúmeras localidades sem a presença da Defensoria Pública, o que compromete o acesso equitativo à justiça (Defensoria Pública, 2024a).

Outro grande desafio enfrentado pela instituição é a insuficiência de recursos e investimentos, que impede sua expansão e compromete seu funcionamento adequado. A escassez de orçamento dificulta a realização de concursos públicos para a nomeação de defensores e servidores do quadro auxiliar, deixando muitas regiões sem assistência jurídica contínua.

No entanto, o fortalecimento da Defensoria Pública requer mais do que a simples designação de um profissional para cada comarca. É essencial garantir uma infraestrutura adequada, com sedes devidamente instaladas e equipes capacitadas para atender à crescente demanda da população. A falta dessas condições estruturais enfraquece o direito de acesso à justiça, impedindo que cidadãos em situação de vulnerabilidade possam exercer plenamente seus direitos.

Diante desse cenário, o estudo enfatizou a necessidade urgente de políticas públicas que ampliem a cobertura da Defensoria Pública estadual e garantam sua atuação eficaz em todas as regiões do país. Além disso, reforçou a importância de investimentos estruturais para fortalecer essa instituição e consolidar o Estado Democrático de Direito, uma vez que a democratização do acesso à justiça depende diretamente do fortalecimento da Defensoria Pública.

No contexto tocantinense, como já ressaltado, a Defensoria Pública estadual está presente em todas as comarcas. Além disso, conta com sedes físicas devidamente instaladas, equipes estruturadas e capacidade para oferecer assistência jurídica gratuita à população. No entanto, apesar dessa cobertura integral, ainda há fragilidades relacionadas à distribuição e atuação dos defensores públicos. Em algumas comarcas, não há um defensor público exclusivo e o atendimento ocorre por meio de acumulação ou substituição, o que impacta diretamente a qualidade do serviço prestado.

A acumulação ou substituição ocorre quando um defensor público designado para atuar em uma determinada comarca também precisa atender demandas de outra unidade jurisdicional, seja por falta de profissionais suficientes ou por questões administrativas. Isso significa que ele não pode dedicar integralmente seu tempo e esforços a uma única comarca, pois suas responsabilidades se dividem entre diferentes regiões. Como resultado, o tempo de resposta aos atendimentos pode aumentar, e a assistência jurídica pode ser menos acessível para os cidadãos vulneráveis daquela localidade.

Para solucionar esse problema, concluiu-se que é essencial ampliar o número de defensores públicos no estado do Tocantins, garantindo que cada comarca tenha um profissional exclusivo, capaz de atender a população local de maneira contínua e dedicada. Isso fortaleceria a Defensoria Pública, melhorando a qualidade dos serviços e assegurando que o direito de acesso à justiça seja plenamente efetivado para toda a população tocantinense.

Face ao exposto, esta coletânea apresentou uma análise abrangente e crítica sobre a Defensoria Pública no Brasil contemporâneo, com enfoque no estado do Tocantins, articulando teoria, dados empíricos e proposições para fortalecer o acesso à justiça, a democracia e o desenvolvimento regional.

Ao considerar as desigualdades socioeconômicas e as disparidades na oferta de serviços jurídico-assistenciais, esta coletânea destacou a importância de políticas públicas que promovam a expansão e consolidação da Defensoria Pública, especialmente em áreas menos desenvolvidas. Com isso, o estudo buscou contribuir para o debate sobre o aprimoramento das políticas públicas voltadas a garantia de direitos, apontando reflexões e caminhos para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e desenvolvida.

1.1 Justificativa

A presente coletânea justificou-se por sua relevância teórica, prática e social, aliado à necessidade de aprofundar o debate sobre o papel estratégico da Defensoria Pública na

consolidação do Estado Democrático de Direito, na efetivação da cidadania e na promoção do desenvolvimento regional no Brasil, com ênfase no Tocantins.

Sob uma perspectiva crítica, o estudo se mostrou relevante por trazer à tona reflexões sistemáticas sobre a Defensoria Pública estadual, suas atribuições e os desafios que enfrenta no cumprimento de sua missão institucional. Além disso, evidenciou a urgência de consolidar mecanismos que garantam a democratização do acesso à justiça, um direito fundamental que possibilita a efetivação de todos os demais direitos, como preconizado por Cappelletti e Garth (1988).

No plano acadêmico e teórico, o trabalho contribuiu para a atualização e ampliação do conceito de acesso à justiça, articulando-o com os debates contemporâneos sobre cidadania, equidade e desenvolvimento regional.

Ao adotar uma abordagem fundamentada em teorias de autores como Cappelletti e Garth (1988), Bobbio (1986, 1988), Marshall (1963) e Sen (2001, 2010, 2011, 2017), e embasada em dados empíricos atualizados, a coletânea almejou demonstrar como o fortalecimento da Defensoria Pública impacta diretamente a ampliação das liberdades individuais e o desenvolvimento regional.

Já no plano empírico, a coletânea trouxe evidências atualizadas sobre a atuação da Defensoria Pública no Brasil e no estado do Tocantins, destacando avanços como o expressivo volume de atendimentos e a ampliação das atribuições, bem como os desafios persistentes, como a cobertura ainda insuficiente em diversas regiões do país. Esses aspectos foram analisados à luz dos dados da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (Defensoria Pública, 2024a).

No plano prático, o estudo demonstrou que a cobertura limitada da Defensoria Pública acentua desigualdades e inviabiliza o pleno exercício do direito fundamental de acesso à justiça. Entre os impactos identificados estão a exclusão do sistema de justiça, o aumento da demanda reprimida, o não exercício de direitos pela população vulnerável, o agravamento das desigualdades sociais e a existência de barreiras informacionais, que impedem muitos indivíduos de acessar a justiça ou conhecer seus direitos.

Diante desse panorama, a coletânea destacou que a universalização da Defensoria Pública não é apenas uma obrigação constitucional, mas também uma medida estratégica para reduzir desigualdades e promover o desenvolvimento regional. Este alinhamento é especialmente relevante considerando os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), como o ODS 16, que trata da paz, justiça e instituições eficazes, além de outros relacionados à erradicação da pobreza, à redução das desigualdades e à equidade social.

Com base em teorias críticas e dados sólidos, este estudo oferece reflexões e contribuições para a formulação de políticas públicas voltadas ao fortalecimento da Defensoria Pública, com vistas à mitigação das desigualdades sociais e ao fomento do desenvolvimento regional, podendo, inclusive, subsidiar gestores públicos na formulação de políticas mais inclusivas e eficazes.

Não obstante tudo isso, esta dissertação buscou preencher lacunas existentes na literatura acadêmica, que frequentemente subdimensionam a relevância da Defensoria Pública como agente de transformação e estruturação das comunidades atendidas.

Também visou abordar lacunas relevantes na literatura acerca da relação entre acesso à justiça, Defensoria Pública, Estado Democrático de Direito e desenvolvimento. Embora os estudos clássicos de Cappelletti e Garth (1988) tenham estabelecido os fundamentos teóricos do direito de acesso à justiça, ainda há uma carência significativa de análises integradas que articulem esse direito com a atuação da Defensoria Pública, destacando sua influência no desenvolvimento regional.

Além disso, a correlação entre a cobertura territorial da Defensoria e os indicadores socioeconômicos é um tema pouco explorado na literatura nacional, apesar dos dados preocupantes apresentados pela Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (Defensoria Pública, 2024a), o que evidencia a relevância do presente estudo.

Diante de todo o exposto, esta coletânea contribuiu para suprir lacunas na literatura acadêmica, evidenciando o papel transformador da Defensoria Pública estadual no desenvolvimento regional, reforçando sua importância na construção de um Estado Democrático de Direito mais inclusivo e equitativo. Nesse sentido, o fortalecimento desta instituição mostra-se essencial para assegurar direitos fundamentais e promover um progresso social e humano, tanto no Brasil quanto no estado do Tocantins.

1.2 Estratégia metodológica

A presente dissertação foi estruturada como uma coletânea de artigos, adotando uma estratégia metodológica integrada e complementar. Para isso, combinou diversas abordagens, incluindo a análise qualitativa, a revisão bibliográfica sistemática, a investigação documental e o estudo exploratório. Além dessas vertentes, incorporou a abordagem quantitativa, fundamentada em dados empíricos recentes, e utilizou o método indutivo para construir as conclusões, garantindo profundidade e coerência na análise.

No que diz respeito à abordagem qualitativa, Gil (2025), explica que

A pesquisa qualitativa é frequentemente compreendida como a modalidade de pesquisa que se fundamenta em amplas descrições e não em dados numéricos. [...]. Sua utilização não se deve à preferência do pesquisador pela adoção de procedimentos qualitativos, mas à dificuldade para obtenção de resultados quantitativos em determinados campos. [...]. Trata-se, portanto, de uma modalidade de pesquisa de caráter essencialmente interpretativo[...]. Assim entendida, a pesquisa qualitativa enfatiza as qualidades de entidades e de processos que não são apresentados em termos de quantidade, intensidade ou frequência. (Gil, 2025, p. 8-9).

Complementando essa visão, Straus e Corbin (2008, p. 23) reforçam que a pesquisa qualitativa se destina a produzir “[...] resultados não alcançados por meio de procedimentos estatísticos ou de outros meios de quantificação”.

Desse modo, todos os artigos que compõem esta dissertação adotaram uma abordagem qualitativa, visando compreender em profundidade os fenômenos relacionados ao acesso à justiça, à cidadania, ao Estado Democrático de Direito e ao papel da Defensoria Pública no Brasil, com ênfase no estado do Tocantins. Ao articular esses temas sob a perspectiva do desenvolvimento regional, a pesquisa permitiu analisar a Defensoria em sua integralidade, abordando aspectos normativos e institucionais, bem como os significados, impactos e desafios enfrentados em sua missão constitucional.

Nesse contexto, a pesquisa bibliográfica teve papel central na dissertação, envolvendo o levantamento e a análise de obras clássicas e contemporâneas, legislação, jurisprudência dos tribunais superiores, dados estatísticos e documentos institucionais da Defensoria Pública. Essa análise incluiu informações sobre o número de atendimentos, os indicadores de desigualdade regional e a cobertura territorial da Defensoria Pública em cenário nacional e tocantinense.

Quanto à natureza, esta dissertação caracterizou-se como um estudo exploratório, visando possibilitar um olhar mais claro e explícito do problema, por meio de levantamento bibliográfico. Segundo Gil (2002), o estudo exploratório objetiva

Proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições. Seu planejamento é, portanto, bastante flexível, de modo que possibilite a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado. (Gil, 2002, p. 41).

Em conformidade com essa perspectiva, a pesquisa utilizou o método indutivo, partindo da análise documental e dos dados empíricos para construir inferências e interpretações sobre o papel e os desafios da Defensoria Pública.

Esse método possibilitou a identificação de padrões, lacunas e avanços institucionais, além da proposição de recomendações para políticas públicas e fortalecimento institucional.

Sobre o método indutivo, Santos e Costa (2024) defendem que o mesmo

[...] parte de dados, fatos ou fenômenos particulares, suficientemente constatados, em que ao fim da pesquisa é possível se inferir uma verdade geral ou universal. O objetivo dos argumentos indutivos é levar a conclusões cujo conteúdo final é muito mais amplo do que o conteúdo em que as premissas iniciais foram baseadas. (Santos; Costa, 2024, p. 422).

Segundo Marconi e Lakatos (2007), o método indutivo fundamenta-se em premissas que serão testadas no curso da pesquisa, para que haja uma comprovação ou não da hipótese levantada. Ainda acerca desse método, Gil (2025) pontua que

[...] na pesquisa qualitativa o pesquisador procede preferencialmente pela via indutiva, coletando dados mediante entrevistas, observações e análise documental com o propósito de estabelecer *a posteriori* categorias, hipóteses e teorias. Essas questões são de natureza metodológica, visto que se referem aos procedimentos adotados para se chegar a um fim. (Gil, 2025, p. 10-11).

Além da adoção do método indutivo, a dissertação foi conduzida com uma análise crítica abrangente, buscando não apenas descrever a realidade, mas também problematizar obstáculos, fragilidades, desigualdades e potencialidades, sempre à luz dos referenciais teóricos selecionados.

Os artigos incorporaram dados empíricos relevantes, como os da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (Defensoria Pública, 2024a), que fornecem informações atualizadas sobre cobertura, volume de atendimentos e disparidades regionais. Esses dados foram fundamentais para embasar as análises e discutir os impactos sociais, econômicos e jurídicos da atuação da Defensoria Pública.

Também foram utilizados dados estatísticos, fornecidos pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, contribuindo para uma avaliação detalhada da atuação institucional em âmbito estadual.

Ao discutir a relação entre pesquisa quantitativa e qualitativa, Gil (2025) esclarece que,

Na pesquisa quantitativa busca-se generalizar os resultados obtidos em uma amostra para todo um universo e também estabelecer relação causa-efeito, ou seja, identificar os fatores que influenciaram a ocorrência dos fenômenos. Na pesquisa qualitativa essa preocupação não está presente. O que se busca é uma rica descrição do fenômeno que está sendo estudado. O que não impede os pesquisadores de construir hipóteses para posterior verificação mediante procedimentos quantitativos. (Gil, 2025, p. 12).

Dessa maneira, a metodologia adotada (abordagem quali-quantitativa) proporcionou uma análise abrangente e aprofundada sobre o papel da Defensoria Pública no acesso à justiça, na cidadania e no desenvolvimento regional, com ênfase no Tocantins. Além disso, o rigor metodológico aplicado reafirmou a relevância dos resultados obtidos, contribuindo para o debate acadêmico e fornecendo subsídios para a formulação de políticas públicas voltadas à inclusão social e ao desenvolvimento regional. Dessa forma, reforçou-se o papel da Defensoria Pública estadual como um agente fundamental na promoção da justiça e na construção de um sistema jurídico mais equitativo.

2 PRIMEIRO ARTIGO – ACESSO À JUSTIÇA, CIDADANIA CIVIL E ESTADO DE DIREITO NO BRASIL: A DEFENSORIA PÚBLICA EM PERSPECTIVA³

Daniela Marques do Amaral Almeida
Carlos Federico Domínguez Avila
Arlei Inácio de Almeida

Resumo

Este estudo examina o conceito de acesso à justiça e o papel fundamental da Defensoria Pública no Brasil. A pergunta central da pesquisa é: como o acesso à justiça é materializado e/ou efetivado no País, e qual a contribuição da Defensoria Pública nesse cenário. Dessa forma, aborda a evolução do conceito de "acesso à justiça" e, no preâmbulo teórico-metodológico, discute os obstáculos que dificultam o acesso efetivo, bem como as soluções propostas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, conhecidas como "ondas". Subsequentemente, analisa-se a trajetória, o embasamento constitucional e legal da Defensoria Pública, destacando sua importância como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, além de enfatizar sua autonomia e papel na promoção dos direitos humanos. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, baseada em revisão integrativa de literatura, abrangendo obras de referência, legislação pertinente, jurisprudência dos tribunais superiores e dados estatísticos sobre a atuação da Defensoria Pública. Ao final, conclui-se que a implementação e estruturação completas da Defensoria Pública são vitais para superar as barreiras ao acesso à justiça e efetivar esse direito fundamental no contexto brasileiro.

Palavras-Chaves: Estudos empíricos em direito; acesso à justiça; defensoria pública; direitos fundamentais; estado democrático de direito; vulnerabilidade social.

Abstract

Access to justice, civil citizenship and rule of law in Brazil: the public defender's office in perspective

This study examines the concept of access to justice and the fundamental role of the Public Defender's Office in Brazil. The central question of the research is: how is access to justice materialized and/or implemented in the country, and what is the contribution of the Public Defender's Office in this scenario. Thus, it addresses the evolution of the concept of "access to justice," discussing in the theoretical-methodological preamble the obstacles that hinder effective access and the solutions proposed by Mauro Cappelletti and Bryant Garth, known as "waves". Subsequently, it analyzes the trajectory, constitutional and legal basis of the Public Defender's Office, highlighting its importance as an institution essential to the jurisdictional function of the State, as well as emphasizing its autonomy and role in the promotion of human

³Artigo publicado na revista Contribuciones a Las Ciencias Sociales, [S. l.], v. 18, n. 3, p. e16529, 2025. DOI: 10.55905/revconv.18n.3-266. Disponível em:

<https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/16529>. Acesso em: 30 abr. 2025. Cumpre acrescentar que a referida revista é considerada Qualis A4 na área de Planejamento Urbano e Regional/Demografia da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes.

rights. The research adopts a qualitative approach, based on an integrative literature review, covering reference works, pertinent legislation, jurisprudence from higher courts, and statistical data on the performance of the Public Defender's Office. In the end, it concludes that the complete implementation and structuring of the Public Defender's Office are vital to overcome barriers to access to justice and realize this fundamental right in the Brazilian context.

Keywords: Empirical research in law; access to justice; public defender's office; fundamental rights; democratic rule of law; social vulnerability.

Resumen

Acceso a la justicia, ciudadanía civil y estado de derecho en Brasil: la defensa pública en perspectiva

Este estudio examina el concepto de acceso a la justicia y el papel fundamental de la Defensoría Pública en Brasil. La pregunta central de la investigación es: ¿cómo se materializa y/o implementa el acceso a la justicia en el país, y cuál es la contribución de la Defensoría Pública en este escenario. De esta manera, aborda la evolución del concepto de "acceso a la justicia", discutiendo en el preámbulo teórico-metodológico los obstáculos que dificultan el acceso efectivo y las soluciones propuestas por Mauro Cappelletti y Bryant Garth, conocidas como "olas". Posteriormente, se analiza la trayectoria, la base constitucional y legal de la Defensoría Pública, destacando su importancia como institución esencial para la función jurisdiccional del Estado, así como enfatizando su autonomía y papel en la promoción de los derechos humanos. La investigación adopta un enfoque cualitativo, basado en una revisión integradora de la literatura, que abarca obras de referencia, legislación pertinente, jurisprudencia de los tribunales superiores y datos estadísticos sobre el desempeño de la Defensoría Pública. Al final, se concluye que la implementación y estructuración completas de la Defensoría Pública son vitales para superar las barreras de acceso a la justicia y realizar este derecho fundamental en el contexto brasileño.

Palabras Clave: Estudios empíricos en derecho; acceso a la justicia; defensoría pública; derechos fundamentales; estado democrático de derecho; vulnerabilidad social.

2.1 Introdução

O presente artigo analisa a evolução conceitual da expressão acesso à justiça, bem como a trajetória institucional da Defensoria Pública brasileira. O assunto é relevante, já que aborda o sistema e os mecanismos pelos quais as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado democrático e republicano. Sabe-se que a compreensão do acesso à justiça é multifacetada e tem evoluído ao longo do tempo, abrangendo diferentes perspectivas e interpretações. Também se destaca que as transformações trazidas pelo Estado de Bem-Estar Social elevaram o status do direito de acesso à justiça. Por meio de ações afirmativas estatais, esse direito adquiriu uma importância

sem precedentes, sendo reconhecido como um direito fundamental. De fato, passou a ser considerado um dos mais essenciais dentre todos os direitos humanos, pois serve como um alicerce para a realização de outros direitos. Essa nova perspectiva ressalta o papel crucial do acesso à justiça como um mecanismo que possibilita a concretização de uma gama mais ampla de direitos (Gabbay; Costa; Asperti, 2019).

Assim sendo, Cappelletti e Garth (1988, p. 12), dois dos mais importantes e reconhecidos especialistas na temática, defendem que “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar dos direitos de todos”. Ainda que, por razões de espaço, não seja possível incluir uma discussão conceitual detalhada nesta pesquisa, é necessário, apropriado e pertinente tomar nota de que as transformações sociais impulsionadas em numerosas sociedades pelas políticas de bem-estar social também repercutiram significativamente nos sistemas judiciários, na reivindicação de direitos individuais e coletivos, e nos enfoques e expectativas em relação à complexa relação entre justiça, Estado de Direito, cidadania, regime político e qualidade de vida. Nesse sentido, os referidos autores ponderam que

[...] de fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 11-12).

À luz do exposto, torna-se patente a relevância do acesso à justiça como um baluarte da cidadania, um pilar do Estado de Direito e um elemento consolidador da democracia. Sua importância transcende o âmbito jurídico, constituindo-se em um alargamento do desenvolvimento socioeconômico. Com efeito, ao proporcionar aos indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade a possibilidade de recorrer ao sistema judiciário, o acesso à justiça funciona como um mecanismo de efetivação da igualdade material, contribuindo para a mitigação das disparidades sociais e econômicas. Além disso, fomenta a confiança no ordenamento jurídico e nas instituições, fortalecendo, por conseguinte, a estabilidade social e econômica.

Dessa forma, o acesso à justiça revela-se como um instrumento fundamental para a construção de uma sociedade mais equânime, justa e coesa. Portanto, em termos operativos, ambos os autores inferem que, em última instância, o conceito do acesso à justiça serve para

determinar, mensurar e qualificar a efetividade no cumprimento de duas finalidades básicas do sistema jurídico. De um lado, se o sistema realmente existente é, de fato, “igualmente acessível a todos”; de outro, auscultar até que grau esse sistema produz “resultados que sejam individual e socialmente justos.”

Nessa mesma toada, Watanabe (1988, p. 128) sugere que o acesso à justiça vai além da simples entrada no sistema judicial, e que “a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”. Outrossim, segundo o referido autor,

O conceito de acesso à justiça passou por uma importante atualização: deixou de significar mero acesso aos órgãos judiciários para a proteção contenciosa dos direitos para constituir acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que os cidadãos têm o direito de serem ouvidos e atendidos não somente em situação de controvérsias com outrem, como também em situação de problemas jurídicos que impeçam o pleno exercício da cidadania, como nas dificuldades para a obtenção de documentos seus ou de seus familiares ou os relativos a seus bens. Portanto, o acesso à justiça, nessa dimensão é mais amplo e abrange não apenas a esfera judicial, como também a extrajudicial (Watanabe, 2019, p. 109-110).

Sob ponto de vista teórico-metodológico e empírico, outros estudiosos – principalmente acadêmicos e membros da magistratura – entendem plausível e mesmo incontornável ampliar gradativamente essa noção. Argumenta-se que o acesso à justiça é um mecanismo que garante a efetivação dos direitos previstos no ordenamento jurídico; sem esquecer que nessa trajetória o sistema judicial deverá acompanhar e resolver de forma justa, imparcial e profissional os litígios dos cidadãos, gerados no meio do processo de desenvolvimento político-social, econômico e cultural das sociedades e Estados, principalmente no caso de países de orientação democrática e republicana – esse é o caso brasileiro. Nesse sentido, convém pontuar o entendimento de Cintra, Grinover e Dinamarco (2001), no qual destacam que o

[...] acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo. Como se verá no texto, para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número de pessoas seja admitido a demandar e defender-se adequadamente (inclusive em processo criminal), sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas (pequeno valor, interesses difusos); mas, para a integralidade do acesso à justiça, é preciso isso e muito mais. [...] O acesso à justiça é, pois, a ideia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2001, p. 33).

Embora existam diversas interpretações, há consenso de que o acesso à justiça vai além do simples acesso ao Poder Judiciário, ou seja, à mera possibilidade de se propor uma ação judicial ou de realizar defesas. Concomitantemente, o acesso à justiça é reconhecido como instrumento assecuratório dos direitos contemplados no ordenamento jurídico, tanto os direitos materiais, como os processuais. Adicionalmente, é necessário deixar registrado que o acesso à justiça está positivamente correlacionado ao Estado de Direito, à Liberdade (Direitos Cíveis e Políticos) e à Igualdade/Solidariedade (luta contra a desigualdade), todas elas entendidas como dimensões centrais da qualidade da democracia efetivamente existente em uma unidade político-social da contemporaneidade, inclusive no caso brasileiro (Ingram; Kapiszewski, 2019).

Em síntese, pode-se destacar que o conceito de acesso à justiça tem por finalidade garantir ao cidadão o exercício da cidadania. Procura-se resguardar, dessa forma, o exercício dos direitos, bem como a justa resolução dos litígios, para o bom convívio social. Assim sendo, o presente estudo propõe-se a examinar criticamente o papel fundamental da Defensoria Pública na efetivação do acesso à justiça no Brasil, analisando sua evolução histórica, base constitucional e desafios contemporâneos. Isto é, uma análise da trajetória institucional, sob uma perspectiva crítica do Direito e das ciências sociais e políticas aplicadas.

No tocante à sua estrutura interna, além desta introdução, o texto está integrado por três partes, além das considerações finais e das referências. No preâmbulo teórico-metodológico, o artigo aborda inicialmente a complexidade e multidimensionalidade do acesso à justiça, transcendendo a mera possibilidade de ingresso no sistema judicial para englobar a busca por uma ordem jurídica justa e equitativa. Ainda nessa primeira parte, examinam-se sistematicamente os principais obstáculos que impedem a plena realização desse direito, como barreiras econômicas, sociais e culturais, bem como as soluções propostas para superá-los, com ênfase nas "ondas" de reformas identificadas por Cappelletti e Garth (1988). Seguidamente, a pesquisa foca na Defensoria Pública, analisando seu desenho legal-institucional, com destaque para o embasamento constitucional, bem como sua trajetória e papel crucial na promoção do acesso à justiça e na defesa dos direitos dos economicamente hipossuficientes. Em um terceiro momento, são examinadas as inovações trazidas por emendas constitucionais recentes, que fortaleceram a autonomia e ampliaram as atribuições da instituição.

Este trabalho adota uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica sistemática. As principais fontes utilizadas incluem obras de referência no campo do acesso à

justiça e da Defensoria Pública, legislação pertinente, jurisprudência relevante dos tribunais superiores do País e, por fim, relatórios e dados estatísticos sobre a atuação da Defensoria Pública no Brasil.

A análise dessas fontes busca proporcionar uma compreensão aprofundada do papel da Defensoria Pública na efetivação do acesso à justiça, bem como dos desafios e das perspectivas para o fortalecimento dessa instituição essencial ao Estado Democrático de Direito. Este estudo visa a contribuir para o debate acadêmico e institucional sobre o tema, oferecendo evidências, interpretações e inferências relevantes para o aprimoramento das políticas públicas de acesso à justiça no Brasil (Ansolabehere, 2019).

A pergunta de pesquisa do artigo é a seguinte: como é materializado e/ou efetivado o acesso à justiça no Brasil e qual a contribuição da Defensoria Pública nessa temática? Sob a perspectiva dos estudos empíricos e da abordagem relativa à análise de trajetória institucional, argumenta-se que a assistência jurídica oferecida pela Defensoria Pública é tem muita relevância na consolidação do acesso à justiça, bem como um imperativo estratégico para consolidar o Estado de Direito, a cidadania, o republicanismo e a democracia no País, principalmente em contextos de alta vulnerabilidade político-social.

2.2 Referencial teórico: o acesso à justiça como direito fundamental

O acesso à justiça pode ser entendido como um direito fundamental que é essencial para a realização de outros direitos. Mauro Cappelletti e Bryant Garth, dois dos mais importantes especialistas na temática, defendem que o acesso à justiça é o requisito mais básico dos direitos humanos em um sistema jurídico moderno. Kazuo Watanabe, por sua vez, defende que o acesso à justiça vai além do mero acesso aos órgãos judiciários e inclui a viabilização do acesso à ordem jurídica justa.

Com efeito, Cappelletti e Garth (1988) têm sido dos mais prolíficos e marcantes autores no campo da efetividade do direito de acesso à justiça. *Pars pro toto*, eles identificaram e examinaram minuciosamente os principais obstáculos que impedem sua plena realização, com o intuito de desenvolver estratégias para superá-los.

No tocante aos obstáculos, os referidos autores identificam ao menos três principais. O primeiro obstáculo está relacionado aos aspectos econômicos do processo judicial. Esse inclui: (a) os custos processuais, que abrangem despesas judiciais, honorários advocatícios e verbas sucumbenciais; (b) a questão das pequenas causas, em que os custos podem superar ou

consumir grande parte do valor em questão, tornando a ação judicial economicamente inviável; (c) a duração excessiva dos processos até a resolução final do conflito.

O segundo obstáculo identificado diz respeito às possibilidades das partes, que é abordada mediante a análise dos seguintes elementos: (a) recursos financeiros, já que indivíduos ou organizações com maior poder econômico possuem vantagens significativas, pois podem arcar com as despesas do litígio e suportar a morosidade processual; (b) capacidade de reconhecimento e defesa de direitos – fatores como nível educacional, ambiente social e status que influenciam na acessibilidade à justiça. A falta de conhecimento jurídico básico e a hesitação psicológica em recorrer ao judiciário, especialmente em relação aos direitos não-tradicionais, também constituem barreiras; (c) distinção entre litigantes eventuais e habituais – os litigantes habituais possuem vantagens consideráveis devido à sua experiência com o sistema jurídico, permitindo-lhes planejar melhor suas estratégias processuais. Além disso, suas relações informais com os membros do Judiciário podem proporcionar benefícios adicionais.

O terceiro desafio diz respeito à complexidade inerente aos interesses difusos ou coletivos, exemplificados pelo direito a um ambiente saudável e pela proteção do consumidor. Esses interesses, por sua natureza abrangente e muitas vezes intangível, apresentam desafios únicos no contexto do acesso à justiça⁴.

Como estratégias para mitigar os obstáculos supracitados e aprimorar a acessibilidade à justiça, Cappelletti e Garth (1988, p. 30) propuseram a existência de três ondas ou movimentos: a primeira referente à assistência judiciária, a segunda relativa à representação dos interesses difusos ou coletivos, e a terceira denominada "enfoque de acesso à justiça".

A primeira onda ou movimento diz respeito à assistência judiciária aos economicamente hipossuficientes, constituindo-se como etapa inicial para que o cidadão em situação de vulnerabilidade econômica possa usufruir dos serviços jurídicos. Nesse contexto, os autores enfatizaram que os sistemas de assistência judiciária vigentes na maioria dos países apresentavam-se inadequados e ineficazes. Tal ineficácia devia-se, em grande parte, ao fato de os serviços serem prestados por advogados particulares, sem remunerações adequadas. Além disso, os autores apontaram como deficiência significativa a ausência de positivação da

⁴Após a identificação desses obstáculos, Cappelletti e Garth (1988, p. 29) argumentam que a eliminação completa de cada um desses entraves é uma tarefa muito difícil. Eles enfatizam uma interconexão intrínseca entre esses obstáculos, destacando como eles se reforçam mutuamente. Os autores salientam, em particular, a situação precária dos litigantes com baixo nível educacional e recursos financeiros limitados. Esses indivíduos enfrentam um duplo desafio: não apenas enfrentam dificuldades em suas demandas de maneira clara e eficaz, mas também frequentemente se deparam com uma assistência jurídica que não atende às suas necessidades e expectativas. Essa conjunção de fatores agrava ainda mais as barreiras ao acesso eficaz à justiça para esses grupos vulneráveis.

gratuidade da justiça nos ordenamentos de diversos países. Nesse cenário, “os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear são, por isso mesmo, vitais” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 32).

Destarte, diversos países empreenderam reformas com o objetivo de aprimorar os programas nesse campo. Concomitantemente, nos últimos anos, houve em diferentes países do continente americano e do mundo uma evolução significativa nos sistemas de assistência judiciária. As medidas adotadas resultaram em uma assistência mais abrangente para os economicamente hipossuficientes, expandindo-se para áreas jurídicas não tradicionais, além das habituais causas de direito de família ou criminais, como pontuado pelos mesmos autores.

A segunda onda de reformas focou na representação jurídica dos interesses difusos, particularmente nas áreas de direito do consumidor e proteção ambiental. Essa fase marcou uma transição da perspectiva individualista para uma concepção coletiva e social do direito, garantindo a efetivação dos interesses difusos, coletivos ou grupais. A terceira onda, por sua vez, ampliou ainda mais o conceito de acesso à justiça, sem abandonar as conquistas das fases anteriores. Essa etapa dinâmica é uma abordagem mais abrangente, englobando tanto a advocacia judicial quanto a extrajudicial, exercida por advogados públicos ou privados. Além disso, enfatizou a importância de métodos alternativos de resolução de conflitos, como mediação, arbitragem e conciliação. Vale acrescentar que essa abordagem também ressaltou a necessidade de adaptar o processo civil às especificidades de cada tipo de acordo. Ainda sobre a terceira onda de acesso à justiça, Cappelletti (2008) enfatiza os seguintes fins:

[...] a) o de adotar procedimentos acessíveis mais simples e racionais, mais econômicos, eficientes e especializados para certos tipos de controvérsias; b) o de promover e fazer acessível um tipo de justiça que, em outro lugar, definimos como “coexistencial” quer dizer, baseada sobre a conciliação e mediação e sobre critérios de equidade social distributiva, onde seja importante manter situações complexas e duradouras de relações entre indivíduos e grupos [...]; c) o de submeter a atividade pública a formas frequentemente novas e de qualquer maneira mais acessíveis de controle, e mais, em geral, de criar formas de justiça acessíveis e quanto mais descentralizadas e participatórias, com a participação, em particular, de membros daqueles mesmos grupos sociais e comunidades que estejam diretamente interessados na situação ou controvérsia em questão, e que são, particularmente, conscientes desta situação ou controvérsia. (Cappelletti, 2008, p. 389-390).

Nessa perspectiva analítica, a superação dos obstáculos ao acesso à justiça revela-se como uma necessidade premente e incontornável. Essa tarefa é importante para a consecução de objetivos fundamentais nas sociedades contemporâneas, principalmente naquelas de orientação democrático-representativa e republicana. Ocorre que essa discussão está diretamente correlacionada, por exemplo, à concretização da igualdade substantiva, à

realização da justiça em sua plenitude, ao exercício eficaz da cidadania, à promoção da paz social, ao fortalecimento da estabilidade socioeconômica e, por fim, ao fomento ao desenvolvimento nacional. Em outras palavras, a confluência desses elementos é essencial para a consolidação definitiva do Estado Democrático de Direito, alicerçando uma sociedade mais justa, equânime e próspera.

A análise das "ondas" de acesso à justiça, descritas por Cappelletti e Garth (1988), também evidencia a necessidade imperativa de implementação e estruturação efetiva da Defensoria Pública, tanto no âmbito da União quanto em todos os Estados da Federação brasileira. Essa conclusão fundamenta-se no fato de que a Constituição Federal de 1988 designou essa instituição como responsável por garantir o acesso à justiça ao hipossuficiente.

Lembra-se que, no contexto brasileiro, uma série de fatores se conjuga para criar barreiras significativas ao acesso à justiça. Esses incluem: custos elevados do processo judicial; honorários advocatícios onerosos; hipossuficiência econômica de grande parte da população; baixo nível de instrução de muitos cidadãos; vulnerabilidade social de grupos marginalizados; ausência ou insuficiência das Defensorias Públicas devidamente estruturadas tanto no âmbito da União quanto nos Estados da Federação; morosidade processual endêmica no sistema judiciário.

Esses obstáculos representam desafios significativos que serão superados por meio de uma abordagem multifacetada. Essa abordagem deve incluir: implementação de medidas e políticas públicas eficientes; modernização abrangente do sistema de justiça; fortalecimento das instituições jurídicas, com ênfase especial nos responsáveis por garantir o acesso à justiça, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988. Somente por meio de uma estratégia holística e coordenada será possível mitigar essas barreiras e promover um acesso à justiça mais equitativo e eficaz para todos os cidadãos brasileiros.

Nesse contexto, infere-se que, no cenário brasileiro, a superação dos obstáculos ao acesso à justiça está intrinsecamente vinculada à plena implementação e ao funcionamento adequado da Defensoria Pública da União e das Defensorias Públicas Estaduais. Essas instituições representam, portanto, um elemento *sine qua non* para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça no país (Sadek, 2014).

2.3 Metodologia

A presente pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa⁵, baseada em revisão bibliográfica sistemática, conjuntamente com o método indutivo⁶. A revisão bibliográfica sistemática é um procedimento imprescindível e incontornável, principalmente diante do alto e crescente número de publicações científicas, inclusive no caso dos estudos empíricos em Direito, Poder Judiciário, assistência jurídica gratuita e assuntos correlacionados. Com efeito, diante da vastidão de informações, os pesquisadores precisam delinear estratégias metodológicas apropriadas para acompanhar, sintetizar e alicerçar em evidência seus próprios desenhos, projetos e planos de trabalho.

Sabe-se que a revisão bibliográfica sistemática aproxima os pesquisadores ao denominado Estado da Arte, quer dizer, às tendências mais recentes e marcantes de uma área do conhecimento científico. Ela contribui significativamente na identificação, organização, avaliação e síntese da bibliografia de interesse para responder a uma pergunta de pesquisa de interesse específico. Igualmente, a revisão bibliográfica sistemática é um procedimento fundamental para reduzir os vieses, preferências ou inclinações dos investigadores, tornando o trabalho mais confiável, preciso, válido e pertinente (Abreu *et al.*, 2024).

Consequentemente, a revisão bibliográfica sistemática é uma ferramenta de grande relevância na identificação de lacunas de conhecimento e no mapeamento de oportunidades futuras de pesquisas. Nessa oportunidade, a revisão sistemática foi realizada com o objetivo de identificar obras acadêmicas, artigos científicos e publicações técnicas que tratam acerca do problema objeto, prioritariamente de trabalhos publicados no Brasil, nos últimos cinco anos.

Sendo assim, cumpre assinalar que as principais fontes utilizadas neste artigo compreendem obras de referência no campo do acesso à justiça e da Defensoria Pública, legislação relevante, jurisprudência dos tribunais superiores do país e dados estatísticos sobre a atuação da Defensoria Pública. A análise dessas fontes visa a proporcionar uma compreensão aprofundada do papel da Defensoria Pública na efetivação do acesso à justiça,

⁵ A pesquisa qualitativa não visa à quantificação, mas sim ao direcionamento para o desenvolvimento de estudos que buscam respostas que possibilitam entender, descrever e interpretar fatos. Ela permite ao pesquisador manter contato direto e interativo com o objeto de estudo (Proetti, 2017, p. 2).

⁶Sobre a pesquisa indutiva, Lakatos e Marconi (2007, p. 86) esclarecem que a indução é parte de um processo mental em que a partir de dados particulares e suficientemente constatados “infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas. Portanto, o objetivo dos argumentos indutivos é levar a conclusões cujo conteúdo é mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam”.

bem como dos desafios e das perspectivas para o fortalecimento dessa instituição essencial ao Estado Democrático de Direito.

Em paralelo, importante destacar a aplicação do método indutivo. Essa opção metodológica foi essencial para a geração de inferências descritivas e causal-explicativas fundamentadas em evidência. Ainda que por razões de espaço não seja plausível aprofundar na questão do método indutivo, é digno de menção o fato de que ele permite avançar no uso adequado de evidência e dados secundários. Os procedimentos próprios do método indutivo possibilitam uma posterior codificação e análise interpretativa mais ampla e consistente. Observe-se que toda essa preocupação metodológica orientou-se permanentemente à resolução da pergunta de pesquisa apresentada na introdução do artigo.

2.4 A Defensoria Pública no Brasil: uma aproximação sob a perspectiva dos estudos empíricos em direito

A Defensoria Pública é a principal instituição responsável pela prestação da assistência jurídica gratuita no Brasil. Sob uma perspectiva de desenho institucional, ela pode ser estudada e pesquisada em termos constitucionais, na legislação ordinária e especificamente no tocante ao Código de Processo Civil. Uma breve exegese desse assunto é importante para compreender a trajetória dessa instituição, tão relevante para concretizar um mais efetivo, proativo e republicano acesso à justiça no Brasil contemporâneo.

Sendo assim, no artigo 134 da Constituição Federal afirma-se que:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados. (Brasil, 1988, art. 134).

Nessa senda, é obrigação do Estado, por meio da Defensoria Pública, prestar assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não disponibilizam de recursos para custear tais serviços. Essa missão transcende a mera assistência judicial, abarcando a defesa abrangente dos direitos dos necessitados em todas as esferas jurídicas.

No entendimento predominante da doutrina, a Defensoria Pública constitui um elemento fundamental e indissociável do Estado Democrático de Direito. Sua existência e atuação representam uma garantia constitucional essencial, sendo uma instituição responsável

por materializar o princípio do acesso à justiça, conforme preconizado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Assim, a Defensoria Pública não apenas facilita o acesso ao Judiciário, mas também atua como guardiã da efetivação dos direitos fundamentais e da promoção da cidadania. Corroborando o exposto, calha destacar as ponderações de Braga e Liberato (2021) os quais asseveram que:

[...] assim, reconhecer que compete à Defensoria Pública a atribuição precípua de prestar assistência jurídica integral e gratuita enquanto instituição essencial à atividade jurisdicional do Estado revela-se verdadeira cláusula pétrea do ordenamento pátrio, pois a atuação defensorial, sob o manto do princípio da dignidade da pessoa humana, garante exatamente o direito de acesso à justiça que integra a estrutura basilar do mínimo existencial, sendo portanto impossível de ser suprimida ou restringida do texto constitucional. (Braga; Liberato, 2021, p. 127-128).

Marco significativo na evolução institucional da Defensoria Pública ocorreu com a Emenda Constitucional nº 45/2004. Essa emenda conferiu às Defensorias Públicas Estaduais autonomia administrativa e funcional (art. 134, §2º da Constituição Federal) e autonomia financeira (art. 168, CF), concedendo iniciativa de lei no tocante à sua organização administrativa, reforçando a sua independência institucional e equiparando-as, nesses aspectos, à Magistratura e ao Ministério Público. Como resultado dessa reforma constitucional, a Defensoria Pública foi desvinculada da estrutura do Poder Executivo, consolidando-se como uma instituição autônoma e essencial à função jurisdicional do Estado.

Outro momento importante na trajetória institucional ocorreu com a edição da Emenda Constitucional nº 80/2014, conhecida como “Defensoria Para Todos”. Referida emenda concedeu à Defensoria Pública um novo perfil constitucional, vez que passou a ser inserida em uma seção exclusiva no rol das funções essenciais à justiça, separada da advocacia (Paiva, 2015). Além disso, consolidou definitivamente a ampliação das atribuições da Defensoria Pública.

Atualmente, o desenho constitucional básico da Defensoria Pública brasileira está marcado pela incorporação dos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional (Brasil, art. 134, §4º, 1988), e a instituição passou a gozar, no que couber, das prerrogativas previstas nos artigos 93 e 96, II, da Constituição Federal, originalmente previstas à Magistratura.

Nesses termos, a EC nº 80/2014 ampliou o escopo de atuação da Defensoria, transcendendo a mera assistência judiciária gratuita. O novo mandato constitucional enfatizou a proteção dos direitos humanos e a tutela dos direitos coletivos. Nesse novo paradigma, a Defensoria Pública assume a responsabilidade de prestar atendimento jurídico abrangente,

englobando tanto a esfera judicial quanto a extrajudicial. Além disso, a instituição está incumbida da missão de promover a educação em direitos, estando legitimada a atuar não apenas em casos individuais, mas também na tutela coletiva. Essa expansão de atribuições reafirma o papel fundamental da Defensoria Pública na promoção do acesso à justiça e na defesa dos direitos fundamentais.

Não obstante tudo isso, a EC nº 80/2014 estabeleceu que, no prazo de oito anos, a União, o Distrito Federal e os Estados deveriam contar com Defensor Público em todas as unidades jurisdicionais (Câmara dos Deputados, 1988, art. 98, §1º). Em que pese isso, segundo Relatório da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, publicado no ano de 2024,

[...] em apenas 11 unidades federativas a cobertura de atendimento da Defensoria Pública abrange plenamente todas as comarcas (Acre, Alagoas, Amapá, Distrito Federal, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima e Tocantins).

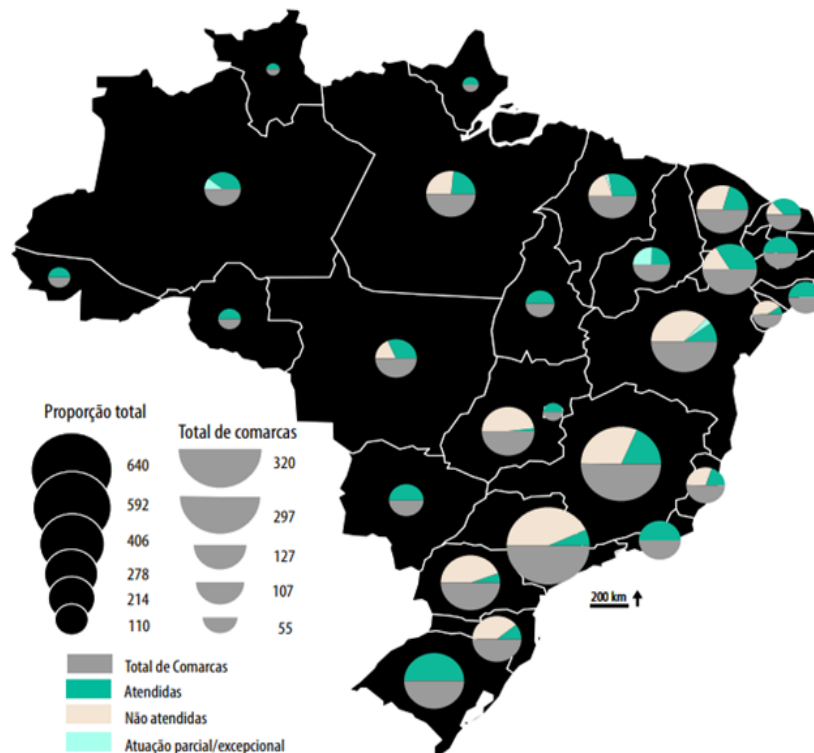
Nos estados do Amazonas e Piauí, em virtude dos projetos de extensão desenvolvidos pela Defensoria Pública, a cobertura de atendimento também consegue abarcar todas as comarcas, embora a assistência jurídica seja prestada em caráter parcial/excepcional pela DPE-AM e pela DPE-PI, em 3,3% e 50,8% das comarcas dos respectivos estados.

Portanto, em 15 estados a cobertura jurídico-assistencial da Defensoria Pública ainda se encontra insuficiente para abranger todas as comarcas, revelando flagrante omissão estatal em relação ao cumprimento da Emenda Constitucional nº 80/2014. (Defensoria Pública, 2024a, *online*).

No intuito de evidenciar o exposto, vale destacar o mapa extraído da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, que demonstra o número de comarcas e a cobertura de atendimento das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal em âmbito nacional (conferir Figura 1).

Figura 1 – Mapa da cobertura de atendimento da Defensoria Pública no Brasil

QUANTIDADE TOTAL E PORCENTAGEM DE COMARCAS ATENDIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA POR UNIDADE FEDERATIVA - DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL



Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (Defensoria Pública, 2024a, *online*).

Diante do explanado, é evidente que, apesar dos avanços e da relevância da Defensoria Pública, a cobertura de atendimento permanece insuficiente na maioria das unidades federativas do País. Isso demonstra uma omissão estatal no cumprimento da Emenda Constitucional nº 80/2014 e evidencia a necessidade urgente de investimentos e expansão da instituição para garantir um acesso à justiça mais efetivo a todos os cidadãos.

2.5 A Defensoria Pública Brasileira: apontamentos sobre desenho legal-institucional

No contexto das leis infraconstitucionais, é importante analisar a Lei Complementar nº 80/94, posteriormente modificada pela Lei Complementar nº 132/09, bem como a Lei nº 11.448/07. Ora, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 134, §1º, determinou que uma Lei Complementar deverá estruturar a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, além de estabelecer diretrizes gerais para a organização das Defensorias Públicas Estaduais.

Em resposta a essa determinação constitucional, foi criada a Lei Complementar nº 80/1994, conhecida como Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública. Essa lei regulamentou a instituição, definindo sua organização e estabelecendo normas gerais aplicáveis às Defensorias Públicas dos Estados. Posteriormente, em 2007, foi sancionada a Lei nº 11.448, que ampliou as atribuições da Defensoria Pública. Esta conferiu à instituição a legitimidade para propor Ações Cíveis Públicas (ACPs) e atuar na defesa dos direitos coletivos⁷.

Em 2009, foi promulgada a Lei Complementar nº 132, que estabeleceu uma nova Lei Orgânica da Defensoria Pública (Brasil, 2009a). Essa legislação redefiniu o perfil da instituição, tornando-a mais democrática e expandindo suas atribuições por meio da introdução de novas funções institucionais e poderes mais abrangentes. Como resultado dessas mudanças, a Defensoria Pública se aproximou mais do cidadão e assumiu um papel mais proativo na sociedade. Nesse contexto, é importante ressaltar as funções institucionais da Defensoria Pública, conforme definidas no artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94 (Brasil, 1994), com as alterações introduzidas pela referida Lei Complementar nº 132:

- I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;
- II- promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;
- III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;
- [...]
- VI –representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos;
- [...]
- VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;
- VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor;
- [...]
- X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;
- XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado. (Brasil, 2009a, Art. 1º).

⁷Apesar de a legislação mencionada ter estabelecido essa competência, o tema ainda demandou a manifestação do Supremo Tribunal Federal (STF). A questão foi definitivamente resolvida durante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 3.943 DF), no qual o Plenário do STF confirmou a legitimidade da Defensoria Pública para atuar na proteção coletiva de direitos.

Além das atribuições institucionais previamente mencionadas, a Lei Complementar nº 132/09 (Brasil, 2009a) também estabeleceu os objetivos da Defensoria Pública. Esses objetivos são:

- I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;
- II – a afirmação do Estado Democrático de Direito;
- III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e
- IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (Brasil, 2009a, Art. 3º-A).

Para os fins deste artigo, é importante registrar que a Lei Complementar nº 132/2009 expandiu significativamente o escopo de atuação da Defensoria Pública. Ao explicitar os objetivos que devem guiar suas ações, a lei ressaltou a abrangência e a relevância da estruturação dessa instituição no contexto brasileiro.

Em suma, considerando todos esses aspectos, evidencia-se que a Defensoria Pública se configura como um instrumento fundamental para a promoção do acesso à justiça. A universalização desse acesso é essencial para o avanço da cidadania, da igualdade e dos direitos humanos, tanto individuais quanto coletivos. Além disso, desempenha um papel crucial na promoção da paz social, na redução das desigualdades, no fortalecimento da segurança social e econômica, e na construção de um Estado voltado para o desenvolvimento.

Outrossim, o vigente Código de Processo Civil dedicou um título específico à Defensoria Pública, equiparando-a em tratamento à Advocacia Privada e ao Ministério Público, reconhecendo assim seu papel fundamental na administração da Justiça. Essa abordagem reflete a importância atribuída a essas instituições como pilares essenciais do sistema jurídico brasileiro. Com efeito, no que tange à Defensoria Pública, o artigo 185 do Código de Processo Civil estabelece que “a Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita”.

Nesse prisma, o artigo 185 do Código de Processo Civil de 2015 espelha o artigo 134 da Constituição Federal de 1988, reafirmando o papel fundamental da Defensoria Pública como guardião dos direitos humanos. Essa instituição é vital para restaurar a dignidade de indivíduos em situação de vulnerabilidade, seja por desconhecimento de seus direitos ou por incapacidade de exercê-los. Importante consignar que a interpretação dos termos “necessitado” ou “hipossuficiente” evoluiu para abranger uma gama mais ampla de vulnerabilidades, incluindo as de natureza econômica, jurídica e organizacional. Dessa forma,

a atuação da Defensoria Pública transcende a mera representação jurídica e econômica, estendendo-se aos chamados "necessitados organizacionais".

Esse grupo engloba indivíduos em situação de vulnerabilidade social por razões não estritamente econômicas, como consumidores, usuários de serviços públicos e aqueles que buscam a implementação ou contestação de políticas públicas em áreas como saúde, educação, habitação, saneamento básico e meio ambiente (Ministra [...], 2018, *online*). Assim, a Defensoria Pública emerge como uma instituição que defende não apenas o pobre, mas defende a pessoa humana, em suas diversas espécies de vulnerabilidade, sendo fundamental na defesa dos direitos de uma parcela significativa e diversificada da sociedade (Araújo; Bussinguer, 2021).

Em retrospectiva, sob o ponto de vista do desenho institucional, entende-se que todas as inovações legislativas acima citadas consolidam a Defensoria Pública como uma instituição multifacetada, cuja atuação transcende a mera assistência judiciária individual. Emerge como verdadeiro agente de transformação social, dando voz aos silenciados e reivindicando direitos em prol dos desvalidos. Sua missão abarca a tutela de interesses coletivos *lato sensu*, configurando-se como um farol de esperança para os grupos socialmente vulneráveis.

Adicionalmente, a Lei Complementar nº 80/94, em seu desenho institucional, estabelece como única condição para a atuação da Defensoria em ações de tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, que o resultado da demanda beneficie um ou mais grupos de pessoas hipossuficientes (Brasil, 1994, Art. 4º, VII). Essa disposição normativa amplifica exponencialmente o alcance da atuação defensorial, permitindo-lhe salvaguardar os interesses de coletividades vulneráveis em uma escala sem precedentes.

Tendo dito isso, a Defensoria Pública, sob a égide da Constituição, da legislação ordinária e do Código de Processo Civil de 2015, reafirma-se como instituição plural, dotada de instrumentos sofisticados para a defesa intransigente dos direitos e garantias fundamentais. Seu papel na sociedade contemporânea é, indubitavelmente, o de catalisador da justiça social, promovendo a igualdade material e a dignidade humana em sua expressão mais elevada.

2.6 O acesso à justiça, a cidadania civil e a consolidação da Defensoria Pública no ordenamento brasileiro

Após o estudo dos variados conceitos de acesso à justiça, buscar-se-á neste tópico traçar a trajetória evolutiva do conceito de acesso à justiça, paralelamente à transformação

institucional da Defensoria Pública. Após a exposição dos diversos entendimentos sobre o acesso à justiça, a análise dos obstáculos que o cerceiam e a discussão das potenciais soluções para superá-los, busca-se agora evidenciar como ambos os institutos – o acesso à justiça e a Defensoria Pública – experimentaram uma significativa expansão conceitual ao longo do tempo no contexto jurídico brasileiro (Gabbay; Costa; Asperti, 2019).

Como mencionado em parágrafos anteriores, durante muitos anos o conceito de acesso à justiça era restrito ao acesso à jurisdição, ou seja, ao Poder Judiciário. Prevalencia uma visão formal e individualista, denominada acepção clássica, na qual "justiça" era sinônimo de Poder Judiciário. Com o advento do *Welfare State* ou Estado de Bem-Estar Social, houve uma mudança paradigmática. Abandonou-se a concepção individualista em favor do reconhecimento de uma gama de direitos sociais não tradicionais. Consequentemente, o direito de acesso à justiça adquiriu uma conotação coletiva, abrangendo também os direitos difusos. A partir da década de 1980, reformas constitucionais e processuais promoveram novas transformações no conceito de acesso à justiça. O instituto passou a englobar a esfera extrajudicial e, para pesquisadores e doutrinadores, como Watanabe (2019, p. 128), passou a representar a "ordem jurídica justa". Outros autores ampliaram ainda mais o conceito, entendendo-o como o acesso a todos os demais direitos, incluindo a possibilidade de utilização de meios alternativos de resolução de conflitos, como mediação, conciliação e arbitragem.

Ademais, o conceito evoluiu para incorporar uma dimensão educativa, abrangendo a educação em direitos como parte integrante do acesso à justiça. Essa expansão conceitual reflete uma compreensão mais abrangente e multifacetada do papel do sistema de justiça na sociedade contemporânea, transcendendo os limites tradicionais do Poder Judiciário e alcançando esferas mais amplas de promoção e proteção de direitos (Ingram; Kapiszewski, 2019).

A Defensoria Pública, em paralelo ao conceito de acesso à justiça, experimentou uma significativa evolução desde sua origem até a atualidade (González, 2019). Essa transformação é particularmente notável após a promulgação da Emenda Constitucional nº 80/2014, que ampliou consideravelmente suas atribuições. Inicialmente, a Defensoria Pública foi concebida no território nacional com o propósito de garantir o acesso à justiça em seu sentido estrito, isto é, o acesso ao Poder Judiciário. Sua atuação era limitada à prestação de assistência judiciária individual aos economicamente hipossuficientes, focando-se na representação processual desses indivíduos.

Um marco significativo na expansão das funções da Defensoria Pública ocorreu com a promulgação da Lei Federal nº 11.448/2007. Essa legislação reconheceu expressamente a legitimidade da instituição para o ajuizamento de Ações Cíveis Públicas (LACP), estendendo sua atuação para a tutela e reivindicação de direitos coletivos. É importante ressaltar que, mesmo antes da Lei nº 11.448/07, a jurisprudência majoritária já reconhecia a legitimidade das Defensorias para propor Ações Cíveis Públicas. Nesse sentido, destaca-se um precedente relevante do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. INTERESSE. CONSUMIDORES. A Turma, por maioria, entendeu que a defensoria pública tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa do interesse de consumidores. Na espécie, o Nudecon, órgão vinculado à defensoria pública do Estado do Rio de Janeiro, por ser órgão especializado que compõe a administração pública direta do Estado, perfaz a condição expressa no art. 82, III, do CDC. [...]. STJ. 3ª Turma. REsp 555.111-RJ, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 5/9/2006. (STF [...], 2015, *online*).

Ora, o progresso observado tanto na legislação quanto na jurisprudência evidencia uma interpretação mais abrangente das atribuições da Defensoria Pública. Essa evolução se coaduna com a ampliação do conceito de acesso à justiça, reafirmando o importante papel da instituição não apenas na defesa individual dos hipossuficientes – sua função tradicional – mas também na salvaguarda de direitos coletivos e difusos.

A promulgação da Lei nº 11.448/07, que modificou o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), consolidou legislativamente a legitimidade da Defensoria Pública para propor Ações Cíveis Públicas (ACPs). Subsequentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou sua jurisprudência, mantendo o entendimento favorável à atuação da Defensoria Pública nessa seara, conforme se observa do julgado a seguir exposto:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 5º, II, DA LEI Nº 7.347/1985 (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.448/2007). PRECEDENTE. 1. Recursos especiais contra acórdão que entendeu pela legitimidade ativa da Defensoria Pública para propor ação civil coletiva de interesse coletivo dos consumidores. 2. Esta Superior Tribunal de Justiça vem-se posicionando no sentido de que, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85 (com a redação dada pela Lei nº 11.448/07), a Defensoria Pública tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar em ações cíveis coletivas que buscam auferir responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. 3. Recursos especiais não-providos. (STJ - REsp: 912849 RS 2006/0279457-5, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/02/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2008). (Brasil, 2008, *online*).

A inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.448/07, que alterou o art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85, atribuindo legitimidade à Defensoria Pública para propor Ação Civil Pública (ACP), não foi recebida sem controvérsias. A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) contestou a constitucionalidade dessa lei por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), alegando que tal legitimidade interferiria nas atribuições do Ministério Público. Não obstante, o STF decidiu pela constitucionalidade da Lei nº 11.448/07, entendendo que restringir o acesso à justiça dos hipossuficientes por meio da ACP, via Defensoria Pública, comprometeria a cidadania e a democracia, além de intensificar as desigualdades sociais.

A Emenda Constitucional nº 80/2014 reforçou esse entendimento ao alterar o art. 134 da Constituição Federal de 1988, prevendo expressamente a legitimidade da Defensoria Pública na defesa dos direitos individuais e coletivos em sentido amplo. Assim, tanto antes, quanto após a EC nº 80/2014, a legitimidade da Defensoria para propor ação civil pública na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos era reconhecida.

Importante ressaltar que apenas em 2015 o Plenário do STF julgou definitivamente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 3.943 DF), reconhecendo formalmente a legitimidade da Defensoria Pública para a tutela coletiva de direitos. Essa decisão consolidou o entendimento sobre a ampla atuação da Defensoria Pública na defesa de direitos coletivos, alinhando-se à evolução legislativa e ao conceito expandido de acesso à justiça (Supremo Tribunal Federal, 2015). Assim, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 2015, posterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 80/2014, pacificou definitivamente a questão da legitimidade ativa da Defensoria Pública para o ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP). Não obstante, faz-se necessário que o objeto da lide beneficie, ainda que não exclusivamente, o público-alvo da instituição, quais sejam, os hipossuficientes.

A Lei Complementar nº 132/2009, por sua vez, promoveu significativa ampliação das atribuições, prerrogativas e objetivos institucionais da Defensoria Pública, em âmbito nacional. Dado relevante é que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu uma nova função institucional da Defensoria Pública, denominada "*custos vulnerabilis*". Essa atribuição confere à instituição o status de guardião de grupos ou indivíduos em situação de vulnerabilidade, permitindo sua intervenção processual mesmo em casos em que há representação por advogado constituído. O escopo dessa atuação não é substituir a advocacia privada, mas complementar a defesa técnica, visando à maximização da tutela da dignidade e da cidadania.

A operacionalização desse novo papel institucional pode ser exemplificada pela atuação da Defensoria Pública da União na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709. Nessa ação proposta pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) e seis agremiações partidárias, questionando omissões e falhas do poder público no enfrentamento da pandemia de Covid-19 em relação aos povos indígenas, a Defensoria Pública da União requereu e obteve habilitação para atuar como “*custos vulnerabilis*”.

No contexto atual, portanto, a Defensoria Pública desempenha um papel fundamental na garantia do acesso à justiça, abrangendo duas dimensões essenciais. De um lado, o acesso formal ou clássico, quer dizer, refere-se à facilitação do ingresso ao sistema judiciário, assegurando a representação legal e o acesso aos tribunais. De outro lado, o acesso material, que engloba a promoção de uma ordem jurídica justa, a implementação de meios alternativos de resolução de conflitos e a disseminação de educação em direitos (Ansolabehere, 2019).

2.7 Resultados e discussões

Os resultados indicam que a implementação e completa estruturação da Defensoria Pública são cruciais para superar as barreiras ao acesso à justiça e efetivar esse direito fundamental no Brasil. As reformas propostas por Cappelletti e Garth (1988), conhecidas como "ondas", mostraram-se relevantes para a superação desses obstáculos. A Defensoria Pública emergiu como uma instituição essencial para a efetivação do acesso à justiça no País, amparada por uma base constitucional e por atribuições ampliadas por emendas constitucionais. No entanto, apesar dos avanços, a cobertura de atendimento da Defensoria Pública ainda é insuficiente em muitas unidades federativas, destacando a necessidade urgente de investimentos e da expansão da instituição.

A constitucionalização da Defensoria Pública na Constituição Federal de 1988 representa a materialização da primeira onda de acesso à justiça, conforme proposto por Cappelletti e Garth (1988). Essa onda visa a proporcionar assistência judiciária aos economicamente hipossuficientes, efetivando o princípio da igualdade no acesso ao sistema judicial.

A concretização da segunda onda de acesso à justiça no Brasil, que se refere à representação e proteção dos direitos difusos ou coletivos, ocorreu por meio da Lei nº 11.448/2007. Essa legislação alterou o art. 5º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública),

acrescentando o inciso II, que atribui legitimidade à Defensoria Pública para propor Ação Civil Pública, ampliando significativamente sua atuação na tutela coletiva.

A terceira onda de acesso à justiça se materializa na atuação da Defensoria Pública após a expansão de suas funções e objetivos, notadamente por meio de três marcos legislativos: Lei Complementar nº 132/2009, que ampliou as atribuições e os objetivos da Defensoria Pública; Emenda Constitucional nº 80/2014, que fortaleceu o papel institucional da Defensoria Pública; Código de Processo Civil de 2015, que consolidou a importância da Defensoria Pública no sistema de justiça.

Essas alterações no ordenamento jurídico brasileiro atribuíram à Defensoria Pública a função institucional prioritária de resolução extrajudicial dos litígios, conforme disposto no art. 4º, II, da Lei Complementar nº 80/1994, alterado pela LC nº 132/2009. Referida função abrange a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos, incluindo arbitragem, mediação, conciliação e, por fim, outras técnicas de composição de conflitos.

Adicionalmente, o CPC/2015 passou a admitir a simplificação dos procedimentos judiciais e extrajudiciais, visando a assegurar maior celeridade e efetividade na garantia de direitos e na solução de conflitos. Essa abordagem alinha-se com o princípio da duração razoável do processo, consagrado no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Dessa forma, a evolução da Defensoria Pública no Brasil reflete de maneira abrangente as três ondas de acesso à justiça propostas por Cappelletti e Garth (1988), consolidando-se como instituição fundamental para a efetivação do acesso à justiça em suas múltiplas dimensões. Nesse contexto, convém explicitar a lição de Maria Tereza Sadek, para quem o

Acesso à justiça significa a existência de possibilidades reais e concretas de acesso aos meios mediante os quais indivíduos podem fazer valer seus direitos. Acesso à justiça não diz respeito única e exclusivamente ao Poder Judiciário e aos tribunais, com capacidade de garantir direitos e arbitrar disputas, de forma imparcial, segundo os preceitos legais. Acesso à justiça corresponde a uma série interligada e combinada de fenômenos. Significa, antes de tudo, o conhecimento de direitos e o reconhecimento de situações de quebra ou de ameaça a direitos. A partir daí, a busca de possibilidades de encontrar soluções – sejam elas no interior ou não do Poder Judiciário. E, finalmente, que essas soluções sejam efetivas. Nesta acepção mais ampla sobressai o papel da Defensoria Pública, como instituição absolutamente primordial. Não se trata apenas de um organismo incumbido de defender aqueles que não têm meios materiais de se fazer representar junto à justiça estatal, mas de instituição com potencial de atuar em todo o processo de construção da cidadania: da conscientização de direitos até a busca de soluções, quer sejam estas judiciais ou extrajudiciais. Assim, a Defensoria Pública navegaria por várias das ondas de acesso à justiça, na expressão consagrada por Cappelletti e Garth. Na primeira delas, sem dúvida, representando a institucionalização de uma assistência judiciária para os pobres. Esta é sua função mais tradicional (e também o modelo mais disseminado). Mas tem também potencial de estar presente nas outras ondas, integrando a ampla gama de reformas cujo objetivo central é a simplificação dos procedimentos, com a

finalidade de garantia de direitos e de solução de forma eficaz de conflitos. (Sadek, 2015, p. 2).

Por todo o exposto, parece evidente que a Defensoria Pública desempenha um papel essencial no Estado Democrático de Direito, conforme estabelecido na Constituição Federal e na legislação brasileira. Sua missão primordial é garantir o acesso à justiça, em seu sentido mais amplo, para indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade social, econômica, jurídica ou organizacional. Ao atuar de forma efetiva, a Defensoria não apenas facilita o acesso ao Poder Judiciário, mas também assegura a concretização de todos os demais direitos fundamentais. Nas localidades em que está devidamente instalada e estruturada, a instituição contribui ainda de modo significativo para o desenvolvimento regional, promovendo a igualdade e a justiça social.

2.8 Conclusão

A presente pesquisa evidenciou a evolução do conceito de acesso à justiça, transcendendo a mera possibilidade de ingresso no sistema judicial para abranger a busca por uma ordem jurídica justa e equitativa. Os principais resultados obtidos podem ser estruturados por meio das seguintes inferências fundamentadas em evidência:

- o acesso à justiça é reconhecido como um direito fundamental, essencial para a efetivação de todos os demais direitos humanos e para a construção de uma sociedade justa e equitativa;
- foram identificados obstáculos significativos ao acesso à justiça, incluindo: a) barreiras econômicas: custos processuais, honorários advocatícios e verbas sucumbenciais; b) barreiras sociais e culturais: disparidades na capacidade de reconhecimento e defesa de direitos; c) complexidade dos interesses difusos ou coletivos;
- as "ondas" de reformas propostas por Cappelletti e Garth (1988), demonstraram-se relevantes para a superação desses obstáculos: (i) primeira onda: foco na assistência judiciária aos economicamente hipossuficientes; (ii) segunda onda: ênfase na representação dos interesses difusos ou coletivos; (iii) terceira onda: abordagem mais abrangente, incluindo métodos alternativos de resolução de conflitos;

- a Defensoria Pública emergiu como instituição fundamental para a efetivação do acesso à justiça no Brasil, com base constitucional e atribuições ampliadas por emendas constitucionais: a) EC nº 45/2004: conferiu autonomia administrativa, funcional e financeira às Defensorias Públicas Estaduais; b) EC nº 80/2014: estabeleceu a obrigatoriedade de universalização do acesso à justiça e a presença de defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais;
- a pesquisa ressaltou a necessidade de implementação e estruturação efetiva da Defensoria Pública em todos os níveis federativos, com atuação em todas as comarcas/unidades judiciárias, como elemento crucial para a superação dos obstáculos ao acesso à justiça no Brasil.

À guisa de conclusão, o estudo demonstrou que o acesso à justiça, materializado principalmente pela atuação da Defensoria Pública, constitui um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, sendo essencial para promoção da cidadania, efetivação dos direitos fundamentais e desenvolvimento social, político e econômico do País – tudo isso pela via democrático-representativa e republicana.

2.9 Referências

ABREU, L. P. *et al.* Introdução à metodologia de revisão bibliográfica sistemática e como aplicá-la nas mais diversas áreas do conhecimento. In: DOMÍNGUEZ AVILA, C. F.; ARÉVALO, A. (org.). **Métodos y técnicas de investigación en contextos de alta vulnerabilidad político-social**: (volume 1). Buenos Aires: Clacso, 2024. p. 45-71. Disponível em: <https://www.clacso.org/metodos-y-tecnicas-de-investigacion-en-contextos-de-alta-vulnerabilidad-politico-social/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

ANSOLABEHERE, K. Legal institutions as arenas for promoting human rights. In: SIEDER, R.; ANSOLABEHERE, K.; ALFONSO, T. (comp.). **Routledge handbook of law and society in latin america**. Nova York: Routledge, 2019. p. 293-308.

ARAÚJO, H. N. de; BUSSINGUER, E. C. de A. **O papel da Defensoria Pública como ator de efetivação e fomento de políticas públicas**: defesa do direito fundamental à saúde das crianças acometidas pela Síndrome Congênita do Zika. Curitiba: CRV, 2021.

BRAGA, L. M. N.; LIBERATO, G. T. C. Defensoria pública como garantia institucional dos direitos fundamentais de pessoas em situação de vulnerabilidade. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, n. 15, p. 115-133, 2021. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/390>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007.** Altera o art. 5o da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11448.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça [STJ] (1. Turma). **Recurso Especial: 912849-RS 2006/0279457-5.** Ementa: Processual civil. Ação coletiva. Defensoria Pública. Legitimidade ativa. Art. 5º, II, da Lei nº 7.347/1985 (Redação da Lei nº 11.448/2007). Relator: Ministro José Delgado, 26 de fevereiro de 2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7096412>. Acesso em: 10 mar. 2025.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça.** Tradução [de] Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CAPPELLETTI, M. **Processo, ideologias e sociedade.** Tradução [de] Elício de Cresci Sobrinho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo.** 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CHIARETTI, D. Breve Histórico do Desenvolvimento Institucional da Assistência Jurídica no Brasil. **Boletim Ripaji:** Reunião de Instituições Públicas de Assistência Jurídica dos Países de Língua Portuguesa, Brasília, n. 1, 2012, p. 13-29.

DEFENSORIA PÚBLICA (Brasil). Análise nacional. *In:* DEFENSORIA PÚBLICA. **Pesquisa Nacional Defensoria Pública.** [Brasília, DF], 2024a. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional>. Acesso em: 18 fev. 2025.

GABBAY, D. M.; COSTA, S. H. da; ASPERTI, M. C. A. Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Brasília, v. 6, n. 3, p. 152-181, 2019. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/312/199>. Acesso em: 18 jun. 2025.

GONZÁLEZ, P. O Conceito atualizado de acesso à justiça e as funções da defensoria pública. *In:* CONGRESSO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS, CONADEP, 21., 2019, Rio de Janeiro. **Anais eletrônicos [...]**. Rio de Janeiro: ANADEP, 2019. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42531/O_Conceito_atualizado_de_acesso_Justi_a_\(RJ\).pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42531/O_Conceito_atualizado_de_acesso_Justi_a_(RJ).pdf). Acesso em: 10 fev. 2025.

INGRAM, M. C.; KAPISZEWSKI, D. Introduction: beyond high courts. *In*: INGRAM, M. C.; KAPISZEWSKI, D. (comp.). **Beyond high courts: the justice complex in latin america**. Notre Dame: University of Notre Dame Press, 2019.

MINISTRA assegura trâmite de ação ajuizada pela DPU em favor de comunidade quilombola. **STF Supremo Tribunal Federal**. Brasília, DF, 21 de novembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390379>. Acesso em: 24 jun. 2025.

PAIVA, C. EC 80/2014 dá novo perfil constitucional à Defensoria Pública. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 6 de outubro de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-06/tribuna-defensoria-ec-802014-perfil-constitucional-defensoria-publica/>. Acesso em: 18 fev. 2025.

SADEK, M. T. A. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 55-66, 2014.

SADEK, M. T. A. **A defensoria pública no sistema de justiça brasileiro**. [S. n.: s. l., 2015]. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/downloads/2015/02/a-defensoria-publica-no-sistema-de-justica-brasileiro.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2025.

STF decide que Defensoria Pública pode propor ACP na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. **Dizer o Direito**. [S. l.], 26 de maio de 2015. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2015/05/stf-decide-que-defensoria-publica-pode.html>. Acesso em: 22 jun. 2025.

WATANABE, K. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R.; WATANABE, K. (coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 109-128.

WATANABE, K. Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa. *In*: WATANABE, K. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 109-110.

3 SEGUNDO ARTIGO – A DEFENSORIA PÚBLICA COMO PILAR DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL⁸

Daniela Marques do Amaral Almeida

Resumo

O presente artigo analisa o papel fundamental da Defensoria Pública na construção de um Estado Democrático de Direito, na efetivação da cidadania e na promoção do desenvolvimento regional. Busca-se, com o presente estudo, demonstrar como a interconexão entre o Estado Democrático de Direito, a cidadania e a Defensoria Pública impacta diretamente no desenvolvimento regional. Ao assegurar o acesso igualitário à justiça, a Defensoria Pública não apenas efetiva direitos fundamentais e reforça os pilares democráticos, mas também contribui para a inclusão social e a diminuição das desigualdades. Dessa forma, sua atuação transcende o aspecto jurídico, configurando-se como instrumento essencial de transformação social e progresso regional. A pesquisa justifica-se pela necessidade de aprofundar a compreensão sobre a influência da Defensoria Pública no desenvolvimento das comunidades atendidas, considerando sua relevância para a garantia da cidadania e a concretização dos princípios democráticos. Para atingir esse objetivo, o estudo adota uma abordagem qualitativa e bibliográfica, fundamentando-se em teóricos como Norberto Bobbio, T. H. Marshall e Amartya Sen, além da análise de dados da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2024). Os resultados apontam que a Defensoria Pública desempenha um papel crucial na remoção de barreiras jurídicas, econômicas e sociais que limitam o exercício pleno da cidadania, promovendo o desenvolvimento regional. Ao final, conclui-se que o fortalecimento dessa instituição é essencial para garantir os direitos fundamentais, efetivar a cidadania, promover a justiça social, impulsionar políticas públicas mais eficientes e assegurar progresso regional, contribuindo significativamente para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Estado democrático de direito; cidadania; Defensoria Pública; justiça social, desenvolvimento regional.

Abstract

The public defender's office as a pillar of the democratic state of law, citizenship and regional development

This article analyzes the fundamental role of the Public Defender's Office in the construction of a Democratic State of Law, in the implementation of citizenship and in the promotion of

⁸Artigo publicado na revista Políticas Públicas e Cidades, [S. l.], v. 14, n. 2, p. e1819, 2025. DOI: <https://doi.org/10.23900/2359-1552v14n2-70-2025>. Disponível em: <https://journalppc.com/RPPC/article/view/1819>. Acesso em: 06 mai. 2025. Cumpre acrescentar que a referida revista é considerada Qualis A3 na área de Planejamento Urbano e Regional/Demografia, bem como na área de Direito, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes.

regional development. The present study seeks to demonstrate how the interconnection between the Democratic State of Law, citizenship and the Public Defender's Office directly impacts regional development. By ensuring equal access to justice, the Public Defender's Office not only enforces fundamental rights and reinforces democratic pillars, but also contributes to social inclusion and the reduction of inequalities. In this way, its role transcends the legal aspect, configuring itself as an essential instrument of social transformation and regional progress. The research is justified by the need to deepen the understanding of the influence of the Public Defender's Office on the development of the communities served, considering its relevance for guaranteeing citizenship and the realization of democratic principles. To achieve this objective, the study adopts a qualitative and bibliographical approach, based on theorists such as Norberto Bobbio, T. H. Marshall and Amartya Sen, in addition to the analysis of data from the National Public Defender's Office Survey (2024). The results indicate that the Public Defender's Office plays a crucial role in removing legal, economic and social barriers that limit the full exercise of citizenship, promoting regional development. In the end, it is concluded that strengthening this institution is essential to guarantee fundamental rights, make citizenship effective, promote social justice, drive more efficient public policies and ensure regional progress, contributing significantly to the consolidation of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Democratic State of Law, Citizenship, Public Defender's Office, Social Justice, Regional Development.

Resumen

La defensoría pública como pilar del estado democrático de derecho, la ciudadanía y el desarrollo regional

Este artículo analiza el papel fundamental de la Defensoría del Pueblo en la construcción de un Estado Democrático de Derecho, en la realización de la ciudadanía y en la promoción del desarrollo regional. El presente estudio busca demostrar cómo la interconexión entre el Estado Democrático de Derecho, la ciudadanía y la Defensoría del Pueblo impacta directamente en el desarrollo regional. Al garantizar la igualdad de acceso a la justicia, la Defensoría Pública no sólo hace efectivos los derechos fundamentales y refuerza los pilares democráticos, sino que también contribuye a la inclusión social y a la reducción de las desigualdades. De esta manera, su actuación trasciende el aspecto legal, configurando se como un instrumento esencial de transformación social y progreso regional. La investigación se justifica por la necesidad de profundizar en la comprensión de la influencia de la Defensoría Pública en el desarrollo de las comunidades atendidas, considerando su relevancia en la garantía de la ciudadanía y la realización de los principios democráticos. Para lograr este objetivo, el estudio adopta un enfoque cualitativo y bibliográfico, basado en teóricos como Norberto Bobbio, T. H. Marshall y Amartya Sen, además del análisis de datos de la Encuesta Nacional de Defensoría Pública (2024). Los resultados indican que la Defensoría del Pueblo juega un rol crucial en la eliminación de las barreras jurídicas, económicas y sociales que limitan el pleno ejercicio de la ciudadanía, promoviendo el desarrollo regional. Al final, se concluye que el fortalecimiento de esta institución es esencial para garantizar los derechos fundamentales, hacer efectiva la ciudadanía, promover la justicia social, impulsar políticas públicas más eficientes y asegurar el progreso regional, contribuyendo significativamente a la consolidación del Estado Democrático de Derecho.

Palabras clave: Estado democrático de derecho; ciudadanía; Defensoría Pública; justicia social; desarrollo regional.

3.1 Introdução

O presente estudo se propõe a examinar a complexa interconexão entre Estado Democrático de Direito, cidadania e Defensoria Pública, investigando os efeitos dessa relação na promoção da equidade social e no desenvolvimento regional. Para tanto, o artigo explora conceitos fundamentais como Estado de Direito, cidadania e desenvolvimento regional, analisando, ainda, os propósitos e a atuação da Defensoria Pública na concretização da justiça social.

O Estado Democrático de Direito fundamenta-se na igualdade jurídica, na garantia dos direitos fundamentais e na consolidação da cidadania plena. No entanto, a efetivação desses princípios exige instituições sólidas e acessíveis, capazes de assegurar que todos os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis, tenham seus direitos protegidos e exercidos de maneira equânime.

A origem do Estado de Direito remonta às revoluções dos séculos XVII e XVIII, que eliminaram o absolutismo e estabeleceram sistemas de governo submetidos a constituições e leis gerais. Segundo Bobbio (1988), um Estado de Direito legítimo deve conter mecanismos que coíbam o abuso de poder e garantam a proteção das liberdades individuais. No Brasil, essa realidade encontra um desafio significativo, vez que os direitos humanos e a cidadania são constantemente desafiados, sendo a desigualdade social e econômica limitadoras do acesso à justiça para a população mais carente.

Nesse contexto, a Defensoria Pública se destaca como um instrumento essencial para a materialização dos princípios democráticos, assegurando o acesso à justiça para parcelas da população que, sem sua atuação, ficariam à margem do sistema jurídico.

Vale destacar que a teoria do desenvolvimento passou por profundas transformações ao longo das décadas, deixando de ser apenas um indicador de crescimento econômico para abarcar aspectos sociais, culturais e ambientais. Nesse sentido, Sen (2010) destaca que o desenvolvimento deve ser entendido como a expansão das liberdades individuais, sendo o acesso à justiça um fator fundamental para essa ampliação.

Quanto ao acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988) defendem que o mesmo consiste num direito de extrema relevância, um direito fundamental, o mais básico de todos os direitos humanos, uma vez que, através dele, se concretiza todos os outros direitos.

Desse modo, ao garantir o acesso à justiça, a Defensoria Pública reafirma sua relevância, transcendendo a esfera jurídica e se consolidando como um agente estratégico na promoção do desenvolvimento regional. Sua atuação contribui para a ampliação das liberdades individuais, a inclusão social e a mediação de conflitos, fortalecendo o progresso das comunidades atendidas. Além disso, ao defender interesses coletivos, auxiliar em casos de violação de direitos e promover iniciativas de educação jurídica, a instituição não apenas restaura a ordem legal, mas também transforma a percepção dos cidadãos sobre seu papel na sociedade.

Simultaneamente, a Defensoria desempenha um papel central na formulação, execução e fiscalização de políticas públicas. Dessa forma, sua atuação reforça o compromisso com a construção de uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva.

Este trabalho adota uma abordagem bibliográfica e empírica, fundamentada nas contribuições de autores como Bobbio (1986, 1988), e Marshall (1963), Sen (2010, 2011, 2017), bem como nos dados da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (Defensoria Pública, 2024a). Espera-se demonstrar que o fortalecimento institucional da Defensoria Pública não apenas reforça os pilares democráticos, mas também atua como um agente de transformação social, promovendo a inclusão e reduzindo barreiras econômicas, sociais e jurídicas que impedem o exercício pleno da cidadania.

Os dados da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (Defensoria Pública, 2024a) evidenciam a magnitude da atuação dessa instituição, que, em 2023, realizou 24.635.990 atendimentos à população brasileira, além da abertura de milhares de processos e a celebração de inúmeros acordos extrajudiciais.

Diante disso, o presente estudo se justifica pela necessidade de aprofundar o conhecimento sobre a função da Defensoria Pública, analisando sua contribuição para a consolidação do Estado Democrático de Direito, a garantia da cidadania e o desenvolvimento regional, especialmente em um país marcado por desigualdades estruturais.

Nesse contexto, propõe-se analisar a influência da Defensoria Pública na democratização do acesso à justiça, na proteção dos direitos fundamentais e dos grupos vulneráveis, na redução das desigualdades e na promoção da justiça social. Além disso, investiga sua atuação na formulação e fiscalização de políticas públicas voltadas à população. Paralelamente, o estudo busca aprofundar a compreensão sobre a relação entre cidadania, equidade e desenvolvimento regional, destacando suas interconexões. Com base em dados da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (Defensoria Pública, 2024a), busca demonstrar a efetividade da instituição na realidade social e econômica do país.

A partir da realização desses objetivos, espera-se evidenciar que o fortalecimento da Defensoria Pública é fundamental para a consolidação da cidadania e do Estado Democrático de Direito, além de ser um elemento-chave para o progresso social e econômico das comunidades atendidas.

3.2 Referencial teórico: a correlação entre Estado Democrático de Direito, cidadania, Defensoria Pública e seus reflexos no desenvolvimento regional

O presente estudo se fundamenta em uma abordagem teórica que abrange conceitos-chave do Estado Democrático de Direito, cidadania, Defensoria Pública e desenvolvimento regional, com base na literatura clássica e contemporânea.

Por meio da revisão bibliográfica, são analisadas as contribuições de Bobbio (1986, 1988), Marshall (1963) e Sen (2010, 2011, 2017), cujas reflexões oferecem um embasamento teórico sólido sobre os princípios democráticos e sobre os direitos fundamentais. Suas análises permitem ainda compreender a relação entre Estado de Direito, cidadania e Defensoria Pública, bem como os reflexos dessa interconexão no desenvolvimento social e regional.

A ideia de Estado de Direito surgiu na Idade Média, como forma de contenção do poder absoluto. Porém, o Estado de Direito surgiu, de fato, nos séculos XVII e XVIII, no âmbito das revoluções inglesa e francesa, que eliminaram o absolutismo, como forma de governo autoritária e implantaram o parlamentarismo, como sistema de governo submetido à Constituição e a um sistema de leis.

Assim, no Estado de Direito, o poder estatal é regulado e limitado por normas jurídicas gerais. Nele, todos os cidadãos são iguais perante a lei. Além disso, o sistema constitucional assegura a independência dos poderes e a autonomia das instituições, restringindo o poder dos governantes para garantir a justiça e a ordem democrática.

Nesse sentido, o cientista político Bobbio (1988), pondera que:

[...] na doutrina liberal, Estado de direito significa não só subordinação dos poderes públicos de qualquer grau às leis gerais do país, limite que é puramente formal, mas também subordinação das leis ao limite material do reconhecimento de alguns direitos fundamentais considerados constitucionalmente, e portanto em linha de princípio invioláveis. (Bobbio, 1988, p. 18-19).

Segundo Bobbio (1988), o conceito de Estado de Direito pode ser compreendido em três diferentes níveis: fraquíssimo, fraco e forte. No sentido fraquíssimo, todo Estado é Estado de direito. No sentido fraco, Estado de Direito é o Estado não-despótico, ou seja, dirigido pelas leis e não pelos homens. Por fim, no sentido forte, o Estado de Direito, conforme a doutrina liberal, é estruturado por mecanismos constitucionais que impedem, obstaculizam ou desencorajam o exercício arbitrário, abusivo e ilegítimo do poder.

Além de proteger o indivíduo contra o abuso do poder, esses mecanismos constitucionais garantem a preservação das liberdades públicas fundamentais, configurando-se como salvaguardas essenciais. Para Bobbio (1988), o Estado de Direito, do ponto de vista teórico, deve sempre atuar na contenção do exercício arbitrário do poder, ao mesmo tempo em que promove e assegura a cidadania plena, abrangendo direitos civis, políticos e sociais.

Dessa forma, surge uma nova perspectiva sobre a concepção do Estado, que deixa de ser um fim em si mesmo e se torna instrumento de garantia e de concretização efetiva dos direitos dos cidadãos.

Esse entendimento é reforçado por Bobbio na obra *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*, em que a democracia é apresentada como um instrumento voltado para um fim concreto: a garantia de direitos e liberdades fundamentais. Para Bobbio (1986), a democracia genuína não se sustenta apenas na teoria, mas na prática cotidiana de suas instituições e na observância de suas regras.

Nesse contexto, vale destacar que Maravall (2002) aborda o papel fundamental que as instituições democráticas desempenham na construção e na manutenção da democracia, enfatizando a importância da separação de poderes, das eleições livres e da necessidade de as instituições limitarem o poder governamental. Estado de Direito, para Maravall (2002),

[...] consiste na execução de leis que tenham sido publicamente promulgadas e aprovadas de forma pré-estabelecida. São prospectivas (*nulla poena sine previa lege*), gerais (casos semelhantes são tratados da mesma forma), estáveis, claras e hierarquicamente ordenadas (as regras mais particulares se ajustam às mais gerais) e são aplicadas a casos particulares por tribunais independentes dos governantes políticos e abertos a todos, cujas decisões respondem a requisitos processuais e que estabelecem a culpabilidade por meio de julgamento ordinário. (Maravall, 2002, p. 261).

Nesse panorama, o Estado de Direito é imprescindível para a proteção dos direitos individuais e para a estabilidade social. Na verdade, o Estado de Direito é essencial para o desenvolvimento de uma sociedade, pois tem como premissa garantir que todos os cidadãos sejam tratados de modo igual diante da lei e tenham uma vida digna, criando um ambiente

onde as instituições funcionam de modo competente e transparente, promovendo a justiça, as liberdades individuais e a paz social.

Assim, no Estado de Direito real e efetivo, ninguém está acima da lei e as violações aos direitos dos cidadãos são devidamente punidas, havendo um efetivo combate à corrupção, à pobreza, às desigualdades e às injustiças; os cidadãos são protegidos; as leis são claras e concretas, o que acarreta maior segurança jurídica e coíbe abusos. Nessa perspectiva, o Estado de Direito está intrinsecamente ligado à democracia, de modo que, para Bobbio (1986),

[...] mesmo para uma definição mínima de democracia, como é a que aceito, não bastam nem a atribuição a um elevado número de cidadãos do direito de participar direta ou indiretamente da tomada de decisões coletivas, nem a existência de regras de procedimento como a da maioria (ou, no limite, da unanimidade). É indispensável uma terceira condição: é preciso que aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que deverão decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de poder escolher entre uma e outra. Para que se realize esta condição, é necessário que aos chamados a decidir sejam garantidos os assim denominados direitos de liberdade, de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, de associação etc. – os direitos à base dos quais nasceu o estado liberal e foi construída a doutrina do estado de direito em sentido forte, isto é, do estado que não apenas exerce o poder sub lege, mas o exerce dentro de limites derivados do reconhecimento constitucional dos direitos invioláveis do indivíduo. Seja qual for o fundamento filosófico destes direitos, eles são o pressuposto necessário para o correto funcionamento dos próprios mecanismos predominantemente procedimentais que caracterizam um regime democrático. (Bobbio, 1986, p. 19).

Dessa forma, a consolidação do Estado Democrático de Direito pressupõe a efetivação dos direitos fundamentais e o compromisso com a justiça social. No Brasil, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso I, da Constituição Federal, a cidadania é reconhecida como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, assumindo o status de princípio constitucional de grande relevância.

Nesse âmbito, é importante destacar que, para Marshall (1963), principal referência em matéria de cidadania na sociedade contemporânea, a cidadania se divide em três dimensões: civil, política e social. Segundo sua abordagem, o pleno exercício da cidadania depende da garantia desses três elementos, sendo que qualquer limitação em um deles compromete a inclusão dos indivíduos na sociedade.

Segundo Marshall (1963),

[...] o elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual - liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça. Este último difere dos outros porque é o direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual. Isto nos mostra que as instituições mais intimamente associadas com os direitos civis são os tribunais de justiça. Por elemento político se deve entender o direito de participar no exercício do

poder político, como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo. As instituições correspondentes são o parlamento e conselhos do Governo local. O elemento social se refere a tudo que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. (Marshall, 1963, p. 63).

Desse modo, a garantia plena da cidadania exige a efetivação integral dos direitos consagrados na Constituição e na legislação nacional. Ora, a proteção desses direitos está diretamente vinculada ao acesso à justiça, fator essencial para assegurar a igualdade e promover a justiça social.

Nesse sentido, a Defensoria Pública, como instituição responsável por garantir o acesso gratuito à justiça no país, desempenha um papel essencial na concretização da cidadania e na promoção da equidade social. Sua atuação se consolida como um instrumento indispensável para a defesa dos direitos e a redução das desigualdades.

Segundo o Art. 134 da Constituição Federal,

[...] a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Brasil, 1988, art. 134).

Para Sampaio Júnior (2008),

[...] tem-se que verdadeiramente permitir à população acesso à justiça no sentido de dotar o cidadão mais pobre, que é a maioria esmagadora quem mais necessita da Justiça e quem menos tem acesso de meios que lhe permitam levar suas angústias a esse Poder. Para tanto, a primeira coisa a fazer é de fato instituir em todo o País uma Defensoria Pública que atenda efetivamente a essas pessoas, permitindo que suas querelas não sejam resolvidas por meios espúrios, ou melhor, sem solução e muitas vezes demandando para atividades criminosas, o que emperra a Justiça do outro lado. (Sampaio Júnior, 2008, p. 123).

Nesse sentido, a presença da Defensoria Pública fortalece o Estado Democrático de Direito ao enfrentar barreiras socioeconômicas e jurídicas que perpetuam exclusões e desigualdades, garantindo que a justiça seja acessível e inclusiva para toda a sociedade.

Sob a ótica de Marshall (1963), ser cidadão implica usufruir direitos civis, políticos e sociais, como liberdade, propriedade, igualdade, vida digna, saúde e educação, bem como participar ativamente da gestão pública, votando e sendo votado, por exemplo. Dessa forma, a cidadania plena está diretamente vinculada ao acesso à justiça, pois, sem ele, os demais direitos não podem ser exercidos, como defendido por Cappelletti e Garth (1988).

Assim, a atuação da Defensoria Pública se alinha a essa perspectiva, ao assegurar que os cidadãos tenham meios efetivos para reivindicar seus direitos e intervir democraticamente no sistema jurídico e político. No Brasil, onde a cidadania e os direitos humanos enfrentam constantes desafios, essa instituição se estabelece como um pilar essencial para a concretização desses princípios.

Através da assistência jurídica em casos de violação de direitos, da defesa de interesses coletivos e da promoção de iniciativas de educação em direitos, essa instituição não apenas restabelece a ordem jurídica, mas também transforma a maneira como os cidadãos se percebem e participam da sociedade.

Além disso, ao atuar na fiscalização e na formulação de políticas públicas, a Defensoria se torna um agente ativo na promoção do desenvolvimento regional sustentável, ajudando a reduzir barreiras jurídicas, econômicas e sociais que impedem o progresso das regiões mais vulneráveis.

Diante desse cenário, conclui-se que qualquer restrição ao acesso à justiça pode comprometer os princípios da igualdade e da supremacia da lei, ameaçando os próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito, como destaca Sadek (2014).

Nesse âmbito, é relevante destacar o conceito de desenvolvimento, que é complexo e está em constante evolução, especialmente considerando suas especificidades na dimensão regional.

Até a Segunda Guerra Mundial, crescimento e desenvolvimento econômico eram considerados sinônimos. Assim, a princípio, o desenvolvimento era visto de forma unidimensional, estritamente vinculado ao crescimento econômico e à ampliação da produção e da renda.

Economistas clássicos e neoclássicos, como Adam Smith e David Ricardo, defendiam a ideia de que o crescimento econômico era a base da noção de desenvolvimento de uma nação e que o Estado não deveria intervir nas relações de mercado. Nesse paradigma, o crescimento econômico era tido como meio e fim do desenvolvimento.

Ocorre que, com a Segunda Guerra Mundial, vários problemas começaram a ser notados na economia mundial, como desemprego, discriminação racial, miséria, desigualdades econômicas, sociais e políticas. Nesse cenário, em 1945, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU) em São Francisco, com o objetivo de promover a paz, a educação e o desenvolvimento dos países mais afetados pela guerra. Esse novo cenário levou à adoção do Welfare State, um modelo de Estado assistencial que busca assegurar direitos fundamentais como saúde, educação e segurança social.

Com essa mudança de paradigma, o desenvolvimento passou a ser entendido como um conceito multidimensional, abrangendo aspectos sociais e ambientais além do crescimento econômico. Sen (2010) foi um dos principais teóricos a reforçar essa ideia, argumentando que o desenvolvimento verdadeiro ocorre com a expansão das liberdades individuais e a melhoria da qualidade de vida. Em sua visão, a eliminação de privações econômicas, políticas e sociais, como pobreza e exclusão social, é essencial para garantir que os indivíduos possam viver plenamente e exercer sua cidadania.

Assim, de acordo com Sen (2010, p. 119), “a liberdade humana é tanto o principal fim como o principal meio deste processo”. Por isso, para referido autor, a expansão das liberdades é o caminho principal para o desenvolvimento.

Nesse panorama, Sen (2010) prioriza fatores que vão além da industrialização, da renda e do desenvolvimento tecnológico, se voltando para questões centrais, como o exercício da cidadania, o exercício das liberdades substanciais, o acesso dos indivíduos a serviços de educação, de saúde etc.

Diante dessa nova perspectiva, a Defensoria Pública surge como uma instituição fundamental para garantir o acesso à justiça, eliminando barreiras, evitando arbitrariedades e injustiças, promovendo políticas públicas inclusivas, ampliando as liberdades individuais e fortalecendo a capacidade dos cidadãos de exercerem escolhas livres e participarem ativamente da sociedade. Assim, a Defensoria atua em consonância com os princípios do desenvolvimento sustentável.

O desenvolvimento sustentável tornou-se um objetivo global a partir da adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) pela ONU. O Brasil, como signatário desse acordo, comprometeu-se a adotar políticas públicas que promovam justiça social e equidade.

Entre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, destaca-se o ODS 16, que trata da promoção da paz, da justiça e de instituições eficazes. Esse objetivo tem relação direta com a missão da Defensoria Pública, que visa garantir o acesso à justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade. Além disso, sua atuação também se relaciona com iniciativas voltadas para a erradicação da pobreza (ODS 1), a promoção de uma educação de qualidade (ODS 4), a igualdade de gênero (ODS 5) e a redução das desigualdades (ODS 10).

Assim, a Defensoria Pública desempenha um papel essencial na promoção da justiça social e na consolidação do Estado Democrático de Direito, fortalecendo as bases democráticas e impulsionando o desenvolvimento regional. Sua atuação vai além da esfera jurídica, criando um ambiente mais justo, inclusivo e favorável ao pleno desenvolvimento das potencialidades humanas, impactando diretamente o bem-estar coletivo.

Sob a perspectiva de Sen (2010), o desenvolvimento deve ser medido pela ampliação das liberdades humanas, sendo que privações econômicas, políticas e sociais limitam as escolhas individuais e impedem a concretização de objetivos de vida. Nesse sentido, a Defensoria Pública contribui para a remoção dessas barreiras ao garantir o acesso a direitos essenciais, como saúde, educação e moradia, permitindo que cidadãos vulneráveis exerçam sua cidadania de maneira plena.

Além disso, a Defensoria cumpre uma função social ao atuar contra injustiças, inclusive aquelas mais sutis, muitas vezes negligenciadas pelas prioridades públicas. Segundo a teoria da justiça de Sen (2011), a justiça deve basear-se nas realizações concreta e na valorização da vida humana. Ao proporcionar assistência jurídica qualificada e dar voz aos cidadãos vulneráveis, a Defensoria Pública contribui para que as liberdades possam ser exercidas de forma plena e igualitária.

Sen (2017) também ressalta que a promoção das capacidades humanas gera um efeito cascata, que envolve igualdade e desenvolvimento. Nesse sentido, a ampliação das liberdades individuais é apresentada como um instrumento fundamental para se alcançar a equidade social.

Ademais, a presença da Defensoria Pública exerce influência significativa no desenvolvimento regional, uma vez que instituições que promovem cidadania e justiça geram impactos positivos nas comunidades atendidas. Ao facilitar o acesso à justiça, a Defensoria Pública assegura o reconhecimento de direitos, promove segurança jurídica e contribui para um ambiente social mais estável e propício ao crescimento econômico sustentável.

Esse papel é fundamental para o desenvolvimento regional, pois a atuação da Defensoria Pública impacta diretamente na melhoria das condições de vida da população atendida. Ao garantir que indivíduos e grupos sociais tenham seus direitos efetivamente reconhecidos, a instituição contribui para um cenário mais equitativo, justo e equilibrado, criando as bases necessárias para o desenvolvimento socioeconômico de forma contínua e abrangente.

Nesse toar, Vieira e Santos (2012) ressaltam que

[...] a política de desenvolvimento regional deve ser repensada e reclassificada em outras categorias, como as realizações feitas com os recursos disponíveis na busca da produtividade social, no estabelecimento de valores conforme a cultura local, nas relações sociais entre os indivíduos da região e o ambiente no qual está inserido buscando valores que contribuam para a melhora na qualidade de vida, além dos valores econômicos. (Vieira; Santos, 2012, p. 366).

Assim, o conceito de desenvolvimento, após o pós-guerra, passou a ser visto como elevação da qualidade de vida e fortalecimento das liberdades individuais, como defendido por Sen (2010). Acerca desse tema, Vieira e Alvarenga (2018), alertam que

[...] o acesso à justiça é necessário para a evolução da sociedade e para o seu desenvolvimento, permitindo que sejam atingidos estágios cada vez mais avançados de liberdade. Essas ideias, em especial a que vincula a garantia de liberdade com o desenvolvimento, encontram eco na obra *Desenvolvimento como Liberdade*, do economista indiano Amartya Sen.

[...]

Assim, entende-se o acesso à justiça, enquanto instrumento jurídico, como um meio para aumentar as liberdades do cidadão, garantindo, por consequência, um incremento no desenvolvimento social [...]. (Vieira; Alvarenga, 2018, p. 6-9).

Desse modo, no Brasil, resta evidente que essa inter-relação entre Estado Democrático de Direito, cidadania e Defensoria Pública tem impactos diretos no desenvolvimento regional.

Segundo a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, no ano de 2023, a instituição alcançou um marco histórico, realizando 24.635.990 atendimentos à população em todo Brasil. Além disso, iniciou 2.341.090 processos, emitiu 543.805 ofícios, expediu 2.830.990 requisições, produziu 17.888.963 manifestações processuais, promoveu 3.793 ações coletivas e concretizou 1.798.238 acordos extrajudiciais (Defensoria Pública, 2024a). Esses números refletem o impacto significativo e abrangente da atuação da Defensoria no país.

Diante do explanado, resta nítido que a atuação da Defensoria Pública no Brasil se revela como um elemento central para o desenvolvimento humano e social, especialmente quando analisada sob a perspectiva de Amartya Sen. Isso porque ao assegurar o acesso à justiça revela-se essencial para a plena efetivação dos direitos individuais e coletivos, ampliando as liberdades de cada cidadão e fortalecendo integralmente a cidadania e o Estado Democrático de Direito.

Portanto, é evidente que o desenvolvimento contemporâneo, seja em âmbito nacional ou regional, deve transcender o mero crescimento econômico, considerando a efetivação do acesso à justiça, a garantia dos direitos fundamentais, a melhoria das condições de vida e a justiça social. Essa abordagem integrada é indispensável para a construção de uma sociedade verdadeiramente justa, equilibrada e capaz de oferecer a todos os seus cidadãos a oportunidade de viver com dignidade e liberdade.

Nesse cenário, a atuação da Defensoria Pública no Brasil emerge como um elemento crucial, pois ao promover o acesso à justiça, especialmente para os segmentos mais vulneráveis da sociedade, amplia suas liberdades e contribui diretamente para o desenvolvimento social.

Assim, fortalecer a Defensoria Pública significa investir em uma sociedade mais justa, equânime e humana, onde o exercício pleno dos direitos permite que cada indivíduo alcance seu potencial e, conseqüentemente, eleve o bem-estar coletivo.

3.3 Metodologia

Quanto à metodologia, o estudo em questão aborda o problema utilizando-se das técnicas qualitativas, com ênfase na pesquisa bibliográfica. Para tanto, realiza o levantamento e a análise crítica de livros, artigos, dissertações e teses, buscando identificar e examinar conceitos essenciais sobre cidadania, Defensoria Pública e desenvolvimento regional. A investigação dialoga com as contribuições de autores consagrados, como Bobbio (1986, 1988), Marshall (1963) e Sen (2010, 2011, 2017).

Essa abordagem metodológica tem o propósito de aprofundar a compreensão teórica acerca do papel da Defensoria Pública na consolidação do Estado Democrático de Direito, na garantia da cidadania e na promoção do desenvolvimento regional. Além disso, o estudo fundamenta-se em dados apresentados pela Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, publicada em 2024, uma análise empírica que revela, de forma clara, a atuação da instituição na realidade social e econômica do país

Desse modo, a combinação da abordagem teórica com os dados empíricos possibilita uma avaliação objetiva da importância, do alcance e da efetividade da Defensoria Pública no Brasil.

Para complementar essa análise, foi empregado o método indutivo, visando à geração de inferências descritivas acerca dos reflexos da atuação da Defensoria Pública no contexto nacional.

3.4 Resultados e discussão

Os resultados deste estudo evidenciam o papel central da Defensoria Pública na consolidação do Estado Democrático de Direito, na efetivação da cidadania e na promoção do desenvolvimento regional. Com base na literatura de autores renomados como Bobbio (1986, 1988), Marshall (1963) e Sen (2010, 2011, 2017), e nos dados coletados na Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (Defensoria Pública, 2024a), foram identificados elementos

fundamentais que demonstram a interconexão entre justiça social e progresso econômico e social das comunidades atendidas.

Assim, a análise realizada demonstrou que a Defensoria Pública atua diretamente na remoção de barreiras jurídicas, econômicas e sociais que limitam o exercício pleno da cidadania, contribuindo para a inclusão social e para a redução das desigualdades. A análise empírica, por sua vez, evidenciou que, em 2023, foram realizados 24.635.990 atendimentos à população brasileira, além da abertura de processos e acordos extrajudiciais, revelando os reflexos significativos da instituição na sociedade (Defensoria Pública, 2024a).

Nesse contexto, é importante destacar que o presente artigo destaca uma abordagem diferenciada ao vincular a Defensoria Pública diretamente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente os relacionados à redução da pobreza e à promoção de instituições eficazes.

Comparando os achados do estudo com a literatura consultada, observa-se convergência com os princípios defendidos por Marshall (1963), quanto à cidadania plena, que depende do acesso a direitos civis, políticos e sociais. Segundo Sen (2010), o desenvolvimento está diretamente associado à ampliação das liberdades individuais, algo diretamente vinculado à atuação da Defensoria Pública na garantia do acesso à justiça e na redução de privações sociais. Além disso, Bobbio (1986) destaca a imprescindibilidade de um Estado de Direito baseado na garantia de direitos fundamentais, reforçando a importância da Defensoria como instrumento democrático essencial.

A principal semelhança observada entre os achados do estudo e os referenciais teóricos é a compreensão da cidadania como elemento multidimensional, em consonância com o pensamento de Marshall (1963) e Sen (2010).

No campo prático, os resultados indicam que o fortalecimento da Defensoria Pública pode impactar positivamente o desenvolvimento regional, ampliando a inclusão social e garantindo direitos fundamentais. Esse cenário destaca a necessidade de políticas públicas que reforcem sua estrutura e atuação, garantindo maior cobertura e eficiência no atendimento à população vulnerável.

Desse modo, os achados do estudo contribuem significativamente para o avanço do conhecimento sobre o papel da Defensoria Pública, consolidando sua importância no contexto social, jurídico e econômico do país. A investigação reforça que a Defensoria Pública, ao assegurar o acesso à justiça, não apenas garante direitos, mas também impulsiona o desenvolvimento, colaborando para a redução das desigualdades, na promoção da justiça social e na consolidação de um Estado mais democrático e inclusivo.

Ademais, ao estabelecer conexões entre Estado Democrático de Direito, cidadania e desenvolvimento sustentável, contribui para uma compreensão mais ampla do impacto das instituições jurídicas na redução das desigualdades.

Esse estudo demonstra ainda a necessidade de fortalecimento institucional, com políticas públicas que ampliem a estrutura da Defensoria, garantindo maior alcance e efetividade. Dessa forma, a pesquisa abre caminhos para reflexões sobre como o direito e a justiça podem ser utilizados como instrumentos efetivos de promoção do desenvolvimento regional e social.

Apesar das contribuições teóricas relevantes, a literatura apresenta lacunas quanto à relação direta entre a Defensoria Pública e o desenvolvimento regional. Há consenso sobre a importância do acesso à justiça para a consolidação da democracia e para a equidade social, mas poucos estudos exploram como a atuação dessa instituição impacta concretamente o progresso econômico e social das regiões.

3.5 Conclusão

O presente estudo demonstrou a importância essencial da Defensoria Pública na estruturação do Estado Democrático de Direito, na garantia da cidadania plena e na promoção do desenvolvimento regional. Com base na revisão teórica e nos dados da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, verificou-se que a Defensoria Pública é um instrumento decisivo para democratizar o acesso à justiça, atuando na proteção dos direitos fundamentais e na redução das desigualdades sociais e econômicas.

Ao longo da investigação, verificou-se que a Defensoria Pública não se limita ao papel jurídico, mas atua como agente estruturante do desenvolvimento social. A análise teórica demonstrou que o fortalecimento dessa instituição está alinhado aos princípios defendidos por Bobbio (1986, 1988), Marshall (1963) e Sen (2010, 2011, 2017), sendo essencial para a ampliação das liberdades individuais e a inclusão dos cidadãos na sociedade.

A Defensoria Pública garante que pessoas em situação de vulnerabilidade tenham acesso à justiça de forma equitativa, removendo barreiras socioeconômicas e jurídicas, que dificultariam o exercício da cidadania. Esse aspecto é fundamental para o desenvolvimento regional, pois possibilita o exercício pleno dos direitos e promove um ambiente social mais estável, democrático e sustentável. Conforme evidenciado nos dados da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, em 2023, foram realizados 24.635.990 atendimentos, além do

ajuizamento de milhares de processos judiciais e entabulação de inúmeros acordos extrajudiciais, o que reforça o impacto significativo da instituição no país (Defensoria Pública, 2024a).

Nesse contexto, é importante destacar que este estudo contribui para o avanço do conhecimento ao demonstrar que o acesso à justiça não é apenas um direito fundamental, mas também um fator determinante para o desenvolvimento social e econômico. Ao analisar a relação entre Defensoria Pública, Estado Democrático de Direito e cidadania, evidenciou-se que sua atuação impulsiona políticas públicas inclusivas e fortalece a equidade social.

Além disso, a pesquisa forneceu uma perspectiva integrada entre cidadania, justiça e progresso social, revelando que o fortalecimento da Defensoria Pública deve ser prioridade para assegurar direitos, fomentar o desenvolvimento sustentável e promover justiça social. Essa abordagem amplia a compreensão sobre o papel das instituições democráticas, permitindo que novos estudos explorem com maior profundidade como a Defensoria Pública pode contribuir para políticas de inclusão e desenvolvimento regional.

Ao final, a pesquisa conclui que o fortalecimento institucional da Defensoria Pública não apenas consolida os princípios democráticos, mas também impulsiona políticas de erradicação da pobreza e redução das desigualdades, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, especialmente aqueles voltados à equidade e justiça social.

Assim, no campo prático, os resultados da pesquisa indicam que a Defensoria Pública atua diretamente no desenvolvimento regional, garantindo que comunidades marginalizadas tenham suporte jurídico e inclusão social, contribuindo para a estabilidade e progresso das regiões atendidas. Além disso, os dados apresentados reforçam que a presença da Defensoria Pública em territórios vulneráveis impacta diretamente a governança democrática, viabilizando um Estado de Direito mais sólido e equitativo.

Diante das análises realizadas, conclui-se que a Defensoria Pública é um pilar essencial para a consolidação do Estado Democrático de Direito, sendo sua atuação determinante para a efetivação da cidadania e o avanço do desenvolvimento regional. Seus impactos vão além da esfera jurídica, atuando na garantia de direitos, na ampliação das liberdades individuais e na redução das desigualdades.

Além de cumprir sua função constitucional, a Defensoria Pública transforma realidades, proporcionando justiça para aqueles que, sem sua atuação, ficariam à margem do sistema jurídico e social. Dessa forma, seu fortalecimento deve ser prioridade nas políticas públicas, garantindo maior cobertura e eficiência no atendimento à população vulnerável.

Por fim, esta pesquisa abre caminhos para reflexões sobre como o direito e a justiça podem ser utilizados como ferramentas estratégicas de transformação social, promovendo equidade e inclusão como elementos centrais do desenvolvimento regional.

3.6 Referências

BOBBIO, N. **Liberalismo e democracia**. Tradução de M. A Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 1988.

BOBBIO, N. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007**. Altera o art. 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11448.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Tradução [de] Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

DEFENSORIA PÚBLICA. **Defensoria Pública Pesquisa Nacional**. Brasília, DF, 2024a. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

MARAVALL, J.M. The rule of law as a political weapon. *In*: MARAVALL, J.M.; PRZEWORSKI, A.(ed.). **Democracy and the Rule of Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002. p. 261-301.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1963.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. **Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. [São Paulo]: ONU, 2015.

SADEK, M. T. A. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 55-66, 2014.

SAMPAIO JÚNIOR, J. H. **Processo constitucional**: nova concepção de jurisdição. São Paulo: Método, 2008.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

SEN, A. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, A. **Sobre ética e economia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VIEIRA, A. A. P.; ALVARENGA, F. H. A. S. de. Acesso à justiça: notas de um direito social sob o prisma de Amartya Sen. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 9, p. 39-63, jan./dez. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/items/0647d2f3-b341-4b14-b6c2-2e189e9406e0>. Acesso em: 5 abr. 2025.

VIEIRA, E. T.; SANTOS, M. J. dos. Desenvolvimento econômico regional: uma revisão histórica e teórica. **RBGDR – Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, Taubaté, SP, v. 8, n. 2, p. 344-369, maio/ago., 2012. Disponível em: <https://www.rbgdr.net/revista/index.php/rbgdr/article/view/679>. Acesso em: 22 jun. 2025.

4 TERCEIRO ARTIGO – A DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS COMO INSTRUMENTO PARA IMPULSIONAR O DESENVOLVIMENTO REGIONAL: REFLEXÕES À LUZ DE AMARTYA SEN⁹

Daniela Marques do Amaral Almeida
Carlos Federico Domínguez Avila

RESUMO

Este artigo analisa a contribuição da Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE-TO) para o desenvolvimento regional, fundamentando-se em uma abordagem qualitativa, exploratória e bibliográfica, baseada em referenciais teóricos de Amartya Sen. O estudo utiliza dados estatísticos da Corregedoria-Geral da instituição (2020-2024), do II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital (ANADEP e IPEA) e da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2024). O objetivo é analisar como a atuação da DPE-TO, ao assegurar o acesso à justiça e promover a inclusão social, impacta o desenvolvimento regional, ampliando liberdades substantivas e capacidades humanas, conforme a perspectiva de Sen. Além disso, o estudo explora a relação entre a presença da Defensoria Pública e o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), destacando seus impactos positivos no Tocantins. Os resultados evidenciam que, entre 2020 e 2024, a DPE-TO realizou 996.648 atendimentos, demonstrando sua relevância no âmbito estadual. Destaca-se também o papel essencial de projetos como "Defensoria Itinerante" e "Defensorias do Araguaia", que têm sido fundamentais para atender populações vulneráveis, promovendo justiça social. Conclui-se que a DPE-TO atua como agente transformador, fortalecendo o Estado Democrático de Direito e contribuindo para o progresso humano e regional. Assim, a pesquisa enriquece o debate sobre o papel da Defensoria Pública do Tocantins na promoção do desenvolvimento regional e na formulação de políticas públicas mais inclusivas e equitativas.

Palavras-chaves: Defensoria Pública do Estado do Tocantins; Amartya Sen; liberdades substantivas; justiça social; IDHM; desenvolvimento regional.

ABSTRACT

The public defender's office of Tocantins state as an instrument for regional development: reflections on Amartya Sen's ideas

This article analyzes the contribution of the Public Defender's Office of the State of Tocantins (DPE-TO) to regional development, based on a qualitative, exploratory, and bibliographical approach, based on theoretical references by Amartya Sen. The study uses statistical data from the institution's General Inspectorate (2020-2024), the II Map of State and District

⁹ Artigo publicado na revista Contribuciones a Las Ciencias Sociales. Cumpre acrescentar que a referida revista é considerada Qualis A4 na área de Planejamento Urbano e Regional/Demografia, bem como na área do Direito, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes.

Public Defender's Offices (ANADEP and IPEA), and the National Survey of the Public Defender's Office (2024). The objective is to analyze how the performance of the DPE-TO, by ensuring access to justice and promoting social inclusion, impacts regional development, expanding substantive freedoms and human capabilities, according to Sen.'s perspective. In addition, the study explores the relationship between the presence of the Public Defender's Office and the Municipal Human Development Index (IDHM), highlighting its positive impacts in Tocantins. The results show that, between 2020 and 2024, the DPE-TO carried out 996,648 services, demonstrating its relevance at the state level. Also noteworthy is the essential role of projects such as "Itinerant Public Defender's Office" and "Araguaia Public Defender's Offices", which have been fundamental in serving vulnerable populations, promoting social justice. It is concluded that the DPE-TO acts as a transformative agent, strengthening the Democratic Rule of Law and contributing to human and regional progress. Thus, the research enriches the debate on the role of the Public Defender's Office of Tocantins in promoting regional development and in formulating more inclusive and equitable public policies.

Keywords: Public Defender's Office of the State of Tocantins; Amartya Sen; substantive freedoms; social justice; IDHM; regional development.

RESUMEN

La Defensoría Pública del estado de Tocantins como instrumento para impulsar el desarrollo regional: reflexiones a la luz de Amartya Sen

Este artículo analiza la contribución de la Defensoría Pública del Estado de Tocantins (DPE-TO) al desarrollo regional, a partir de un enfoque cualitativo, exploratorio y bibliográfico, basado en referenciales teóricos de Amartya Sen. El estudio utiliza datos estadísticos de la Inspección General de la institución (2020-2024), del II Mapa de Defensorías Públicas Estatales y Distritales (ANADEP e IPEA) y de la Encuesta Nacional de Defensorías Públicas (2024). El objetivo es analizar cómo las acciones del DPE-TO, al garantizar el acceso a la justicia y promover la inclusión social, impactan en el desarrollo regional, ampliando las libertades sustantivas y las capacidades humanas, según la perspectiva del Sen. Además, el estudio explora la relación entre la presencia de la Defensoría Pública y el Índice de Desarrollo Humano Municipal (IDHM), destacando sus impactos positivos en Tocantins. Los resultados muestran que, entre 2020 y 2024, la DPE-TO realizó 996.648 atenciones, demostrando su relevancia a nivel estatal. También se destaca el papel esencial de proyectos como "Defensoría Itinerante" y "Defensorías do Araguaia", que han sido fundamentales en la atención a las poblaciones vulnerables, promoviendo la justicia social. Se concluye que el DPE-TO actúa como un agente transformador, fortaleciendo el Estado Democrático de Derecho y contribuyendo al progreso humano y regional. De esta forma, la investigación enriquece el debate sobre el papel de la Defensoría Pública de Tocantins en la promoción del desarrollo regional y la formulación de políticas públicas más inclusivas y equitativas.

Palabras claves: Defensoría Pública del Estado de Tocantins; Amartya Sen; libertades sustantivas; justicia social; IDHM; desarrollo regional.

4.1 Introdução

O Tocantins, estado mais jovem do Brasil, foi criado pela Constituição Federal de 1988 e oficialmente instalado em 1º de janeiro de 1989. Sua criação resultou do desmembramento do território goiano, atendendo aos anseios de autonomia e desenvolvimento de uma região historicamente marginalizada, abrindo caminho para sua identidade própria e crescimento socioeconômico.

Entretanto, o estado ainda enfrenta desafios significativos, marcados por profundas desigualdades regionais e sociais, que dificultam a promoção do desenvolvimento econômico e humano. Nesse contexto, a Defensoria Pública, instituição garantidora do acesso à justiça, conforme previsto no art. 134 da Constituição Federal, desponta como um dos principais mecanismos para ampliar as oportunidades e reduzir os índices de exclusão social.

Criada em 1989, junto à promulgação da Constituição Estadual, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE-TO) representa um marco essencial na construção de um sistema de justiça mais equitativo e acessível. Destinada a assegurar defesa e assistência jurídica gratuita aos cidadãos em situação de vulnerabilidade, tem desempenhado um papel essencial na promoção da cidadania e na salvaguarda dos direitos fundamentais, consolidando-se como um dos pilares da democracia no estado.

Fundamentado nas reflexões de Amartya Sen, o presente estudo busca demonstrar como a DPE-TO, ao assegurar o acesso à justiça e atuar em prol de populações vulneráveis, transforma contextos de exclusão social em oportunidades para o fortalecimento das capacidades humanas e das liberdades substantivas.

Assim, este artigo investiga o papel da Defensoria Pública do Tocantins na promoção do desenvolvimento regional, alinhando-se à teoria de Amartya Sen, que compreende o desenvolvimento como a expansão das liberdades humanas e a remoção de privações.

A partir dos dados do II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada [Ipea]; Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos [Anadep], 2021), que revelam a correlação entre a presença da Defensoria Pública e o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), este artigo destaca como o acesso à justiça fortalece as liberdades humanas, elimina privações e potencializa as capacidades individuais e coletivas, impulsionando o progresso social.

Além disso, dados estatísticos da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Tocantins, referentes ao período de 2020 a 2024, reforçam a relevância da instituição na promoção da equidade e na melhoria das condições de vida da população.

No contexto nacional, especialmente em estados como o Tocantins, a atuação da Defensoria Pública transcende a garantia de acesso ao Poder Judiciário, abrangendo a busca por uma ordem jurídica justa, como defendido por Watanabe (2019), além da utilização de meios alternativos para resolução de conflitos e a educação em direitos.

Enquanto instituição essencial ao acesso à justiça, a Defensoria Pública possui um papel vital no fortalecimento do Estado Democrático de Direito, promovendo cidadania e direitos humanos por meio da assistência jurídica integral e gratuita.

Como bem pontuado pela Pesquisa Nacional da Defensoria Pública:

Uma verdadeira democracia possui suas bases fundamentais fortemente fincadas no Estado de Direito, e acaba se tornando uma ilusão se a justiça não se revela acessível para todos. Como o reconhecimento formal de direitos pelo ordenamento jurídico não implica automaticamente em sua efetivação prática, aqueles que veem impedidos de acessar o sistema de justiça acabam sendo colocados sob o risco de terem seus direitos ignorados ou violados. Justamente por isso, o acesso à justiça constitui um dos direitos cívicos mais básicos de um Estado Democrático que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos. (Defensoria Pública, 2024a, *online*).

Assim, busca-se demonstrar que a Defensoria Pública se configura como uma instituição indispensável na construção do Estado de Direito e na consolidação da democracia substantiva. Esta, por sua vez, transcende a democracia meramente formal, concentrando-se na efetivação de direitos humanos, na promoção da igualdade social e na implementação de políticas públicas que garantam condições de vida dignas para todos, com atenção especial aos mais vulneráveis. Por meio de sua atuação, a Defensoria contribui diretamente para eliminar privações e potencializar capacidades individuais e coletivas, impulsionando o progresso social e fortalecendo as liberdades humanas.

Nesse contexto, Sen (2000) destaca a relevância da democracia substantiva para alcançar o desenvolvimento. Para ele,

Sob um regime ditatorial, as pessoas não precisam pensar – não precisam escolher – não precisam tomar decisões ou dar seu consentimento. Tudo o que precisam fazer é obedecer. Em contraste, a democracia não pode sobreviver sem virtude cívica. O desafio político para os povos de todo mundo atualmente não é apenas substituir regimes autoritários por democráticos. É, além disso, fazer a democracia funcionar para as pessoas comuns (Sen, 2000, p. 183).

Nesse sentido, a Defensoria Pública se apresenta como uma instituição essencial na concretização da democracia substantiva, promovendo acesso à justiça, cidadania e justiça social. Seu papel transcende a esfera jurídica, contribuindo para a construção de uma

sociedade mais inclusiva e igualitária, na qual a democracia não seja apenas proclamada, mas vivenciada por todos.

O presente artigo, portanto, propõe uma análise da missão da Defensoria Pública à luz da teoria das capacidades de Amartya Sen, destacando como sua atuação contribui para a formação de um ambiente mais justo e favorável ao desenvolvimento humano e social.

Para aprofundar essa discussão, o artigo se estrutura em três seções principais. A primeira apresenta um panorama histórico-institucional da Defensoria Pública do Tocantins, abordando brevemente sua criação e evolução ao longo do tempo. A segunda seção examina o conceito de “hipossuficiência”, detalhando os critérios utilizados para sua definição e explorando o papel da Defensoria Pública do Tocantins na garantia do acesso à justiça e da cidadania.

A terceira seção aborda o desenvolvimento sob a perspectiva da teoria das capacidades, proposta por Amartya Sen, buscando compreender a relação entre a atuação da Defensoria Pública e o desenvolvimento regional. Nessa análise, são discutidas as contribuições específicas da Defensoria Pública do Tocantins, ilustradas por meio de projetos relevantes implementados em âmbito estadual. Por fim, são apresentados a metodologia empregada, os resultados obtidos e as discussões geradas por esta pesquisa, consolidando os argumentos acerca da relevância da Defensoria Pública na promoção do desenvolvimento humano e social, com atenção especial aos mais vulneráveis.

Diante disso, o presente estudo busca não apenas analisar as contribuições da Defensoria Pública do Tocantins para o desenvolvimento regional, sob a ótica de Amartya Sen, mas também contribuir para os estudos empíricos em Direito, oferecendo uma visão fundamentada em dados e realidades locais para interpretar e avaliar a atuação da instituição e seus efeitos. Além disso, a abordagem empírica adotada visa enriquecer a compreensão sobre o papel da Defensoria Pública na promoção do desenvolvimento e no fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Por fim, busca fornecer subsídios valiosos para a formulação de políticas públicas mais eficazes e inclusivas no âmbito jurídico.

4.2 Breves apontamentos sobre a Defensoria Pública do Tocantins

A instalação do estado do Tocantins ocorreu em 1º de janeiro de 1989, com a posse do primeiro governador, José Wilson Siqueira Campos, e do vice-governador, Darci Martins Coelho (Holanda, 2022). A princípio, Miracema se tornou a capital provisória, sendo que a

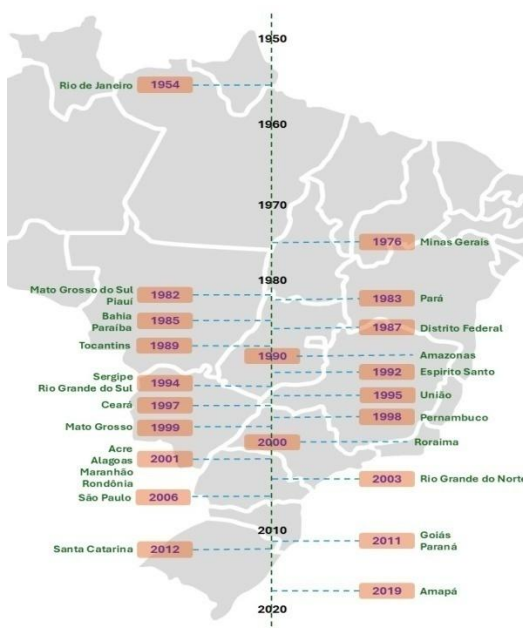
capital Palmas foi criada em 20 de maio de 1989, tendo sido planejada para ser um modelo de urbanização e desenvolvimento regional, tornando-se a sede do governo estadual em 1º de janeiro de 1990, situação esta que perdura até os dias atuais (Feitosa, 2023).

Nesse contexto, cumpre salientar que a Defensoria Pública do Estado do Tocantins foi criada em 1989, juntamente com a Constituição do Estado. Posteriormente, em 2004, foi regulamentada mediante a Lei Complementar Estadual nº 41. Não restam dúvidas que as criações do estado do Tocantins e da Defensoria Pública do Tocantins representaram passos significativos na construção de um Brasil mais inclusivo e justo.

Importante destacar ainda que a Defensoria Pública do Tocantins foi a 9ª Defensoria a ser criada no país, segundo Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (Defensoria Pública, 2024a). Com efeito, a primeira Defensoria Pública foi instalada no Estado do Rio de Janeiro, em 1954, depois Minas Gerais (1976), Mato Grosso do Sul (1982), Piauí (1982), Pará (1983), Bahia (1985), Paraíba (1985), Distrito Federal (1987) e Tocantins (1989). Na década de 1990, outras oito Defensorias Públicas foram instaladas. Por fim, na última década mais quatro Defensorias Públicas foram regularmente criadas nas unidades federativas: Goiás (2011), Paraná (2011), Santa Catarina (2012) e Amapá (2019). (Defensoria Pública, 2024a).

No intuito de corroborar o exposto, segue organograma representativo dos anos de instalação das Defensorias Públicas no país, confeccionado com base na Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, publicada no ano de 2024, conforme figura 2.

Figura 2—Organograma referente ao histórico de instalação das Defensorias Públicas no Brasil



Fonte: elaboração própria com base na Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (Defensoria Pública, 2024a).

Nesse panorama, urge destacar que a Defensoria Pública do Estado do Tocantins foi implantada inicialmente na capital provisória do Estado, Miracema, em 1989, oportunidade em foram nomeados defensores públicos comissionados, vinculados à Secretaria de Estado da Justiça. Em 1990, foi realizado o concurso para defensores públicos, o qual foi posteriormente questionado judicialmente, por não observar as exigências constitucionais. Em 1995, o Supremo Tribunal Federal declarou nulo referido certame (Pinto, 2025).

Em 1994, foi realizado o Concurso para a carreira de Defensor Público do Tocantins, homologado pelo Decreto nº 10.573, em 1994, publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins, de nº 356/94, aprovando 81 (oitenta e um) candidatos, que foi, então, considerado o primeiro concurso (História, [2025]). Nesse mesmo ano, foi editada a Lei Complementar Federal nº 80, que organizou a Defensoria Pública no âmbito nacional. Entre 1995 e 2003, a Defensoria Pública passou por dificuldades operacionais e falta de recursos.

A partir de 2004, com a Lei Complementar nº 41, a estrutura e a carreira da Defensoria do Tocantins foram regulamentadas. Em 2009, com a nova Lei Orgânica, Lei Complementar Estadual nº 55, a autonomia da instituição foi consolidada. O número de defensores passou de 40 para 99 após o II Concurso em 2005, ampliando significativamente o acesso à justiça. Este avanço foi significativo, apesar de insuficiente para atender às reais demandas do estado à época.

Referida Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Tocantins (LCE nº 55/2009) ampliou o acesso à justiça e consolidou a autonomia da instituição, com algumas alterações pela LCE nº 63, de 2010, permanecendo vigente até os dias atuais.

O art. 1º da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 55/2009, alterado pela LCE nº 63/2010, apregoa que

A Defensoria Pública do Estado do Tocantins é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, de dar orientação jurídica, de promover os direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (Tocantins, 2009, art. 1º).

Referido dispositivo está em consonância com o art. 134 da Constituição Federal de 1988, que também destaca a Defensoria Pública como instituição essencial ao regime democrático e ao funcionamento do Estado de Direito.

No cenário nacional, a promulgação da Lei Complementar Federal nº 132, em 2009, ampliou as funções institucionais da Defensoria Pública e reforçou seu papel na

democratização do acesso à justiça, trazendo significativos avanços para a consolidação dos direitos dos mais vulneráveis.

Nesse panorama, a Defensoria Pública, inclusive a DPE-TO, consolidou-se como agente de transformação social, garantindo o acesso à justiça e contribuindo para a inclusão e o desenvolvimento social no país e no Tocantins, alinhando-se aos princípios do Estado Democrático de Direito. Sua trajetória reflete a luta por uma sociedade mais justa e igualitária.

Realizado esse retrospecto histórico, indispensável para a compreensão da origem e da evolução da Defensoria Pública do Tocantins ao longo dos anos, passa-se a discorrer sobre seu relevante papel como instrumento indispensável para a consolidação do Estado Democrático de Direito e para assegurar uma sociedade mais justa, menos desigual, mais desenvolvida e que respeita as raças, os credos, os gêneros, as culturas, as orientações e identidades sexuais.

Atualmente, segundo Relatório de Gestão Biênio 2023/2025, emitido pela Administração Superior, a Defensoria Pública do Tocantins conta com 117 defensores públicos, 724 servidores (efetivos e comissionados), 234 estagiários, 28 voluntários e 79 terceirizados, totalizando 1.182 profissionais (Defensoria Pública do Tocantins, 2025).

Nesse contexto, é imperativo destacar que a Defensoria Pública do Tocantins é uma instituição essencial que oferece assistência jurídica gratuita à população carente e vulnerável do estado (Comunicação DPE-TO, 2025), nos termos preconizados no art. 134 da Constituição Federal, atuando em todas as comarcas, consoante evidencia Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (Defensoria Pública, 2024a).

De acordo com essa pesquisa,

[...] em apenas 11 unidades federativas a cobertura de atendimento da Defensoria Pública abrange plenamente todas as comarcas (Acre, Alagoas, Amapá, Distrito Federal, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima e Tocantins). (Defensoria Pública, 2024a, *online*).

Embora o Tocantins se sobressaia em relação a outras unidades federativas, ao contar com sedes da Defensoria em 100% das comarcas, garantindo acesso ao serviço em todas as unidades judiciárias, o número de defensores(as) públicos(as) ainda está aquém da demanda populacional, não alcançando integralmente os parâmetros definidos no art. 98 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Apesar da ausência de um estudo específico sobre o déficit real de defensores no estado do Tocantins, a Cartografia da Defensoria Pública no Brasil aponta dados alarmantes no âmbito nacional, afirmando que:

[...] com base na análise demográfica e considerando o quantitativo de Defensores(as) Públicos(as), os dados revelam que, no âmbito das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, o Brasil apresenta a razão de 1 Defensor(a) Público(a) para cada 30.229 habitantes. Levando em consideração exclusivamente a população economicamente vulnerável, o Brasil apresenta a razão de 1 Defensor(a) Público(a) para cada 26.600 habitantes com renda de até três salários mínimos. (Defensoria Pública, 2024b, p. 44)

Nesse cenário, embora a Defensoria Pública do Tocantins esteja em uma posição privilegiada em relação a outros estados, como Goiás, persiste a necessidade de investimentos significativos para ampliar sua estrutura e fortalecer a instituição. Esses esforços são indispensáveis para assegurar que o acesso à justiça seja realizado com qualidade, eficiência e celeridade, promovendo equidade e inclusão social em todo o estado.

Além disso, é relevante destacar que a Defensoria Pública do Estado do Tocantins presta atendimento jurídico em sentido amplo, de natureza judicial e extrajudicial, além de educação em direitos e defesa de direitos humanos. A atuação da instituição abrange diversas áreas como: direito de família e sucessões, direito civil, direito do consumidor, direito urbanístico, direito ambiental, garantias constitucionais, juizado especial cível, juizado especial criminal, direito penal (tanto em favor do réu, quanto em favor da vítima, especialmente nas hipóteses de mulheres vítimas de violência doméstica), execução penal, tutelas coletivas, fazenda pública (direitos à saúde, à educação, responsabilidade civil do Estado, direito à moradia e programas sociais), registros públicos, direito das crianças e dos adolescentes, dentre outras (Áreas [...], 2016).

Adicionalmente, é importante ressaltar que, no período de 2020 a 2024, a Defensoria Pública do Tocantins realizou 996.648 atendimentos, o que evidencia a magnitude de sua atuação no contexto estadual, como demonstra Relatório da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, conforme apresentado na Tabela 1.

Tabela 1 – Quantitativo de atendimentos da Defensoria Pública do Tocantins (2020 a 2024)

Ano	Quantidade
2020	149.912
2021	191.535
2022	203.846
2023	213.891
2024	237.464
Total geral	996.648

Fonte: elaboração própria com base em Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Tocantins (2025).

Atualmente, a Defensoria Pública adota um modelo de atendimento híbrido, combinando atendimentos presenciais com canais virtuais¹⁰, como e-mail, chamadas telefônicas, videoconferências e WhatsApp. Esse formato amplia o alcance dos serviços jurídicos, oferecendo maior flexibilidade para os cidadãos, especialmente aqueles que vivem em áreas remotas ou de difícil acesso, como zonas rurais.

Além disso, os atendimentos virtuais reduzem custos com deslocamento, permitindo que pessoas em situação de vulnerabilidade tenham acesso à assistência jurídica sem precisar se deslocar até uma sede física da Defensoria Pública, o que pode ser um desafio para muitos.

Outra vantagem do atendimento remoto é a comodidade para os usuários, que podem realizar consultas jurídicas sem precisar sair de casa, agilizando processos e tornando o suporte mais acessível.

No entanto, apesar desses benefícios, o modelo híbrido apresenta algumas fragilidades que podem comprometer a efetividade do serviço prestado à população. Uma das principais limitações é a ausência de um serviço de ligação gratuita via 0800, o que dificulta o contato de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, que muitas vezes não possuem recursos financeiros para realizar chamadas telefônicas convencionais. Esse obstáculo pode representar uma barreira significativa no acesso ao atendimento jurídico, especialmente para aqueles que residem em áreas mais afastadas ou que não têm acesso à internet para utilizar os meios digitais disponíveis.

¹⁰ Luna é a assistente virtual da Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE-TO), criada com o objetivo de modernizar o atendimento e ampliar o acesso da população aos serviços jurídico-assistenciais. Disponível 24 horas por dia, sete dias por semana, Luna permite que pessoas assistidas realizem ações como o reagendamento de atendimentos sem a necessidade de deslocamento até uma unidade física da Defensoria. O atendimento é feito por meio de mensagens privadas via Messenger, plataforma vinculada ao Facebook, promovendo maior comodidade e economia para os cidadãos, especialmente os que residem em regiões distantes ou possuem dificuldade de locomoção (Oliveira, 2018).

Outra fragilidade do atendimento virtual é a dificuldade que algumas pessoas enfrentam ao utilizar plataformas digitais, especialmente aquelas que não possuem familiaridade com tecnologia ou acesso contínuo à internet. O atendimento via WhatsApp e videoconferência, por exemplo, pode ser inacessível para cidadãos em situação de vulnerabilidade extrema, como idosos, pessoas sem dispositivos eletrônicos adequados ou moradores de áreas com baixa conectividade.

Apesar dessas limitações, a Defensoria Pública do Tocantins demonstra sua importância como um pilar indispensável na garantia do acesso à justiça, através da diversidade de atuação e do expressivo número de atendimentos.

4.3 Defensoria Pública, acesso à justiça e cidadania civil no estado do Tocantins: reflexões em um contexto de alta vulnerabilidade

O presente artigo busca destacar o papel estratégico da Defensoria Pública do Tocantins na promoção do desenvolvimento regional. Através da inclusão social e do combate às desigualdades, a instituição contribui para reduzir barreiras estruturais que dificultam o acesso à justiça, garantindo que as comunidades locais tenham à disposição um sistema jurídico mais alinhado às suas necessidades. Essa atuação contribui para a construção de um ambiente mais favorável ao progresso regional, consolidando a Defensoria como um instrumento essencial no fortalecimento de políticas públicas que promovam a equidade e o desenvolvimento no estado do Tocantins.

Os critérios para atendimento na Defensoria Pública do Tocantins encontram-se fixados na Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública (CSDP), n 170, de 01 de março de 2018, alterada pela Resolução-CSDP n° 189/2020.

Referida resolução estabelece os parâmetros para deferimento da assistência jurídica integral e gratuita, além de regulamentar os casos de denegação de providências pelo defensor público (Tocantins, 2018, n.p.). Segundo aludida resolução, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, considera-se como necessitado ou hipossuficiente a pessoa natural que preencha os seguintes requisitos (art. 2º da Resolução - CSDP n° 170/2018):

I - Renda mensal individual limitada a 2,5 (dois vírgula cinco) salários mínimos, quando não houver entidade familiar, permitidas as exclusões previstas no inciso II do artigo 1º desta Resolução;

II – No caso de entidade familiar, será observada a renda obtida pelos integrantes economicamente ativos, estando sujeita ao limite de até 4 (quatro) salários mínimos (Tocantins, 2018, *online*).

Urge destacar o disposto no art. 3º:

[...] Após a análise prevista no art. 2º desta Resolução, deverão ainda ser observados, cumulativamente, os seguintes critérios para presunção de necessidade da pessoa natural individual ou integrante de entidade familiar: I- não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, ou legatária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 180 (cento e oitenta) salários mínimos; II - não possua investimentos financeiros em aplicações superiores a 20 (vinte) salários mínimos (Tocantins, 2018, *online*).

Dado relevante é cabe ao defensor público do estado do Tocantins avaliar cada caso concreto que é a ele submetido, deferindo ou não o atendimento, com base na resolução em foco, observando as exceções consignadas abaixo:

Art. 10. O Defensor Público deve verificar, em cada situação, se há elementos que permitam concluir não ter acesso o potencial assistido, mesmo que transitoriamente, aos recursos financeiros próprios ou da família, hipótese em que deverá ser prestado o atendimento, registrando as razões no solar, notadamente nos casos de: I - violência doméstica e familiar contra a mulher; II - pessoas idosas, com deficiência ou com transtorno global de desenvolvimento; III - lesão a interesses individuais ou coletivos da criança; IV - risco iminente à vida ou saúde do assistido; V - outras categorias de pessoas socialmente vulneráveis.

Parágrafo único. Considera-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar, com plenitude, os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico (Tocantins, 2018, *online*).

Nestes termos, toda vez que o potencial assistido se tratar, por exemplo, de idoso, pessoa com deficiência ou de mulher em situação de violência doméstica e familiar, que não tiver acesso, transitoriamente, aos seus bens, poderá ser atendido pela DPE-TO, com a consignação dessa justificativa no Solução Avançada em Atendimento de Referência – SOLAR¹¹, para prevenção de responsabilidades.

Diante do explanado, verifica-se que o art. 10 da Resolução - CSDP nº 170/218 autoriza o atendimento de pessoas economicamente abastadas, que estejam, por exemplo, em situação de vulnerabilidade social, impedidos de utilizar de seus recursos e/ou bens,

¹¹ O Sistema Solar é a base informatizada para todos os serviços prestados pela Defensoria no Tocantins, permitindo o armazenamento de dados e, ainda, a geração de dados quantitativos sobre todos os atendimentos realizados pela Instituição, entre outras funcionalidades. Além disso, é considerado uma das melhores ferramentas para atendimento no meio jurídico, hodiernamente, sendo que já foi implementado na Defensoria Pública do Espírito Santo, Piauí, Ceará, Goiás, Distrito Federal e Maranhão. Foi desenvolvido pela equipe de Tecnologia de Informação (TI) da DPE-TO (Abreu, 2018).

temporariamente. Referida situação é excepcional e visa resguardar a vida, a saúde física e psíquica das pessoas que estão em situação de extrema fragilidade social, emocional e/ou mental.

Além disso, autoriza o atendimento de grupos considerados vulneráveis, independentemente da renda, como idosos, pessoas com deficiência ou com transtorno global de desenvolvimento; populações indígenas, quilombolas ou ribeirinhos; consumidores superendividados; população LGBTQIAP+; pessoas privadas de liberdade em virtude de prisão ou internação; pessoas em situação de rua; vítimas de discriminação em razão da etnia, da cor ou da raça; trabalhadores em situação de escravidão, dentre outros.

Nestes termos, embora o termo "hipossuficiência" seja amplamente utilizado para referir-se a indivíduos economicamente vulneráveis (conceito clássico), ele pode abranger outros conceitos, como exposto acima, abrangendo todas as situações de violação de direitos humanos (ex: indivíduos vítimas de tortura, abusos sexuais ou tráfico de pessoas) e outras situações carecedoras de auxílio, como a insuficiência de recursos técnicos (Lordelo, 2017).

Um exemplo que ilustra essa atuação é o processo criminal em que o réu, mesmo sendo financeiramente favorecido, não constitui advogado para sua defesa, mantendo-se inerte. Nessa situação, cabe à Defensoria Pública Estadual assumir sua representação, conforme disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante que ninguém pode ser condenado sem o direito à defesa.

Outro exemplo relevante é a nomeação da Defensoria Pública na função de curadora especial em processos civis, reforçando sua atuação indispensável na proteção de direitos e na promoção da justiça, especialmente em casos que envolvem hipossuficiência ou vulnerabilidade jurídica.

Nesse sentido, destaca-se a análise do Defensor Público Federal, Edilon Volpi Peres, que identifica a hipossuficiência econômica como parte das atribuições típicas da Defensoria Pública (Peres, 2018). Essas atribuições abrangem a assistência a pessoas economicamente necessitadas, que não dispõem de condições para arcar com as custas processuais ou os honorários advocatícios.

No que diz respeito às atribuições atípicas da Defensoria Pública, Peres (2018) aponta que estas não dependem de comprovação da condição econômica, sendo justificadas pela necessidade de garantir a defesa de pessoas em situação de vulnerabilidade. Exemplos incluem o caso do réu economicamente favorecido que, ao não constituir advogado, exige a intervenção da Defensoria Pública, bem como as hipóteses de curadoria especial previstas no artigo 72 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015). Veja-se:

O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei. (Brasil, 2015, art. 72).

A curadoria especial é um instituto fundamental para a garantia dos direitos das partes que, por alguma razão, encontram-se em posição de vulnerabilidade processual. Sem a atuação do curador especial, muitos indivíduos estariam desprotegidos, o que poderia resultar em decisões judiciais injustas e lesivas, comprometendo direitos fundamentais.

Assim, torna-se evidente a importância de conceder assistência não só aos economicamente vulneráveis, mas a todos os que necessitam desse suporte para garantir o acesso efetivo à justiça, consistindo a Defensoria Pública, numa instituição vital para se assegurar equidade, dignidade humana e observância das garantias fundamentais.

Sobre essa ampliação do conceito de assistência jurídica, Reis, Zveibil e Junqueira (2013) ressaltam:

Embora historicamente a assistência jurídica seja destinada à “pessoa necessitada”, que é aquela que não dispõe de recursos financeiros que lhe possibilitem arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, ainda existem situações em que a legislação estabelece que algumas pessoas tenham direito à assistência jurídica sem que rigorosamente sejam necessitadas. (Reis; Zveibil; Junqueira, 2013, p. 24).

Nesse sentido, o conceito de necessitado ganha contornos mais amplos, abrangendo toda pessoa que não puder, ainda que transitoriamente, custear a defesa de seus direitos, até que encerre a opressão ou o motivo da impossibilidade (Reis; Zveibil; Junqueira, 2013). O art. 10 da Resolução (CSDP) nº 170/2018 da Defensoria Pública do Tocantins reflete esse entendimento, estando em plena consonância com o ordenamento jurídico pátrio em vigor.

Essa perspectiva mais abrangente reconhece que situações de opressão ou outras impossibilidades temporárias também podem criar uma necessidade urgente de assistência jurídica. Tal visão promove uma maior conscientização sobre as diversas formas de vulnerabilidade, incluindo hipossuficiência social e psicológica, muitas vezes negligenciadas (p. ex. mulheres vítimas de violência doméstica, temporariamente impossibilitada de acessar bens ou recursos).

O reconhecimento dessas múltiplas dimensões de vulnerabilidade permite à Defensoria Pública atuar de forma mais abrangente e eficaz, assegurando que nenhum

indivíduo seja deixado sem assistência jurídica. Essa abordagem é fundamental para promover a inclusão social e reduzir desigualdades, garantindo que todos os cidadãos tenham acesso igualitário à justiça. Esse direito, considerado o mais relevante por Cappelletti e Garth (1988), é o pilar para a efetivação dos demais direitos fundamentais, consolidando a democracia e promovendo a equidade.

Ao democratizar o acesso à justiça, a sociedade avança em direção a um modelo de Estado desenvolvimentista, como preconizado por Sen (2000), no qual os direitos e garantias fundamentais são plenamente exercidos por todos. Nas palavras de Sen:

Vivemos um mundo de opulência sem precedentes, mas também de privação e opressão extraordinárias. O desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de cidadão. (Sen, 2000, p. 1).

Dessa forma, as privações de liberdade impedem que os indivíduos de uma sociedade exerçam a cidadania plena. Reforçando essa interpretação, Sen (2000) afirma:

Entre as liberdades relevantes inclui-se a liberdade de agir como cidadão que tem sua importância reconhecida e cujas opiniões são levadas em conta, em vez de viver como vassalo bem alimentado, bem vestido e bem entretido. [...] As capacidades que uma pessoa realmente possui dependem da natureza das disposições sociais, as quais podem ser cruciais para as liberdades individuais. E dessa responsabilidade o Estado e a sociedade não podem escapar. (Sen, 2000, p. 366).

Nesse contexto, a Defensoria Pública está profundamente alinhada com o conceito de desenvolvimento defendido por Amartya Sen, uma vez que sua missão é garantir o acesso à justiça para todos, especialmente para aqueles em situação de vulnerabilidade. Ao proporcionar assistência jurídica gratuita, a Defensoria Pública contribui diretamente para a ampliação das liberdades individuais, permitindo que os cidadãos exerçam seus direitos e participem ativamente da vida social, econômica e política, consoante se passa a demonstrar.

4.4 Referencial teórico: expansão das liberdades como caminho para o desenvolvimento, na perspectiva de Amartya Sen

Amartya Sen, renomado economista, revolucionou o entendimento de desenvolvimento ao ir além da tradicional visão de crescimento econômico. Em sua obra *Desenvolvimento como Liberdade*, Sena (2010), apresenta uma abordagem inovadora sobre o

conceito de desenvolvimento, argumentando que ele deve ser entendido como a expansão das liberdades humanas, e não apenas como crescimento econômico.

Para ele, o desenvolvimento não se circunscreve ao aumento da renda per capita ou ao crescimento do Produto Interno Bruto (PIB). Esses são apenas meios, não fins. Ele afirma que:

Os fins e os meios do desenvolvimento exigem que a perspectiva da liberdade seja colocada no centro do palco. Nessa perspectiva, as pessoas têm de ser vistas como ativamente envolvidas – dada a oportunidade – na conformação de seu próprio destino, não apenas como beneficiárias passivas dos frutos de engenhosos programas de desenvolvimento. O Estado e a sociedade têm papéis amplos no fortalecimento e na proteção das capacidades humanas. São papéis de sustentação, e não de entrega sob encomenda. (Sen, 2000, p. 71).

Desse modo, o foco central deve estar em criar condições para que as pessoas possam viver a vida que valorizam, participando plenamente da sociedade e explorando suas potencialidades. Nestes termos, a abordagem do economista indiano constantemente “propõe um sério deslocamento desde a concentração nos meios de vida até as oportunidades reais de vida” (Sen, 2011, p. 267-268).

Referido autor argumenta que “o desenvolvimento deve ser avaliado pelo grau de liberdade que as pessoas possuem para levar a vida que consideram valiosa” (Sen, 1999, p. 36). Assim,

[...] a avaliação do desenvolvimento não pode ser dissociada da vida que as pessoas podem levar e da verdadeira liberdade que desfrutam. O desenvolvimento dificilmente pode ser visto apenas com relação ao melhoramento de objetos inanimados de conveniência, como um aumento do PIB (ou da renda pessoal) ou a industrialização – apesar da importância que possam ter como meios para fins reais. Seu valor precisa depender do impacto que eles têm nas vidas e liberdades das pessoas envolvidas que necessita ser central para a idéia de desenvolvimento (Sen, 2011, p. 380-381).

Dessa forma, Sen (2010) estabelece que o desenvolvimento deve ser entendido como a ampliação das liberdades humanas e a remoção de privações. Ele argumenta que “o processo de desenvolvimento, quando julgado pela ampliação da liberdade humana, precisa incluir a eliminação da privação dessa pessoa” (Sen, 2010, p. 56).

As principais limitações na perspectiva do desenvolvimento como liberdade de Sen (2000, p. 11) são: a pobreza e a tirania, a carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, a negligência dos serviços públicos e a intolerância ou a interferência excessiva de Estados repressivos.

No tocante às privações, Sen (2000, p. 11-12) as organiza em três categorias principais. A primeira aborda os fatores econômicos, que estão diretamente relacionados à pobreza e às privações dela decorrentes. Essas condições privam as pessoas de desenvolverem sua dignidade em um nível elementar, resultando em restrições como fome, desnutrição, falta de medicamentos e vacinas, déficit habitacional, além da inexistência de acesso à água tratada e ao saneamento básico.

A segunda categoria refere-se “à carência de serviços públicos essenciais e assistência social” (Sen, 2000, p. 12). Esse déficit expõe a população à desordem institucional, comprometendo a prestação de serviços essenciais, como vigilância epidemiológica, assistência médica adequada, educação básica e policiamento necessário à manutenção da ordem e da paz.

Por fim, a terceira categoria está relacionada “[...] à uma negação de liberdades políticas e civis” (Sen, 2000, p. 12). Essas privações estão intrinsecamente ligadas a regimes autoritários, que impõem decisões por meio de força e violência, impedindo os cidadãos de intervir na vida social, política e econômica ou de se manifestarem sobre decisões tomadas, desrespeitando a ideia mais básica de um Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, Amartya Sen argumenta que o desenvolvimento não deve ser enxergado apenas como uma melhoria de objetos inanimados, como o crescimento do PIB (ou da renda individual) ou a industrialização. Embora esses fatores tenham importância como meios, seu valor deve ser avaliado com base no impacto que geram na vida e nas liberdades das pessoas envolvidas, que devem estar no centro do conceito de desenvolvimento (Sen, 2011).

No tocante às liberdades, Sen distingue dois tipos: liberdades constitutivas, que incluem direitos fundamentais como saúde, educação e participação política, e liberdades instrumentais, que são os meios pelos quais as pessoas podem alcançar uma vida digna.

Assim, para Sen, as liberdades substantivas — como o acesso à saúde, educação e justiça — não são apenas fins do desenvolvimento, mas também meios fundamentais para que o progresso ocorra. Ele destaca ainda que “a eficácia da liberdade como instrumento reside no fato de que diferentes tipos de liberdade estão interligados” (Sen, 2000, p. 57), evidenciando que a expansão de uma liberdade, como o acesso à justiça, gera impactos em outras áreas, como inserção social e econômica.

Além disso, Sen (2001) relaciona a justiça com a capacidade das pessoas de alcançar objetivos significativos, como acesso à saúde, educação e participação política, redefinindo o debate sobre a desigualdade, orientando-a para uma perspectiva ética e prática, que considera

as condições reais de vida e as liberdades substantivas dos indivíduos, o que se conecta com a atuação da Defensoria Pública.

Na obra *Desigualdade Reexaminada*, Sen (2001) enfatiza a necessidade de políticas públicas que promovam a equidade e reduzam desigualdades estruturais, especialmente entre grupos marginalizados. Ele argumenta que o desenvolvimento transcende indicadores econômicos e deve incluir fatores sociais como saúde, educação, participação política e acesso à justiça, permitindo que os indivíduos realizem plenamente suas capacidades.

Nesse contexto, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins exemplifica a aplicação prática desta teoria, ao atuar na eliminação de barreiras que restringem as capacidades humanas e na promoção da inclusão social e da cidadania. Sua atuação expande as oportunidades para indivíduos e comunidades em situação de vulnerabilidade, firmando-se como um agente essencial no desenvolvimento regional. Dessa forma, a Defensoria contribui diretamente para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, alinhada ao conceito de desenvolvimento defendido por Amartya Sen.

Nesse âmbito, é importante destacar que o II Mapa das Defensorias Públicas, elaborado pela ANADEP e pelo IPEA (2021), revela uma correlação positiva entre a presença da Defensoria Pública e o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM). Essa correlação reflete o impacto positivo da atuação das Defensorias na promoção de direitos fundamentais e na redução de desigualdades sociais.

Consta no II Mapa das Defensorias Públicas que,

[...] elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em parceria com o IPEA e Fundação João Pinheiro, o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) brasileiro é uma medida composta de indicadores de três dimensões – longevidade, educação e renda – aplicada aos municípios, com posterior construção de um ranking. O índice varia de zero a um, de modo que, quanto mais próximo um dado município estiver da unidade (isto é, IDH = 1), maior será seu desenvolvimento humano.

[...]

Pela natureza de sua construção, o IDH amplia o escopo da análise, ao considerar as dimensões de acesso à educação e expectativa de vida. A questão que se coloca então é a seguinte: é possível estabelecer alguma relação entre os IDHs dos municípios e os índices de escassez das comarcas que a eles correspondem. (Ipea; Anadep, 2021, p. 62).

Ainda segundo Relatório do II Mapa das Defensorias Públicas:

[...] ao se comparar a taxa de defensores(as) por cem mil habitantes com os IDHs municipais, aparece uma correlação positiva, a sugerir que a escassez de defensores(as) tende a ser menor em comarcas com IDH mais elevado (e vice-versa).

Note-se que as comarcas pequenas tendem a situar-se em áreas rurais, onde podem surgir disputas nas quais a atuação das Defensorias faz-se necessária, tais como conflitos possessórios, os relacionados a áreas de fronteira ou às populações tradicionais, como os indígenas, os quilombolas, os chamados ribeirinhos entre outros grupos no âmbito de atuação das Defensorias. Ao mesmo tempo, estas comarcas tendem a apresentar níveis relativamente mais altos de privação, medidos pelo índice de desenvolvimento humano, exigindo, portanto, a atuação das Defensorias para promover os direitos sociais, tais como acesso a condições dignas de trabalho, acesso aos programas sociais de renda mínima, à saúde, educação entre outros. (Ipea; Anadep, 2021, p. 72).

Assim, as informações do II Mapa das Defensorias Públicas (Ipea; Anadep, 2021) destacam a relevância desta instituição como um agente transformador no combate às desigualdades sociais e na promoção do desenvolvimento humano. A correlação positiva entre a presença de defensores públicos e o IDHM evidencia que a atuação da Defensoria é essencial para a garantia de direitos fundamentais, especialmente nas comarcas rurais e mais vulneráveis, onde privações sociais são mais acentuadas.

Ao intervir em conflitos possessórios, apoiar populações tradicionais e assegurar o acesso a direitos básicos como saúde, educação e programas de renda mínima, a Defensoria Pública contribui para a inclusão social e para a construção de uma sociedade mais democrática. Essa atuação reafirma seu papel indispensável no fortalecimento das liberdades substantivas e na promoção da justiça social, como preconizado por Amartya Sen.

Assim, conclui-se que os dados do referido Mapa fornecem evidências empíricas de que a atuação da Defensoria contribui diretamente para melhorar o IDHM. Ao eliminar obstáculos que restringem o acesso a serviços essenciais e direitos fundamentais, a Defensoria estabelece uma relação clara entre o acesso à justiça e o avanço do desenvolvimento humano e regional, promovendo inclusão e equidade, tanto em âmbito nacional, como no contexto tocaninense

4.5 Metodologia

A pesquisa adota uma abordagem metodológica combinada, predominantemente qualitativa, com integração de elementos quantitativos. Essa estratégia busca compreender e interpretar, de forma aprofundada, o papel da Defensoria Pública do Estado do Tocantins no desenvolvimento regional, sob a perspectiva da teoria das capacidades de Amartya Sen.

A abordagem qualitativa é exploratória e descritiva, permitindo analisar em profundidade o papel da instituição na inclusão social, na ampliação de liberdades e no

fortalecimento da cidadania. Complementando essa vertente, a abordagem quantitativa, contribui para a mensuração de dados objetivos, fortalecendo e enriquecendo as interpretações qualitativas.

O estudo fundamenta-se inicialmente na literatura acadêmica sobre a teoria do desenvolvimento humano na perspectiva de Amartya Sen, bem como em artigos e publicações acerca do papel das Defensorias Públicas Estaduais. Além disso, utiliza estatísticas fornecidas pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Tocantins, destacando o volume de atendimentos realizados entre 2020 e 2024, que são essenciais para avaliar o alcance e o impacto das ações da instituição.

A pesquisa também incorpora relatórios e estudos técnicos, como a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (Defensoria Pública, 2024a) e o II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital (Ipea; Anadep, 2021), que oferecem subsídios para compreender como a Defensoria Pública contribui para a melhoria do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM). Além disso, examina projetos específicos promovidos pela DPE-TO, com o objetivo de analisar seus reflexos em comunidades vulneráveis e isoladas.

A integração entre as abordagens qualitativa e quantitativa se mostra essencial para contemplar tanto a profundidade das análises interpretativas quanto a objetividade dos dados concretos. Essa combinação proporciona um panorama abrangente e fundamentado sobre o impacto da Defensoria Pública no desenvolvimento regional, alinhado à perspectiva de Amartya Sen, que enfatiza a expansão das liberdades humanas como elemento central para o verdadeiro progresso.

Assim, a metodologia empregada assegura uma análise robusta e fundamentada do papel da Defensoria Pública do Tocantins no fortalecimento do desenvolvimento regional, evidenciando sua atuação como agente transformador por meio da inclusão social, da ampliação de liberdades substantivas e da eliminação de privações.

4.6 Projetos institucionais: impactos regionais da atuação da Defensoria Pública do Tocantins

Este tópico explora os impactos de diversos programas e projetos realizados pela Defensoria Pública do Tocantins (DPE-TO), destacando como suas ações contribuem para fortalecer as capacidades humanas e ampliar as liberdades substantivas, em alinhamento com os princípios de Amartya Sen.

Entre as ações de destaque da Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE-TO), sobressai-se o projeto “Defensorias do Araguaia”, voltado ao atendimento das populações indígenas do Alto Araguaia, como os Iny-Karajá e outras comunidades tradicionais da região. A iniciativa assegura a presença direta das defensoras e defensores públicos nos territórios indígenas, oferecendo atendimento sociojurídico gratuito, promovendo educação em direitos e cidadania. Segundo o Relatório de Gestão da Administração Superior da Defensoria Pública do Tocantins, biênio 2023/2025, esta ação conta com a colaboração de outras Defensorias (DPE-MT e DPE-GO).

Coordenado pelo Núcleo Especializado de Questões Étnicas e Combate ao Racismo (Nucora), o projeto também inclui tradutores Karajá (Inyrybe), para garantir o atendimento na língua originária do povo Iny. Apenas no Tocantins, já beneficiou 2.309 indígenas (Defensoria Pública do Tocantins, 2025).

Além disso, o projeto foi reconhecido nacionalmente ao ser selecionado entre as iniciativas aprovadas para o Selo “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) Educação 2024”, promovido pelo Instituto Selo Social. Este reconhecimento reforça seu alinhamento com as diretrizes da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Como uma política pública efetiva, a iniciativa promove a preservação cultural, assegura o acesso à saúde e à educação, além de reforçar a proteção dos territórios indígenas, consolidando-se como um exemplo de justiça acessível para comunidades vulneráveis.

A Defensoria Pública do Tocantins conta ainda com o Projeto “Defensoria Itinerante”, que atende pessoas em áreas afastadas de centros urbanos e de difícil acesso, garantindo serviços jurídicos fundamentais e reduzindo barreiras geográficas que dificultam a inclusão social. Entre 2023 e 2024, o programa realizou mais de 160 edições e proporcionou 5.636 atendimentos (Defensoria Pública do Tocantins, 2025).

Este projeto promove democratização do sistema de justiça, ao integrar populações excluídas e fomentar sua participação cidadã, impactando diretamente no desenvolvimento regional.

Há ainda o Projeto Viva – “Visita Interdisciplinar e Vínculo Afetivo: Transformando Histórias”, coordenado pelo Núcleo de Assistência e Defesa ao Preso (Nadep), em parceria com a Equipe Multidisciplinar da Defensoria Pública (Defensoria Pública do Tocantins, 2025). Este projeto¹² tem como objetivos principais proporcionar assistência jurídica e

¹² Este projeto resulta do Convênio nº 931371/2022, celebrado entre a Defensoria Pública do Tocantins e o Governo Federal, através do Ministério da Justiça e Segurança Pública/Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen).

psicossocial às detentas nas unidades femininas, além de incentivar a preservação dos vínculos familiares dessas mulheres.

Por meio dessas iniciativas, o projeto desempenha um papel fundamental no processo de ressocialização das presas, ao abordar as principais lacunas enfrentadas por mulheres em situação de privação de liberdade: o fortalecimento dos laços familiares e o acesso a suporte psicossocial.

O projeto “Defensoria na Rua”, por sua vez, é executado pelo Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos (NDDH) e busca ampliar o acesso à justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade, que vivem em situação de rua (Defensoria Pública do Tocantins, 2025). Assim, através de uma atuação direta nos locais onde essas pessoas se encontram, o projeto oferece assistência jurídica integral e gratuita, além de suporte psicossocial, eliminando barreiras de deslocamento e promovendo uma abordagem mais humanizada (Miranda, 2024).

Assim, o projeto visa oferecer assistência jurídica integral e gratuita, além de suporte psicossocial, diretamente nos locais onde essas pessoas se encontram, eliminando barreiras de deslocamento e promovendo uma abordagem mais humanizada (Miranda, 2024).

Além de atender questões jurídicas, como regularização de documentos, acesso a programas sociais e defesa de direitos fundamentais, o projeto também promove ações preventivas e estruturais, visando melhorar a qualidade de vida dessas pessoas a longo prazo. Essa abordagem integrada reflete o compromisso da DPE-TO com a inclusão social e a promoção da dignidade humana, consolidando o papel da Defensoria como agente transformador no combate às desigualdades sociais.

O projeto “Defensoria Pública nas Escolas”, por seu turno, desenvolve palestras multitemáticas, cujo objetivo é promover a educação em direitos na comunidade escolar, desempenhando um papel essencial na superação da barreira ao acesso à justiça, que muitas vezes decorre da falta de conhecimento sobre seus próprios direitos. Essa iniciativa busca fortalecer os laços de cidadania e contribuir para a formação do conhecimento por meio de atividades educativas, provendo uma maior conscientização sobre direitos e deveres. Dessa forma, contribui para a formação de cidadãos mais participativos e conscientes de seus direitos. Segundo Relatório de Gestão, entre 2023 e 2024, foram realizadas 135 ações, alcançando mais de 12.648 pessoas na rede de ensino do estado do Tocantins, nas esferas estadual e municipal (Defensoria Pública do Tocantins, 2025).

Dessa forma, observa-se que a Defensoria Pública do Tocantins desenvolve uma série de projetos voltados para aproximar a instituição das pessoas e grupos mais vulneráveis, quebrando barreiras e superando os obstáculos ao acesso à justiça. Através de iniciativas que facilitam a comunicação e ampliam o alcance da instituição, a Defensoria busca garantir efetivamente o acesso aos direitos para populações em situação de vulnerabilidade, incluindo aquelas que vivem em locais remotos, aldeias indígenas ou em situação de rua. Essas ações reafirmam o compromisso da Defensoria em promover a inclusão e equidade no sistema de justiça.

Baseando-se nos princípios de Amartya Sen, cada projeto da DPE-TO exemplifica a expansão das capacidades humanas e das liberdades substantivas. Segundo a perspectiva de Sen, o verdadeiro desenvolvimento só é alcançado através do acesso pleno às liberdades fundamentais. Nesse sentido, a Defensoria Pública do Tocantins opera como catalisadora dessas liberdades, promovendo inclusão e justiça para os mais vulneráveis, se consolidando como uma instituição vital para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Ademais, o trabalho da DPE-TO demonstra a interconexão entre as liberdades políticas, sociais e econômicas. Ao assegurar uma liberdade básica, como o acesso à justiça, a instituição desencadeia melhorias em outras dimensões da vida, fortalecendo a inclusão social e a autonomia, exatamente como descrito na teoria de Sen.

De acordo com Sen (2010, p. 119), “liberdades políticas e econômicas permitem que as pessoas participem mais plenamente em decisões que afetam suas vidas”. Assim, ao capacitar populações vulneráveis por meio do acesso ao conhecimento e da efetivação de seus direitos, a Defensoria Pública contribui para a construção de um Tocantins mais justo e participativo.

4.7 Discussão e resultados

Os resultados deste estudo evidenciam o papel significativo da Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE-TO) como agente de transformação social e instrumento de desenvolvimento regional. Entre 2020 e 2024, a DPE-TO realizou 996.648 atendimentos, com destaque para o aumento anual no número de casos assistidos, passando de 149.912 em 2020 para 237.464 em 2024. Esses números ressaltam a abrangência e a relevância de suas ações no contexto estadual (Defensoria Pública do Tocantins, 2025).

Projetos específicos, como "Defensoria Itinerante" e "Defensorias do Araguaia", foram responsáveis por atender regiões de difícil acesso e populações em situação de vulnerabilidade, beneficiando mais de 5.600 pessoas em 93 localidades entre 2023 e 2024. Além disso, o projeto "Defensoria Pública nas Escolas" alcançou mais de 12.648 pessoas no mesmo período, promovendo a educação em direitos e fortalecendo a cidadania ativa.

Os relatórios analisados também indicam uma relação positiva entre a presença da Defensoria Pública e a melhoria do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), conforme apontado pelo II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital (Ipea; Anadep 2021). Segundo aludido estudo, municípios com maior cobertura da Defensoria apresentaram melhores índices em saúde, educação e renda, evidenciando o impacto direto da instituição no desenvolvimento humano.

Os resultados obtidos convergem com a teoria de Amartya Sen, que enxerga o desenvolvimento como a ampliação das liberdades substantivas e a remoção de privações. Nesse cenário, as iniciativas da DPE-TO ilustram como a assistência jurídica transcende o mero atendimento legal, promovendo inclusão social e ampliando as oportunidades para indivíduos e comunidades vulneráveis.

Além disso, a atuação da Defensoria Pública do Tocantins corrobora os achados do II Mapa das Defensorias Públicas, que identificam melhorias em áreas atendidas por Defensorias Públicas. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) do Tocantins é de 0,731 (2021), o que posiciona o estado na 13ª colocação no ranking nacional. Esse índice é considerado alto, conforme classificação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que avalia o IDHM em uma escala de 0 a 1 (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, [2025]).

Embora o Tocantins esteja acima da média nacional em alguns aspectos, sua posição no ranking reflete desafios significativos em áreas como educação, saúde e renda, que ainda precisam de atenção para alcançar os estados mais bem colocados, como o Distrito Federal e São Paulo. Por outro lado, o estado apresenta avanços importantes, especialmente em iniciativas voltadas para a inclusão social e o fortalecimento de políticas públicas, que contribuem para a melhoria da qualidade de vida da população, desempenhando a Defensoria Pública papel relevante nesse contexto.

Nesse sentido, os achados enfatizam a importância prática da Defensoria Pública como instrumento de inclusão social e fortalecimento da democracia substantiva. Teoricamente, evidenciam o alinhamento entre as práticas da DPE-TO e a concepção de desenvolvimento de

Amartya Sen, contribuindo para a compreensão do papel transformador das instituições jurídicas na construção de um Estado mais justo e equitativo.

Uma das principais limitações deste estudo reside na sua dependência de dados institucionais e relatórios secundários, utilizados como base para as análises realizadas. Embora esses dados sejam essenciais para compreender a magnitude e o alcance das ações da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, eles não permitem explorar aspectos subjetivos, como a percepção dos assistidos sobre o impacto direto dessas ações em suas vidas.

Assim, a ausência de dados qualitativos relacionados à satisfação dos beneficiários limita a compreensão mais profunda da eficácia das iniciativas da instituição no fortalecimento da cidadania e na promoção do desenvolvimento humano. Desse modo, futuros estudos poderiam adotar metodologias qualitativas, como entrevistas ou questionários, para complementar as informações quantitativas e oferecer um retrato mais completo do impacto social gerado pelas ações da Defensoria.

Ao final, os resultados desta pesquisa demonstram que a Defensoria Pública do Estado do Tocantins é uma instituição vital para a promoção do desenvolvimento regional no Tocantins. Ao ampliar o acesso à justiça, eliminar privações e expandir liberdades substantivas, a Defensoria Pública demonstra sua importância na transformação social e na consolidação de uma sociedade mais inclusiva e igualitária, alinhada aos princípios de Amartya Sen.

4.8 Conclusão

A análise demonstra que a Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE-TO) não é apenas uma instituição jurídica; é um verdadeiro agente de transformação social e desenvolvimento regional, cuja atuação transcende o âmbito técnico da assistência jurídica convencional. Sob a perspectiva da teoria das capacidades de Amartya Sen, a atuação da DPE-TO demonstra como o acesso à justiça contribui para a ampliação das liberdades substantivas e para a eliminação de privações que dificultam o progresso social e humano.

Os resultados desta pesquisa destacam que, entre 2020 e 2024, a Defensoria do Tocantins realizou quase um milhão de atendimentos, abrangendo populações em situação de vulnerabilidade e reduzindo barreiras históricas ao exercício pleno da cidadania.

Além disso, os dados analisados evidenciam o impacto significativo da instituição na inclusão social, na redução das desigualdades e na construção de uma sociedade mais justa e

equitativa. Iniciativas como "Defensoria Itinerante" e "Defensorias do Araguaia" ilustram o compromisso da DPE-TO em alcançar populações vulneráveis que se encontram em locais de difícil acesso, garantindo acesso à justiça e promovendo a cidadania.

Além disso, o projeto "Defensoria Pública nas Escolas" enfatiza a educação em direitos como um pilar fundamental para formar cidadãos mais conscientes e participativos, refletindo os princípios de Amartya Sen, que reconhece o desenvolvimento como um processo que requer mais do que crescimento econômico—ele exige a remoção de privações e a expansão das oportunidades reais de vida.

Assim, os projetos implementados pela DPE-TO não apenas eliminam barreiras socioeconômicas e geográficas, mas também fomentam a dignidade humana ao proporcionar oportunidades concretas para o exercício pleno dos direitos fundamentais.

Adicionalmente, ao promover capacidades individuais e coletivas, a DPE-TO consolida sua atuação como agente de transformação social, catalisando mudanças positivas no contexto do desenvolvimento regional e alinhando-se aos preceitos da teoria das capacidades de Amartya Sen. Por meio desses esforços, a instituição reafirma sua missão de construir uma sociedade mais inclusiva, justa e igualitária.

Conforme evidenciado, Amartya Sen (2000) revolucionou o entendimento de desenvolvimento ao propor que sua verdadeira medida está na expansão das liberdades substantivas, como o acesso à saúde, educação e justiça. Nessa perspectiva, o presente estudo enfatiza a importância fundamental da Defensoria Pública como promotora do desenvolvimento regional, atuando na remoção de privações, na ampliação de oportunidades e na transformação das capacidades humanas e sociais.

Além disso, a correlação positiva entre a presença da Defensoria Pública e a melhoria do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) reforça seu papel como agente transformador e impulsionador do progresso no contexto nacional e estadual.

Assim, a presença da instituição tem impactado diretamente áreas como saúde, educação e renda, contribuindo para um ambiente mais justo e propício ao desenvolvimento humano. Esses resultados demonstram que o acesso à justiça, além de ser um direito cívico fundamental, atua como um motor essencial para fortalecer a democracia substantiva e transformar as capacidades individuais e coletivas em oportunidades concretas de desenvolvimento.

No entanto, os achados também evidenciam desafios, especialmente no que diz respeito à ausência de indicadores qualitativos que reflitam as percepções dos beneficiários sobre o impacto direto das ações da Defensoria em suas vidas. Essa lacuna evidencia a

necessidade de futuras investigações que incorporem metodologias qualitativas, como entrevistas e questionários, no intuito de explorar aspectos subjetivos, aprofundar a compreensão das experiências vividas pelos assistidos e, conseqüentemente, oferecer uma análise mais detalhada das contribuições da instituição no contexto regional.

Face ao exposto, a Defensoria Pública do Tocantins representa um modelo de instituição que materializa os princípios de Sen ao assegurar o acesso à justiça e ao promover liberdades fundamentais. Sua atuação contribui não apenas para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, mas também para a construção de um ambiente propício ao desenvolvimento humano e regional. Como instrumento essencial de transformação social, a DPE-TO reforça a importância de políticas públicas inclusivas que garantam um futuro mais equitativo para toda a população tocaninense.

4.9 Referências

ABREU, C. Sistema desenvolvido pela DPE-TO é modelo para a Defensoria Pública do Maranhão. **DPE-TO Defensoria Pública do Estado do Tocantins**. Palmas, TO, 26 de junho de 2028. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/28482>. Acesso em: 22 jun. 2025.

ÁREAS de atuação. In: **DPE-TO Defensoria Pública do Estado do Tocantins**. Palmas, TO, 23 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/atendimento/pagina/areas-de-atuacao-950424c0-0851-4866-8aee-2e0691c55dbb>. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007.** Altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11448.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça.** Tradução [de] Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

COMUNICAÇÃO DPE-TO. Defensoria Pública do Estado do Tocantins: promovendo o acesso à justiça. **DPE-TO - Defensoria Pública do Estado do Tocantins.** Palmas, TO, 17 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/defensoria-publica-do-estado-do-tocantins-promovendo-o-acesso-a-justica-8e581d37-32a8-4f71-87be-343992b3c3c8>. Acesso em: 30 abr. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA (Brasil). Análise nacional. In: DEFENSORIA PÚBLICA. **Pesquisa Nacional Defensoria Pública.** [Brasília, DF], 2024. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional>. Acesso em: 18 fev. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA. **Cartografia da defensoria pública no Brasil: 2024.** Brasília: DPU, 2024b. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/cartografia-da-defensoria-publica-no-brasil-2024-ebook.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS. **Relatório de Gestão Biênio 2023/2025.** Palmas, TO: Defensoria Pública do Estado do Tocantins, 2025. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/relatorio-de-gestao-2023-2025-administracao-superior-da-defensoria-publica-do-estado-do-tocantins>. Acesso em: 30 abr. 2025.

FEITOSA, C. O. A criação do estado do Tocantins no Norte do Brasil. **América Latina em la Historia Económica**, v. 31, n. 1, p. 1-18, 2023. Disponível em: <https://alhe.mora.edu.mx/index.php/ALHE/article/view/1392>. Acesso em: 30 abr. 2025.

HISTÓRIA. **ADPETO – Associação dos Defensores Públicos do Estado do Tocantins.** Palmas, TO, [2025]. Disponível em: <https://adpeto.org.br/pagina/3/historia/>. Acesso em: 23 jun. 2025.

HOLANDA, M. D. O Siqueirismo e a Política de Memórias: a (re)significação do discurso da criação do estado do Tocantins. **Revista de História da UFBA**, Salvador, v. 10, n. 2, n. 1-22, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rhufba/article/view/52433>. Acesso em: 30 abr. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA [IPEA]; ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS [ANADEP]. **II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital**. Brasília, DF: ANADEP, 2021. Disponível em: <https://ipea.gov.br/atlasestado/artigo/19/ii-mapa-das-defensorias-publicas-estaduais-e-distrital-do-brasil>. Acesso em: 18 jun. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Tocantins. *In*: IBGE. **Cidades e estados**. [Brasília, DF, 2025]. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/panorama>. Acesso em: 30 abr. 2025.

LORDELO, J. P. **Manual prático de processo coletivo**. 6. ed. Bahia: Editora do Autor, 2017.

MIRANDA, M. Defensoria na Rua: projeto da DPE-TO faz novos atendimentos em Palmas. **DPE-TO Defensoria Pública do Estado do Tocantins**. Palmas, TO, 15 de julho de 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/projeto-defensoria-na-rua-atende-pessoas-em-situacao-de-rua-em-palmas>. Acesso em: 30 abr. 2025.

PERES, E. V. Funções Institucionais da Defensoria Pública: atuação típica e atípica. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA, 6., 2018, Ribeirão Preto. **Anais [...]**. Ribeirão Preto: UNAERP, 2018.p. 965-984. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1206>. Acesso em: 30 abr. 2025.

PINTO, I. F. R. História da Defensoria Pública do Tocantins. **ADEPTO**. Palmas, TO, 2025. Disponível em: <https://adpeto.org.br/pagina/3/historia/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

REIS, G. A. S. dos; ZVEIBIL, D. G.; JUNQUEIRA, G. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SEN, A. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das letras, 2000.

SEN, A. **Desigualdade Reexaminada**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SEN, A. **Sobre Ética e Economia**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

TOCANTINS (Estado). **Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009**. Organiza a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, e adota outras providências. Palmas, TO: Assembleia Legislativa do Tocantins, 2009. Disponível: <https://central.to.gov.br/download/116634>. Acesso em: 30 abr. 2025.

TOCANTINS (Estado). Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Resolução - CSDP nº 170, de 01 de março de 2018. Dispõe sobre parâmetros de deferimento da assistência jurídica integral e gratuita, bem como sobre os casos de denegação da

providência pelo membro, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Diário Oficial do Estado do Tocantins**: Palmas, TO, n. 5.064, 5 mar. 2018.

TOCANTINS (Estado). Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Resolução - CSDP nº 189, de 06 de março de 2020. Dispõe sobre os parâmetros para deferimento de assistência jurídica integral e gratuita, bem como sobre os casos de denegação de providência pelo membro, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Diário Oficial do Estado**: Palmas, TO, n. 5.560, 10 mar. 2020.

WATANABE, K. Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa. *In*: WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 109-110.

5 QUARTO ARTIGO – A DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL: DISPARIDADES E DESAFIOS NO ACESSO À JUSTIÇA¹³

Daniela Marques do Amaral Almeida

Resumo

O estudo aborda as desigualdades no acesso à justiça no Brasil, com ênfase no papel da Defensoria Pública como instrumento essencial na promoção de uma sociedade democrática e inclusiva, que garanta direitos fundamentais para todos, independentemente de condições sociais, econômicas ou culturais. A pesquisa justifica-se pela lacuna na implementação da Emenda Constitucional nº 80/2014, que estabelece a presença de defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais do país no prazo de oito anos, um comando que ainda não foi cumprido integralmente. Dados da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, publicada em 2024, apontam que 37.420.499 de brasileiros não têm acesso aos serviços da instituição, sendo que 34.418.991 do total são economicamente vulneráveis. Nestes termos, os objetivos centrais do presente estudo consistem em analisar as disparidades regionais, avaliar os impactos do descumprimento da referida emenda e propor políticas públicas que fortaleçam a Defensoria Pública, assegurando a universalização da assistência jurídica gratuita. Metodologicamente, o estudo adota uma abordagem qualitativa, com análise jurídica das Defensorias no país, baseada em revisão de literatura e dados estatísticos. Ao final, a pesquisa conclui que o fortalecimento da Defensoria Pública é indispensável para democratizar o acesso à justiça, garantir o cumprimento dos preceitos constitucionais e promover a igualdade social. Além disso, destaca a urgência de investir recursos e expandir a atuação das Defensorias para atender plenamente a população, sobretudo os mais vulneráveis, reforçando o papel essencial da instituição no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Desigualdade no acesso à justiça; direitos fundamentais; Defensoria Pública; cobertura territorial; vulnerabilidade social.

Abstract

Public Defender's Office in Brazil: disparities and challenges in access to justice

The study addresses inequalities in access to justice in Brazil, with an emphasis on the role of the Public Defender's Office as an essential instrument in promoting a democratic and inclusive society that guarantees fundamental rights for all, regardless of social, economic or cultural conditions. The research is justified by the gap in the implementation of

¹³ Artigo publicado na Revista Caribeña de Ciencias Sociales, [S. l.], v. 14, n. 4, p. e4529, 2025. DOI: 10.55905/rcssv14n4-009. Disponível em: <https://www.revistacaribena.com/ojs/index.php/rccs/article/view/4529>. Acesso em: 29 abr. 2025. Cumpre acrescentar que a aludida revista é considerada Qualis B1 na área de Planejamento Urbano e Regional/Demografia da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes.

Constitutional Amendment No. 80/2014, which establishes the presence of public defenders in all jurisdictional units of the country within eight years, a command that has not yet been fully complied with. Data from the National Survey of the Public Defender's Office, published in 2024 indicate that 37,420,499 Brazilians do not have access to the institution's services, of which 34,418,991 are economically vulnerable. Therefore, the central objectives of this study are to analyze regional disparities, assess the impacts of non-compliance with the aforementioned amendment, and propose public policies that strengthen the Public Defender's Office, ensuring the universalization of free legal assistance. Methodologically, the study adopts a qualitative approach, with a legal analysis of the Public Defender's Offices in the country, based on a literature review and statistical data. In the end, there are research conclusions that strengthening the Public Defender's Office is essential to democratize Access to justice, ensure compliance with constitutional precepts, and promote social equality. In addition, it highlights the urgency of investing resources and expanding the work of the Public Defender's Offices to fully serve the population, especially the most vulnerable, reinforcing the essential role of the institution in the Democratic State of Law.

Keywords: Inequality in access to justice; fundamental rights; Public Defender's Office; territorial coverage; social vulnerability.

Resumen

Defensa Pública en Brasil: disparidades y desafíos en el acceso a la justicia

El estudio aborda las desigualdades en el acceso a la justicia en Brasil, con énfasis en el papel de la Defensoría Pública como instrumento esencial en la promoción de una sociedad democrática e inclusiva, que garantiza los derechos fundamentales para todas las personas, independientemente de sus condiciones sociales, económicas o culturales. La investigación se justifica por el vacío en la implementación de la Enmienda Constitucional nº 80/2014, que establece la presencia de defensores públicos en todas las unidades jurisdiccionales del país en un plazo de ocho años, mandato que aún no se ha cumplido plenamente. Datos de la Encuesta Nacional de la Defensoría Pública, publicada en 2024, indican que 37.420.499 brasileños no tienen acceso a los servicios de la institución, siendo 34.418.991 del total personas económicamente vulnerables. En estos términos, los objetivos centrales del presente estudio consisten en analizar las disparidades regionales, evaluar los impactos del incumplimiento de la mencionada reforma y proponer políticas públicas que fortalezcan la Defensoría Pública, asegurando la universalización de la asistencia jurídica gratuita. Metodológicamente, el estudio adopta un enfoque cualitativo, con un análisis jurídico de las Defensorías Públicas del país, a partir de una revisión de la literatura y datos estadísticos. Al final, la investigación concluye que fortalecer la Defensoría Pública es fundamental para democratizar el acceso a la justicia, garantizar el cumplimiento de los preceptos constitucionales y promover la igualdad social. Además, resalta la urgencia de invertir recursos y ampliar las actividades de las Defensorías Públicas para atender integralmente a la población, especialmente a los más vulnerables, reforzando el papel esencial de la institución en el Estado Democrático de Derecho.

Palabras clave: Desigualdad en el acceso a la justicia; derechos fundamentales; Defensoría Pública; cobertura territorial; vulnerabilidad social.

5.1 Introdução

O presente artigo examina o acesso à justiça, reconhecido como um direito fundamental e um alicerce essencial do Estado Democrático de Direito, que transcende o mero ingresso ao Poder Judiciário, envolvendo a garantia de uma ordem jurídica justa e a promoção da equidade social (Watanabe, 1988; Cappelletti; Garth, 1988). Sob o ponto de vista teórico-metodológico, demonstra a amplitude e a evolução desse conceito, que consiste, inequivocadamente, em garantia que assegura que todos os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis, tenham condições de exercer seus direitos de forma efetiva.

De modo geral, o acesso à justiça visa assegurar ao indivíduo o pleno exercício da cidadania, promovendo a efetivação dos direitos e a solução justa de conflitos, essenciais para a harmonia social. Nesse contexto, o presente estudo propõe uma análise crítica sobre o relevante papel da Defensoria Pública na concretização do acesso à justiça no Brasil.

Ora, a Constituição Federal de 1988 criou a Defensoria Pública com o objetivo de prestar assistência jurídica integral e gratuita à população hipossuficiente. Ao longo dos anos, a instituição ganhou relevância e reconhecimento, sendo considerada essencial para a promoção dos direitos humanos e para a democratização do acesso à justiça.

Embora a Constituição Federal de 1988 e a Emenda Constitucional nº 80/2014 tenham estabelecido diretrizes para universalizar a atuação da Defensoria Pública em todas as comarcas do país, na realidade, o que se verifica é que esse objetivo está distante de ser alcançado.

Assim, este estudo analisa o Relatório da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2024a), que evidenciam as desigualdades no acesso à justiça no Brasil, demonstrando que apenas uma parcela das unidades federativas consegue atender plenamente suas populações, enquanto outras enfrentam lacunas significativas na cobertura jurídico-assistencial, como ocorre, por exemplo, no estado de Goiás.

Desse modo, o presente estudo busca analisar as disparidades no acesso à justiça no Brasil, destacando os desafios enfrentados pela Defensoria Pública para cumprir sua missão constitucional, enfatizando a urgência de políticas públicas que assegurem a universalização e o fortalecimento dessa instituição essencial. Por meio de uma abordagem qualitativa, o artigo avalia os impactos sociais da ausência de defensores públicos nas comarcas e explora medidas para promover a democratização do acesso à justiça, para cumprir os preceitos constitucionais e promover a igualdade social.

Assim, o presente estudo tem como objetivo demonstrar que essa significativa

desigualdade na distribuição e na atuação da Defensoria Pública entre as diversas unidades federativas do Brasil prejudica a efetividade dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição e compromete os pilares do Estado Democrático de Direito.

Nesse cenário, a Defensoria Pública surge como um agente fundamental, oferecendo assistência jurídica gratuita a pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade. Sua atuação garante que os mais desamparados tenham suas vozes ouvidas e seus direitos efetivamente preservados, contribuindo para a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

No tocante à sua estrutura interna, o presente artigo analisa o tema acesso à justiça, a importância da Defensoria Pública na promoção da igualdade e no fortalecimento dos direitos humanos no Brasil, com foco nas disparidades regionais, concluindo pela necessidade de investimentos e expansão dessa instituição para democratizar o acesso à justiça, consolidar a cidadania e fortalecer o Estado Democrático de Direito, assegurando, de modo pleno, os direitos fundamentais.

Neste contexto, o presente estudo busca enriquecer o debate acadêmico e institucional sobre o tema, apresentando análises e interpretações essenciais para o desenvolvimento e melhoria de políticas públicas voltadas ao acesso à justiça no Brasil.

5.2 Referencial teórico: caminhos para democratização no acesso à justiça no Brasil

O conceito de acesso à justiça tem sido abordado de diversas formas pela doutrina jurídica, revelando múltiplas perspectivas sobre o tema. Para alguns, o acesso à justiça, em sua concepção clássica, está intrinsecamente ligado ao acesso ao Poder Judiciário, sendo correlato ao Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, garantido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Com o passar do tempo, essa concepção evoluiu significativamente, adquirindo uma perspectiva mais abrangente e inclusiva. Atualmente, o acesso à justiça envolve não apenas o acesso ao sistema judiciário, mas também a garantia de uma ordem jurídica justa e a promoção da equidade social (Watanabe, 1988; Cappelletti; Garth, 1988). Essa evolução foi impulsionada por mudanças estruturais, como as reformas do Welfare State, que expandiram a compreensão sobre os mecanismos necessários para assegurar o pleno exercício da cidadania.

Segundo Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça tornou-se um direito humano fundamental, essencial para a concretização de todos os demais direitos. Nestes termos, de

acordo com Cappelletti e Garth (1988, p. 12) “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Kazuo Watanabe (1988, p. 128), por sua vez, ampliou o entendimento ao afirmar que: “[...] a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”.

Nestes termos, para Watanabe (1988), trata-se de assegurar o acesso à "ordem jurídica justa", permitindo que os cidadãos sejam atendidos não apenas em conflitos judiciais, mas também em situações que comprometem o exercício pleno de sua cidadania, como a obtenção de documentos essenciais ou a resolução de problemas administrativos.

Desse modo, conclui-se que, com o passar do tempo, o conceito de acesso à justiça foi se ampliando. Sobre o tema, Grinover, Cintra e Dinamarco (2001) defendem que:

[...] o acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo. Como se verá no texto, para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número de pessoas seja admitido a demandar e defender-se adequadamente (inclusive em processo criminal), sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas (pequeno valor, interesses difusos); mas, para a integralidade do acesso à justiça, é preciso isso e muito mais. [...] O acesso à justiça é, pois, a ideia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. (Grinover; Cintra; Dinamarco, 2001, p. 39).

Além disso, de acordo com outros estudiosos, como Bedin e Spengler (2013), o direito de acesso à justiça consiste em instrumento democrático e mecanismo garantidor de direitos. Nesse sentido, os referidos autores ponderam que

[...] o direito de acesso à justiça é fundamental para o exercício da democracia e dos direitos humanos, uma vez que apresenta como um direito básico em razão de ser capaz de garantir a concretização de todos os demais direitos. Nestes termos, a compreensão do direito de acesso à justiça é fundamental para a sua análise enquanto instrumento democrático, bem como na qualidade de garantidor de direitos. (Bedin; Spengler, 2013, p. 2).

Ademais, o acesso à justiça também é associado à educação em direitos. Isso inclui assegurar que todos tenham acesso à informação e à educação de qualidade, promovendo a inclusão social e o pleno exercício da cidadania. Conforme destacado por Ramiro (2009), um povo consciente de seus direitos e deveres pode participar ativamente de debates sociais e políticos, contribuindo para o fortalecimento da democracia.

Portanto, ainda que existam divergências doutrinárias, há um consenso de que o acesso à justiça deve ser compreendido como um direito fundamental amplo, que não se limita ao acesso ao Judiciário. Esse direito é reconhecido como um instrumento essencial para a garantia de todos os direitos previstos no ordenamento jurídico, tanto materiais quanto processuais. Conforme destacado por Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça tem duas funções primordiais: garantir que o sistema jurídico seja acessível a todos e produzir resultados que promovam tanto a justiça individual, quanto a social.

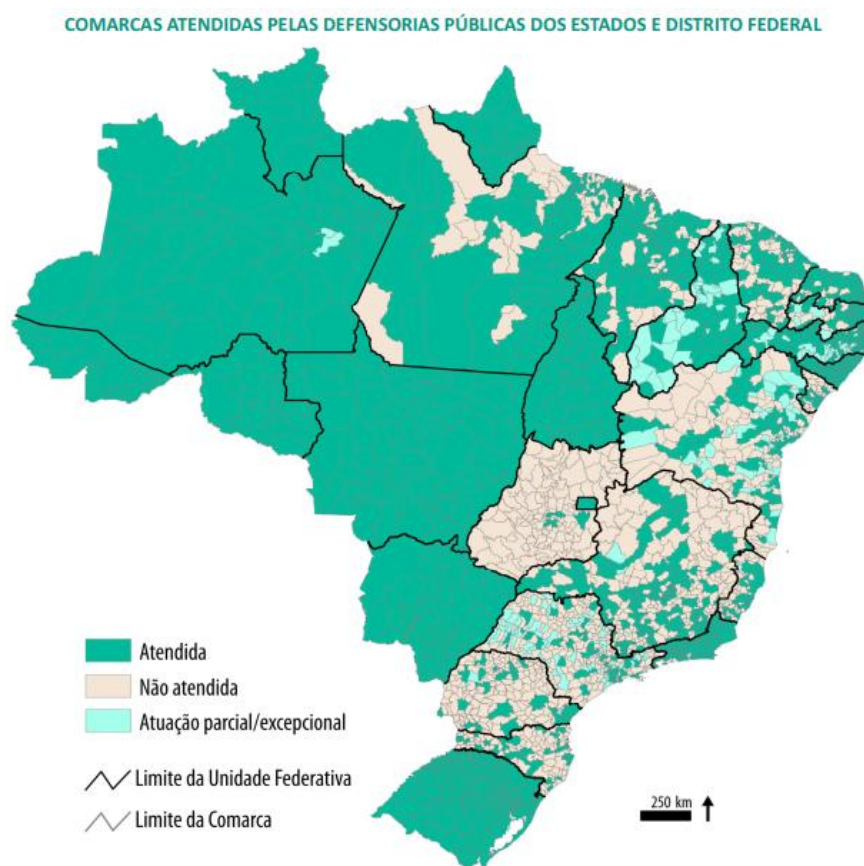
Nesse âmbito, é salutar destacar que, embora tenha havido avanços significativos na doutrina, a literatura acerca do tema “acesso à justiça” revela lacunas importantes, especialmente no contexto brasileiro.

Nestes termos, a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, publicada no ano de 2024, considerada o maior levantamento empírico sobre o acesso à justiça no Brasil, apresenta um panorama detalhado a respeito do estágio atual da Defensoria Pública, destacando a desigualdade na distribuição de defensores públicos entre os estados brasileiros, o que compromete a universalização do atendimento jurídico e evidencia a persistência de omissões estatais.

Ora, a referida pesquisa evidencia que apenas 51,3% das comarcas são plenamente atendidas, deixando milhões de cidadãos brasileiros, sobretudo os mais vulneráveis, sem acesso à assistência jurídica gratuita.

Nesse contexto, calha destacar o mapa, extraído da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (Defensoria Pública, 2024a, *online*), que demonstra as comarcas que são atendidas pelas Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal em âmbito nacional (conforme Figura 3).

Figura 3 – Mapa das comarcas atendidas pelas Defensorias Públicas dos Estados e Distrito Federal



Fonte: Dados da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (Defensoria Pública, 2024a).

Figura 4 – Gráfico comparativo dos atendimentos da Defensoria Pública dos Estados e do Distrito Federal



Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (Defensoria Pública, 2024a).

De acordo com a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública:

[...] atualmente, o território brasileiro possui 2.565 comarcas regularmente instaladas. Diante do insuficiente quantitativo de Defensores(as) Públicos(as), apenas 1.315 comarcas são regularmente atendidas pela Defensoria Pública, representando 51,3% do quantitativo total. Em virtude desse esforço institucional para garantir acesso à justiça para todos, outras 200 comarcas são atendidas em caráter parcial ou excepcional pela Defensoria Pública, representando 7,8% do quantitativo total. Dentro do quantitativo indicado 32 comarcas estão localizadas no Estado do Piauí, sendo atendidas de forma parcial/excepcional, por intermédio do projeto ‘Defensoria Itinerante’, [...]; além disso, as referidas comarcas são contempladas por ações estratégicas periodicamente levadas a efeito pela DPEPI. Outras 77 comarcas estão localizadas no Estado de São Paulo, sendo prestada assistência jurídica pela DPE-SP na execução de medidas socioeducativas e na execução penal, bem como nas causas coletivas [...]. No estado de Pernambuco, outras 35 comarcas são atendidas em caráter parcial/excepcional por intermédio do Núcleo Digital da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, instituído pela Resolução CS/DPE-PE nº 05/2022. No estado da Bahia, outras 45 comarcas são atendidas de forma parcial/excepcional, havendo a atuação por substituição cumulativa e atuação restrita às causas de natureza criminal. No Espírito Santo e no Paraná, os atendimentos prestados nas comarcas de Barra de São Francisco (ES), Cruzeiro do Oeste (PR) e Piraquara (PR) também ocorre em caráter parcial, sendo a assistência jurídica restrita à execução penal e ao atendimento de adolescentes internados em execução de medidas socioeducativas. Por fim, também são identificadas áreas de atuação parcial/excepcional no Amazonas (comarcas de Autazes e Careiro da Várzea), Minas Gerais (comarcas de Carmo do Paranaíba e Presidente Olegário) e na Paraíba (Itaporanga, Monteiro, Patos e Sousa). Os dados revelam que, entre 2021 e 2024, a cobertura de atendimento das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal apresentou um aumento de 12,1 pontos percentuais, passando de 47,0% (em 2021) para 59,1% (em 2024). (Defensoria Pública, 2024a, *online*).

Nestes termos, como bem concluiu o Relatório, “[...] a insuficiência de investimentos orçamentários na Defensoria Pública ainda impede o adimplemento do art. 98, §1º, do ADCT, fazendo com que 1.050 comarcas não sejam atendidas pela Defensoria Pública, representando 40,9% do total” (Defensoria Pública, 2024a, *online*).

Dessa forma, restam notórios os desafios relacionados à insuficiência orçamentária e à falta de recursos humanos para atender à demanda crescente, nos termos apontados pela Pesquisa Nacional da Defensoria Pública.

Desse modo, o referencial teórico fundamenta-se em um diálogo entre os autores clássicos, como Cappelletti e Garth (1988) e Watanabe (1988), e estudos contemporâneos, identificando consensos, como a centralidade do acesso à justiça para a democracia, e contradições, como a disparidade regional no Brasil. Essas análises embasam a discussão sobre o papel da Defensoria Pública na efetivação do acesso à justiça e na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, reforçando a urgência de políticas públicas que supram essas lacunas e assegurem o cumprimento dos preceitos constitucionais.

Segundo ainda o Relatório,

[...] uma verdadeira democracia possui suas bases fundamentais fincadas no Estado de Direito, e acaba se tornando uma ilusão se a justiça não se revela acessível para todos. Como o reconhecimento formal de direitos pelo ordenamento jurídico não implica automaticamente em sua efetivação prática, aqueles que se vêem impedidos de acessar o sistema de justiça acabam sendo colocados sob o risco de terem seus direitos ignorados ou violados. Justamente por isso, o acesso à justiça constitui um dos direitos cívicos mais básicos no Estado Democrático que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos. No Brasil, não obstante os esforços empreendidos pela Defensoria Pública, parcela significativa da população brasileira ainda se encontra impedida de reivindicar seus direitos mais básicos através do sistema de justiça, o que frequentemente resulta na marginalização social e política. (Defensoria Pública, 2024a, *online*).

Diante do exposto, resta evidente que o acesso à justiça constitui um elemento fundamental para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, desempenhando um papel de extrema relevância na proteção dos direitos fundamentais. Nesse panorama, a ausência da implementação dessa garantia de modo pleno compromete a democracia e reforça as desigualdades sociais. Portanto, é essencial que se assegure a universalização e a ampliação da assistência jurídica gratuita, para se garantir a equidade e o pleno exercício da cidadania, consoante será demonstrado ao longo deste estudo.

5.3 Metodologia

A presente pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa, com base em uma revisão bibliográfica sistemática aliada ao método indutivo. A revisão bibliográfica sistemática foi escolhida por sua relevância diante do crescente volume de publicações científicas relacionadas a assistência jurídica gratuita e à Defensoria Pública, permitindo identificar, organizar e sintetizar informações essenciais para o desenvolvimento da análise. Essa metodologia possibilita a construção de uma base sólida de evidências, ao integrar conceitos teóricos com dados empíricos sobre o acesso à justiça no Brasil.

O método indutivo complementa a abordagem, sendo empregado para examinar os dados provenientes da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública e outras fontes relevantes, permitindo inferências que sustentam as conclusões do estudo. Dessa forma, a metodologia combina reflexão teórica e análise empírica para oferecer uma visão crítica e abrangente sobre as disparidades no acesso à justiça, reforçando a necessidade de políticas públicas voltadas ao fortalecimento e universalização da Defensoria Pública no Brasil.

5.4 O papel da Defensoria Pública na promoção da igualdade e da cidadania no Brasil

A Defensoria Pública constitui um elemento fundamental e indissociável do Estado Democrático de Direito, consistindo numa garantia constitucional essencial. Nesse sentido, Braga e Liberato (2021) asseveram que

[...] reconhecer que compete à Defensoria Pública a atribuição precípua de prestar assistência jurídica integral e gratuita enquanto instituição essencial à atividade jurisdicional do Estado revela-se verdadeira cláusula pétrea do ordenamento pátrio, pois a atuação defensorial, sob o manto do princípio da dignidade da pessoa humana, garante exatamente o direito de acesso à justiça que integra a estrutura basilar do mínimo existencial, sendo portanto impossível de ser suprimida ou restringida do texto constitucional. (Braga; Liberato, 2021, p. 127-128).

De acordo com o art. 3º-A, da Lei Complementar nº 132/09, que alterou a Lei Complementar nº 80/1994, os objetivos da Defensoria Pública são:

- I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;
- II – a afirmação do Estado Democrático de Direito;
- III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e
- IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (Brasil, 2009a, art. 3ºA).

Diante do explanado, é evidente que a Defensoria Pública é uma instituição fundamental para promover o acesso à justiça, sendo que a universalização desse acesso é essencial para a promoção da cidadania, da igualdade, dos direitos humanos (individuais e coletivos) e da paz social. Desse modo, Defensoria Pública contribui significativamente para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, pois garante que todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham acesso à justiça e à defesa de seus direitos.

Nesse toar, vale destacar que as expressões “vulnerabilidade” e “hipossuficiência” são de extrema relevância para a análise do importante papel desempenhado pela Defensoria Pública no Brasil. Referidas expressões não devem interpretadas literalmente, mas de forma teleológica, sendo que, com o passar dos anos, esses termos sofreram alargamento, de modo que passaram a abranger outros conceitos, não se referindo apenas a recursos econômicos.

Nessa direção, Lima (2012) sustenta que

[...] o sistema jurídico e a realidade social contemporânea apresentam outros tipos de necessidades e outras espécies de insuficiência de recursos que também reclamam a

especial proteção do Estado. A insuficiência não é de recursos econômicos e, por conseguinte, a necessidade não é de ordem financeira. Sob este enfoque, a insuficiência de recursos e a necessidade expressam um universo muito mais abrangente que a mera incapacidade financeira, englobando outras situações também carecedoras de auxílio. (Lima, 2012, p. 164).

Entre essas outras situações carecedoras de auxílio, pode-se mencionar as situações de violação de direitos humanos (ex: indivíduos vítimas de tortura, abusos sexuais, tráfico de pessoas); grupos considerados vulneráveis, independentemente da renda, como idosos, pessoas com deficiência ou com transtorno global de desenvolvimento; populações indígenas, quilombolas ou ribeirinhos; consumidores superendividados; população LGBTQIAP+; pessoas privadas de liberdade em virtude de prisão ou internação; pessoas em situação de rua; vítimas de discriminação em razão da etnia, da cor ou da raça; trabalhadores em situação de escravidão.

Nesse panorama, urge destacar trecho do Relatório emitido no âmbito da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública:

[...] a dificuldade no acesso à ordem jurídica justa pode derivar de múltiplas espécies de vulnerabilidade, como “a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade” (Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade, Regra nº 4). Com efeito, embora a vulnerabilidade econômica e a consequente fragilidade existencial provocada pela pobreza continuem a ser o maior obstáculo para o acesso à justiça, existem muitas outras espécies de vulnerabilidade que precisam ser contornadas por meio da assistência jurídica gratuita prestada pela Defensoria Pública. Por isso, diante da amplitude da atuação funcional da Defensoria Pública, a análise da razão entre população e Defensores(as) Públicos(as) deve levar em consideração não apenas a população com renda de até 3 salários mínimos, mas também a população total, que pode abarcar pessoas em diferentes situações de vulnerabilidade. (Defensoria Pública, 2024a, *online*).

Nesse mesmo sentido, as Regras de Brasília (Fundación Internacional y Para Ibero América de Administración y Políticas Públicas [FIIAPP], 2008), consideram em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercer plenamente os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico, perante o sistema de justiça.

Nesse contexto, é importante destacar que as 100 Regras de Brasília (FIIAPP, 2008) consagram obrigação destinada aos Estados da federação no sentido de fortalecimento das Defensorias Públicas, para que seja assegurado o acesso à justiça às pessoas e grupos vulneráveis, através de uma assistência jurídica integral, gratuita e especializada (regras 28,

29 e 30). Aludida obrigação é repetida nos Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos (Convenção da Pessoa com Deficiência).

Como bem observa Grinover (1990, p. 246), os necessitados não são apenas aqueles sem condições econômicas, mas todos os indivíduos que precisam de tutela jurídica. Nestes termos, o conceito de hipossuficiente ganha contornos mais amplos, de modo que toda pessoa que não puder, ainda que provisoriamente, custear a defesa de seus direitos, será considerada como necessitada, até que encerre a opressão ou o motivo da impossibilidade.

Face ao exposto, resta patente o relevante papel que a Defensoria Pública exerce no país, efetivando o acesso à justiça.

5.5 Descumprimento da emenda constitucional nº 80/2014 e seus impactos no acesso à justiça no Brasil

No Brasil, a Defensoria Pública é a principal instituição responsável pela materialização do princípio do acesso à justiça – art. 5º, inciso XXXV, da CF/88. Nestes termos, a Defensoria Pública foi instituída formalmente pela Constituição Federal de 1988 com o objetivo de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, sendo que a Emenda Constitucional nº 80/2014 reforçou essa diretriz, determinando que todos os estados deveriam contar com defensores públicos em todas as suas comarcas no prazo de oito anos.

Assim, o artigo 134 da Constituição Federal apregoa que

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados. (Brasil, 1988, art. 134).

Com o desiderato de conferir efetividade ao referido comando constitucional, a Emenda Constitucional nº 80/2014 estabeleceu que, no prazo de 8 (oito) anos, a União, o Distrito Federal e os Estados deveriam contar com Defensor Público em todas as unidades jurisdicionais. Além disso, o art. 98 do ADCT (Câmara dos Deputados, 1998) trouxe outras disposições relevantes:

O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. (Câmara dos Deputados, 1988, art. 98).

Dessa forma, a Emenda Constitucional nº 80/2014, conhecida como “Defensoria Para Todos”, fruto da denominada “PEC das comarcas”, concedeu novos contornos à Defensoria Pública. Corroborando o alegado, calha destacar as considerações do doutrinador e Defensor Público da União, Paiva (2015), o qual enfatiza que

[...] a Defensoria Pública ganhou, com a EC 80/2014, um novo perfil constitucional, o qual projetou a instituição para um patamar normativo inédito, trazendo, além da já citada obrigação do Poder Público de universalizar o acesso à Justiça e garantir a existência de defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais no prazo máximo de oito anos, as seguintes inovações: 1) inserção da Defensoria Pública em seção exclusiva no rol das funções essenciais à Justiça, separada, agora, da advocacia; 2) explicitação ampla do conceito e da missão da Defensoria Pública; 3) inclusão dos princípios institucionais da Defensoria Pública no texto constitucional; e 4) aplicação de parte do regramento jurídico do Poder Judiciário, no que couber, à Defensoria Pública, principalmente a iniciativa de lei. (Paiva, 2015, *online*).

Assim, verifica-se que a Emenda Constitucional nº 80/2014, ao introduzir o artigo 98 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), trouxe uma diretriz clara: garantir que a Defensoria Pública estivesse presente em todas as unidades jurisdicionais do Brasil no prazo de oito anos. Este artigo estabeleceu ainda que o número de defensores públicos deveria ser proporcional à demanda pelo serviço e à população, priorizando as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

Contudo, o prazo estipulado expirou em 2022 e o descumprimento dessa determinação ainda persiste em vários estados. Segundo Relatório da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, publicado no ano de 2024,

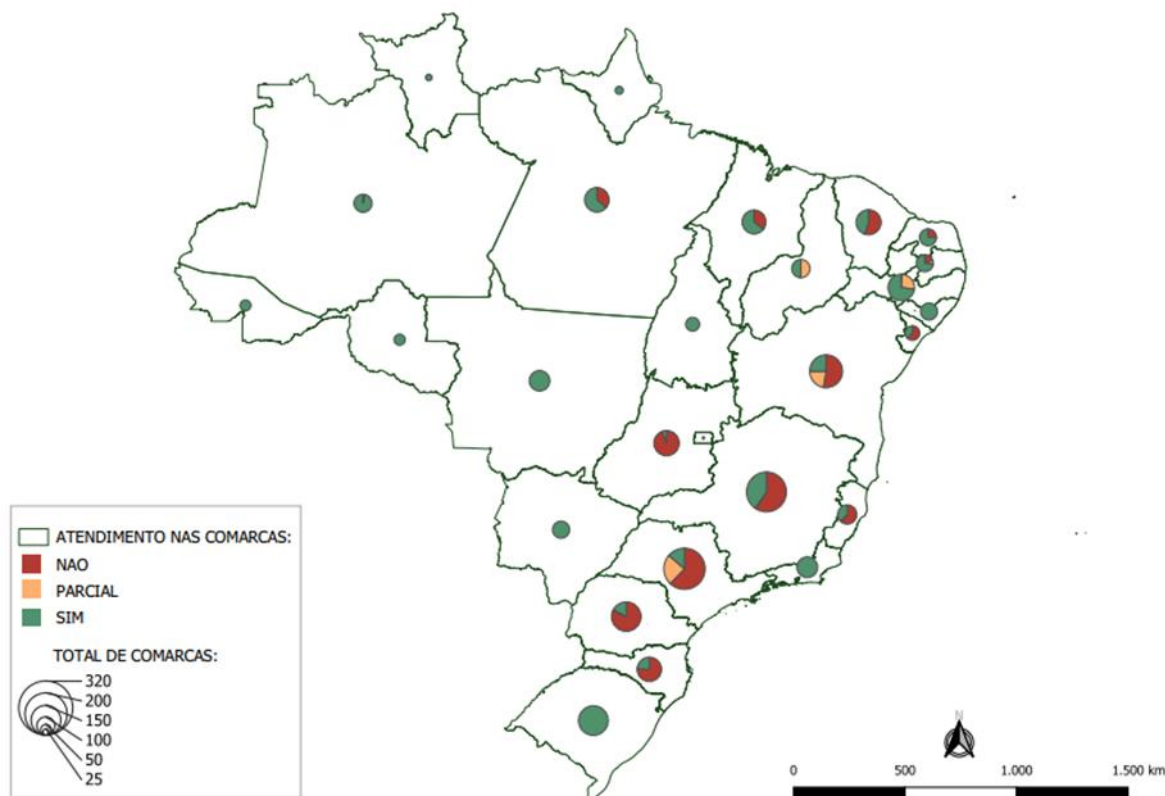
[...] em apenas 11 unidades federativas a cobertura de atendimento da Defensoria Pública abrange plenamente todas as comarcas (Acre, Alagoas, Amapá, Distrito Federal, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima e Tocantins).

Nos estados do Amazonas e Piauí, em virtude dos projetos de extensão desenvolvidos pela Defensoria Pública, a cobertura de atendimento também consegue abarcar todas as comarcas, embora a assistência jurídica seja prestada em caráter parcial/excepcional pela DPE-AM e pela DPE-PI, em 3,3% e 50,8% das comarcas dos respectivos estados.

Portanto, em 15 estados a cobertura jurídico-assistencial da Defensoria Pública ainda se encontra insuficiente para abranger todas as comarcas, revelando flagrante omissão estatal em relação ao cumprimento da Emenda Constitucional nº 80/2014.

Com base nas informações acima, extraídas da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2024a, p. 35), foi elaborado um mapa, com o intuito de ilustrar a cobertura de atendimento das Defensorias Públicas nos estados e no Distrito Federal (conferir Figura 5).

Figura 5 – Mapa da cobertura de atendimento das Defensorias Públicas no país



Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (Defensoria Pública, 2024a).

Dessa forma, resta nítido que o Relatório da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2024) possibilita uma análise abrangente sobre o panorama atual da Defensoria no Brasil, evidenciando lacunas significativas na implementação do art. 98, §1º, do ADCT.

Nestes termos, a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, como acima exposto, revelou dados importantes sobre a distribuição de defensores públicos e a cobertura territorial da instituição no Brasil, permitindo concluir que, em vários estados, muitas comarcas ainda não contam com defensores públicos, especialmente regiões mais remotas e socialmente vulneráveis.

Nesse contexto, vale destacar que, no Estado do Tocantins, a Defensoria Pública Estadual (DPETO) está presente em todas as comarcas, prestando atendimento às pessoas que se encontrem em situação de hipossuficiência e/ou vulnerabilidade em todos os municípios,

realidade esta que não é encontrada na maioria dos Estados da federação brasileira. Assim, enquanto todos os cidadãos tocantinenes, independentemente de sua localização geográfica, têm a possibilidade de serem atendidos pela DPETO, em outras unidades da federação apenas uma pequena parcela conta com a atuação da Defensoria Pública Estadual. Nessa direção, segundo a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública:

[...] realizando a análise da população com potencial acesso à Defensoria Pública por unidade federativa, os dados indicam que, no âmbito das DPEs e DPDF, o Estado de Goiás apresenta o menor percentual de habitantes potencialmente atendidos, [...]. Por outro lado, a cobertura de atendimento da Defensoria Pública no Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Distrito Federal, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima e Tocantins apresentam os percentuais mais elevados, possuindo o potencial de abranger 100% da população do estado. (Defensoria Pública, 2024a, *online*).

Ora, essa cobertura de atendimento insuficiente agrava as injustiças sociais, impactando diretamente nos princípios da igualdade e do acesso à justiça, comprometendo a efetividade dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição.

Não obstante isso, essa realidade evidencia nítido desrespeito ao art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que determinou que todos os Estados devem possuir defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais e que o número de defensores em cada unidade jurisdicional deve ser proporcional à efetiva demanda e à respectiva população. Ainda quanto a este tema, de acordo com a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2024a, p. 40),

[...] atualmente, 37.420.499 habitantes não possuem acesso aos serviços jurídico-assistenciais oferecidos pela Defensoria Pública, em violação ao art. 134 da CRFB e à diretriz do art. 98 do ADCT. Dentro do quantitativo indicado, 34.418.991 são habitantes economicamente vulneráveis com renda de até três salários mínimos, que potencialmente não possuem condições de realizar a contratação de advogado particular para promover a defesa de seus direitos. Com efeito, considerando que o reconhecimento formal de direitos pelo ordenamento jurídico não implica diretamente em sua efetivação prática, ao menos 18,4% da população brasileira se encontra potencialmente à margem do sistema de justiça e impedida de reivindicar seus próprios direitos por intermédio da Defensoria Pública.

Diante disso, resta evidente que, para superar essas disparidades, é essencial que os governos estaduais invistam na ampliação e fortalecimento das Defensorias Públicas, para que elas possam atender de maneira adequada e eficiente a população. Além disso, é necessário que se assegure a alocação adequada de recursos e se promova políticas públicas que incentivem a presença desses profissionais em todas as regiões. Somente assim será possível

assegurar que todos os cidadãos, independentemente de sua localização ou condição social, tenham acesso pleno à justiça e à defesa de seus direitos.

Portanto, o cumprimento do art. 98 do ADCT e do art. 134 da CRFB é essencial para a democratização do acesso à justiça no Brasil, contribuindo para uma sociedade mais justa e igualitária.

Desse modo, o Relatório da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública serve como um alerta, destacando a necessidade da adoção de medidas urgentes e efetivas por parte das autoridades públicas. Ademais, evidencia a necessidade de se firmar um compromisso público com o fortalecimento da Defensoria Pública, para que o artigo 98 do ADCT seja finalmente cumprido e o direito à justiça seja uma realidade para todos os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis.

Nestes termos, o presente estudo, ao analisar a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, publicado no ano de 2024, busca proporcionar uma compreensão aprofundada do papel da Defensoria Pública na efetivação do acesso à justiça, bem como dos desafios e perspectivas para o fortalecimento dessa instituição essencial ao Estado Democrático de Direito.

Além disso, visa contribuir para o debate acadêmico e institucional acerca do tema, fornecendo evidências e reflexões importantes para o aprimoramento das políticas públicas de acesso à justiça no Brasil.

5.6 Resultados e discussões

Os resultados deste estudo revelam disparidades marcantes no acesso à justiça no Brasil, evidenciando a desigualdade na distribuição e na atuação da Defensoria Pública entre as diferentes unidades federativas. Dados da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública apontam que apenas 51,3% das comarcas brasileiras são regularmente atendidas pela Defensoria Pública, enquanto 40,9% permanecem sem qualquer assistência jurídica gratuita, expondo milhões de cidadãos, especialmente os mais vulneráveis, à exclusão social e à violação de direitos fundamentais (Defensoria Pública, 2024a).

A análise também destaca o descumprimento da Emenda Constitucional nº 80/2014, que determinava a universalização da presença de defensores públicos em todas as comarcas até 2022. Embora tenha havido avanços em algumas unidades federativas, a insuficiência

orçamentária e a falta de recursos humanos permanecem como barreiras significativas para a plena implementação dessa garantia constitucional.

Além disso, observa-se que a ausência de defensores públicos em regiões socialmente vulneráveis não apenas compromete o acesso à justiça, mas também agrava desigualdades estruturais, perpetuando ciclos de marginalização e exclusão. Nestes termos, o presente estudo reforça a necessidade de políticas públicas urgentes e investimentos direcionados para ampliar a cobertura territorial da Defensoria Pública e fortalecer sua atuação em comarcas desassistidas.

Dessa forma, os resultados apontam para a importância de medidas concretas que promovam a democratização do acesso à justiça, garantindo que o Estado Democrático de Direito se consolide efetivamente e que os direitos fundamentais sejam assegurados para toda a população. Assim sendo, as discussões embasadas neste estudo buscam contribuir para o desenvolvimento de soluções estratégicas que superem as desigualdades e fortaleçam a cidadania no Brasil.

5.7 Conclusão

Com base na análise realizada, torna-se evidente que a Defensoria Pública desempenha um papel indispensável para a consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil, sendo essencial na garantia do acesso à justiça e na efetivação dos direitos fundamentais, especialmente para as populações economicamente vulneráveis e socialmente excluídas.

Apesar do avanço observado em algumas unidades federativas, conforme destacado pela Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, a universalização do atendimento ainda está longe de ser alcançada. Dados indicam que 37.420.499 brasileiros permanecem sem acesso aos serviços jurídico-assistenciais da instituição, sendo 34.418.991 deles em condição de vulnerabilidade econômica. Essa lacuna representa um desrespeito à Constituição Federal de 1988 e ao art. 98, §1º, do ADCT, que determinam a presença de defensores públicos em todas as comarcas do país.

Não obstante isso, as disparidades regionais e a insuficiência de investimentos orçamentários não apenas comprometem a atuação da Defensoria Pública, mas também agravam desigualdades históricas, perpetuando ciclos de marginalização e exclusão social. Regiões menos assistidas, especialmente as mais afastadas e vulneráveis, permanecem

desprovidas de proteção jurídica adequada, o que reforça barreiras estruturais ao exercício pleno da cidadania.

Portanto, para que o ideal de justiça inclusiva e acessível a todos seja alcançado, é imperativo que o poder público adote medidas concretas e estruturais. Isso inclui a ampliação de recursos financeiros destinados às Defensorias, a realização de concursos públicos para aumentar o número de defensores, a implementação de políticas públicas que priorizem regiões com altos índices de vulnerabilidade e a promoção de iniciativas inovadoras, como programas itinerantes e núcleos digitais.

Além disso, a adoção de soluções pautadas em uma perspectiva interseccional, que considere as diversas formas de vulnerabilidade (econômica, social, cultural, entre outras), pode potencializar o impacto da Defensoria Pública e assegurar que os cidadãos mais desamparados tenham seus direitos efetivamente garantidos. Como apontam as Regras de Brasília e tratados internacionais, fortalecer as Defensorias Públicas é não apenas uma obrigação jurídica, mas um passo essencial para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e democrática.

Desse modo, o fortalecimento da Defensoria Pública, aliado à sua universalização, é um caminho incontornável para a promoção da equidade social e da cidadania no Brasil, contribuindo para que o país se consolide como um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

5.8 Referências

BEDIN, G. de L.; SPENGLER, F. M. O direito de acesso à justiça e as constituições brasileiras: aspectos históricos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 135-146, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/issue/view/14>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRAGA, L. M. N.; LIBERATO, G. T. C. Defensoria pública como garantia institucional dos direitos fundamentais de pessoas em situação de vulnerabilidade. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, n. 15, p. 115-133, 2021. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/390>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014.** Altera o Capítulo IV – das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV – Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.** Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-normaatualizada-pl.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2025.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça.** Tradução [de] Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo.** 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

COMUNICAÇÃO DPE-TO. Defensoria Pública do Estado do Tocantins: promovendo o acesso à justiça. **DPE-TO - Defensoria Pública do Estado do Tocantins.** Palmas, TO, 17 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/defensoria-publica-do-estado-do-tocantins-promovendo-o-acesso-a-justica-8e581d37-32a8-4f71-87be-343992b3c3c8>. Acesso em: 30 abr. 2025.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça.** Tradução [de] Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

COMUNICAÇÃO DPE-TO. Defensoria Pública do Estado do Tocantins: promovendo o acesso à justiça. **DPE-TO - Defensoria Pública do Estado do Tocantins**. Palmas, TO, 17 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/defensoria-publica-do-estado-do-tocantins-promovendo-o-acesso-a-justica-8e581d37-32a8-4f71-87be-343992b3c3c8>. Acesso em: 30 abr. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA (Brasil). Análise nacional. *In*: DEFENSORIA PÚBLICA. **Pesquisa Nacional Defensoria Pública**. [Brasília, DF], 2024. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional>. Acesso em: 18 fev. 2025.

FUNDACIÓN INTERNACIONAL Y PARA IBEROAMÉRICA DE ADMINISTRACIÓN Y POLÍTICAS PÚBLICAS [FIIAPP]. **Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade**. [S. l.]: FIIAPP, 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2025.

GRINOVER, A. P. **Novas tendências do direito processual**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

LIMA, F. R. V. de. **Defensoria Pública**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

PAIVA, C. EC 80/2014 dá novo perfil constitucional à Defensoria Pública. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 6 de outubro de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-06/tribuna-defensoria-ec-802014-perfil-constitucional-defensoria-publica/>. Acesso em: 18 fev. 2025.

RAMIRO, C. H. L. Acesso à justiça: elementos para uma definição de justiça participativa. **Revista em Tempo**, Marília, SP, v. 8, p. 47-54, 2009. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/273>. Acesso em: 22 jun. 2025.

WATANABE, K. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R.; WATANABE, K. (coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 109-128.

WATANABE, K. Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa. *In*: WATANABE, K. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, pp. 109-128.

6 CONCLUSÃO

A presente dissertação partiu da seguinte problemática: sob a perspectiva do desenvolvimento regional, quais são as principais contribuições da Defensoria Pública estadual para a efetivação do acesso à justiça, a promoção da cidadania e a consolidação do Estado de Direito no Brasil, com ênfase no Tocantins? Com base nessa questão norteadora, formulou-se a hipótese de que a Defensoria Pública estadual exerce um papel fundamental na efetivação do acesso à justiça, na promoção da cidadania e na consolidação do Estado de Direito, especialmente ao reduzir desigualdades sociais e regionais, garantir assistência jurídica gratuita, fomentar políticas públicas inclusivas e contribuir significativamente para o desenvolvimento regional.

Os resultados obtidos ao longo da pesquisa confirmaram essa hipótese de maneira robusta. A análise teórica, fundamentada em autores como Norberto Bobbio (1986, 1988), Mauro Cappelletti (1988), T. H. Marshall (1963) e Amartya Sen (2001, 2010, 2011, 2017) demonstrou que a atuação da Defensoria Pública estadual transcende a mera prestação jurídica, configurando-se como um instrumento de transformação social, de fortalecimento das instituições democráticas e de promoção das liberdades substantivas.

No contexto do Tocantins, esse papel torna-se ainda mais evidente, dada a cobertura integral da instituição em todas as comarcas do estado e a execução de projetos estratégicos como “Defensoria Itinerante”, “Defensoria nas Escolas” e “Defensorias do Araguaia”.

Além disso, a análise empírica, fundamentada em dados como a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2024a, online), foi fundamental para embasar as análises deste trabalho, trazendo evidências concretas que demonstraram com clareza a dimensão, os desafios e o impacto da atuação das Defensorias Públicas no Brasil.

Como restou demonstrado, entre 2020 e 2024, a Defensoria Pública do Tocantins realizou quase um milhão de atendimentos, o que evidencia seu impacto concreto sobre a população vulnerável e sobre os indicadores de desenvolvimento humano municipal (IDHM).

Além disso, a pesquisa demonstrou que a atuação da Defensoria Pública Estadual, em especial da Defensoria do Tocantins (DPE-TO), está fortemente alinhada à ampliação das capacidades humanas, conforme proposto por Amartya Sen, contribuindo para o exercício pleno da cidadania e para a redução das privações sociais, jurídicas e econômicas que ainda limitam amplos setores da população.

Contudo, apesar dos avanços institucionais, persistem desafios estruturais, como a insuficiência de defensores públicos, a limitação orçamentária e o descumprimento da Emenda Constitucional nº 80/2014. Ainda existem mais de mil comarcas brasileiras sem cobertura da Defensoria Pública, o que afeta negativamente o acesso à justiça de milhões de cidadãos.

Esses obstáculos evidenciaram a necessidade urgente de políticas públicas que fortaleçam a Defensoria Pública, tanto em âmbito nacional quanto no estado do Tocantins. Essas políticas e medidas devem priorizar a expansão territorial da instituição e assegurar os recursos humanos e materiais necessários ao pleno desempenho de sua missão constitucional de promoção da cidadania e defesa dos direitos fundamentais.

Em suma, a pesquisa concluiu que a Defensoria Pública estadual é um agente essencial para a consolidação do Estado Democrático de Direito e para a efetivação da cidadania no Brasil, especialmente nas regiões historicamente marcadas por desigualdades.

Sua atuação impacta diretamente o desenvolvimento regional ao ampliar o acesso à justiça, garantir dignidade à população vulnerável e fomentar políticas públicas mais justas, eficazes e inclusivas. Nesse contexto, demonstrou-se que o fortalecimento dessa instituição não deve ser visto como um custo, mas sim como um investimento estratégico na construção de uma sociedade mais equânime, democrática e desenvolvida.

Além disso, este estudo questionou os modelos tradicionais de universalização do acesso à justiça, demonstrando que a previsão legal por si só não é suficiente para garantir sua efetividade. A experiência brasileira evidenciou que, sem estrutura adequada e cobertura territorial ampliada, o direito de acesso à justiça permanece restrito à formalidade.

Dessa forma, fortalecer a Defensoria Pública estadual — garantindo recursos, presença em todas as comarcas e autonomia institucional — é imperativo para transformar esse direito formal em uma realidade substantiva. Só assim será possível consolidar um Estado Democrático verdadeiramente inclusivo, orientado pela justiça social e comprometido com a promoção dos direitos de todos os cidadãos que se encontrem em situação de vulnerabilidade.

Diante do exposto e considerando a pergunta de pesquisa que norteou o estudo, concluiu-se que a dissertação produziu conhecimento sólido e suficiente — sustentado por dados e inferências consistentes — para confirmar a hipótese inicialmente proposta, validando argumentos que fundamentaram a investigação em sua totalidade.

REFERÊNCIAS

- ÁREAS de atuação. *In: DPE-TO Defensoria Pública do Estado do Tocantins*. Palmas, TO, 23 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/atendimento/pagina/areas-de-atuacao-950424c0-0851-4866-8aee-2e0691c55dbb>. Acesso em: 30 abr. 2025.
- ABREU, C. Sistema desenvolvido pela DPE-TO é modelo para a Defensoria Pública do Maranhão. *DPE-TO Defensoria Pública do Estado do Tocantins*. Palmas, TO, 26 de junho de 2028. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/28482>. Acesso em: 22 jun. 2025.
- ABREU, L. P. *et al.* Introdução à metodologia de revisão bibliográfica sistemática e como aplicá-la nas mais diversas áreas do conhecimento. *In: DOMÍNGUEZ AVILA, C. F.; ARÉVALO, A. (org.). Métodos y técnicas de investigación en contextos de alta vulnerabilidad político-social: (volume 1)*. Buenos Aires: Clacso, 2024. p. 45-71. Disponível em: <https://www.clacso.org/metodos-y-tecnicas-de-investigacion-en-contextos-de-alta-vulnerabilidad-politico-social/>. Acesso em: 20 jun. 2025.
- ANSOLABEHERE, K. Legal institutions as arenas for promoting human rights. *In: SIEDER, R.; ANSOLABEHERE, K.; ALFONSO, T. (comp.). Routledge handbook of law and society in latin america*. Nova York: Routledge, 2019. p. 293-308.
- ARAÚJO, H. N. de; BUSSINGUER, E. C. de A. **O papel da Defensoria Pública como ator de efetivação e fomento de políticas públicas: defesa do direito fundamental à saúde das crianças acometidas pela Síndrome Congênita do Zika**. Curitiba: CRV, 2021.
- BEDIN, G. de L.; SPENGLER, F. M. O direito de acesso à justiça e as constituições brasileiras: aspectos históricos. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 135-146, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/issue/view/14>. Acesso em: 22 jun. 2025.
- BOBBIO, N. **Liberalismo e democracia**. Tradução de M. A Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 1988.
- BOBBIO, N. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- BRAGA, L. M. N.; LIBERATO, G. T. C. Defensoria pública como garantia institucional dos direitos fundamentais de pessoas em situação de vulnerabilidade. *Revista da Defensoria Pública da União*, Brasília, DF, n. 15, p. 115-133, 2021. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/390>. Acesso em: 21 jun. 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014.** Altera o Capítulo IV – das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV – Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009.** Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp132.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.** Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-normaatualizada-pl.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2025.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça.** Tradução [de] Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CAPPELLETTI, M. **Processo, ideologias e sociedade.** Tradução [de] Elício de Cresci Sobrinho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo.** 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CHIARETTI, D. Breve Histórico do Desenvolvimento Institucional da Assistência Jurídica no Brasil. **Boletim Ripaji**: Reunião de Instituições Públicas de Assistência Jurídica dos Países de Língua Portuguesa, Brasília, n. 1, 2012, p. 13-29.

COMUNICAÇÃO DPE-TO. Defensoria Pública do Estado do Tocantins: promovendo o acesso à justiça. **DPE-TO - Defensoria Pública do Estado do Tocantins**. Palmas, TO, 17 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/defensoria-publica-do-estado-do-tocantins-promovendo-o-acesso-a-justica-8e581d37-32a8-4f71-87be-343992b3c3c8>. Acesso em: 30 abr. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA (Brasil). **Cartografia da defensoria pública no Brasil**: 2024. Brasília: DPU, 2024b. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/cartografia-da-defensoria-publica-no-brasil-2024-ebook.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA (Brasil). Análise nacional. *In*: DEFENSORIA PÚBLICA. **Pesquisa Nacional Defensoria Pública**. [Brasília, DF], 2024a. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional>. Acesso em: 18 fev. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS. **Relatório de Gestão Biênio 2023/2025**. Palmas, TO: Defensoria Pública do Estado do Tocantins, 2025. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/relatorio-de-gestao-2023-2025-administracao-superior-da-defensoria-publica-do-estado-do-tocantins>. Acesso em: 30 abr. 2025.

FEITOSA, C. O. A criação do estado do Tocantins no Norte do Brasil. **América Latina em la Historia Económica**, v. 31, n. 1, p. 1-18, 2023. Disponível em: <https://alhe.mora.edu.mx/index.php/ALHE/article/view/1392>. Acesso em: 30 abr. 2025.

FUNDACIÓN INTERNACIONAL Y PARA IBEROAMÉRICA DE ADMINISTRACIÓN Y POLÍTICAS PÚBLICAS [FIIAPP]. **Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade**. [S. l.]: FIIAPP, 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2025.

GABBAY, D. M.; COSTA, S. H. da; ASPERTI, M. C. A. Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Brasília, v. 6, n. 3, p. 152-181, 2019. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/312/199>. Acesso em: 18 jun. 2025.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, A.C. **Pesquisa qualitativa básica**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2025.

GONZÁLEZ, P. O Conceito atualizado de acesso à justiça e as funções da defensoria pública. *In*: CONGRESSO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS, CONADEP, 21., 2019, Rio de Janeiro. **Anais eletrônicos** [...]. Rio de Janeiro: ANADEP, 2019. Disponível em:

[https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42531/O_Conceito_atualizado_de_acesso_Justi_a_\(RJ\).pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42531/O_Conceito_atualizado_de_acesso_Justi_a_(RJ).pdf). Acesso em: 10 fev. 2025.

GRINOVER, A. P. **Novas tendências do direito processual**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

HOLANDA, M. D. O Siqueirismo e a Política de Memórias: a (re)significação do discurso da criação do estado do Tocantins. **Revista de História da UFBA**, Salvador, v. 10, n. 2, n. 1-22, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rhufba/article/view/52433>. Acesso em: 30 abr. 2025.

INGRAM, M. C.; KAPISZEWSKI, D. Introduction: beyond high courts. *In*: INGRAM, M. C.; KAPISZEWSKI, D. (comp.). **Beyond high courts: the justice complex in latin america**. Notre Dame: University of Notre Dame Press, 2019. p. 1-38.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Tocantins. *In*: IBGE. **Cidades e estados**. [Brasília, DF, 2025]. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/panorama>. Acesso em: 30 abr. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA [IPEA]; ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS [ANADEP]. **II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital**. Brasília, DF: ANADEP, 2021. Disponível em: <https://ipea.gov.br/atlasestado/artigo/19/ii-mapa-das-defensorias-publicas-estaduais-e-distrital-do-brasil>. Acesso em: 18 jun. 2025.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2007.

LIMA, F. R. V. de. **Defensoria Pública**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

LORDELO, J. P. **Manual prático de processo coletivo**. 6. ed. Bahia: Editora do Autor, 2017.

MARAVALL, J. M. The rule of law as a political weapon. *In*: MARAVALL, J. M.; PRZEWORSKI, A. (ed.). **Democracy and the Rule of Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002. p. 261-301.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1963.

MIRANDA, M. Defensoria na Rua: projeto da DPE-TO faz novos atendimentos em Palmas. **DPE-TO Defensoria Pública do Estado do Tocantins**. Palmas, TO, 15 de julho de 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/projeto-defensoria-na-rua-atende-pessoas-em-situacao-de-rua-em-palmas>. Acesso em: 30 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. **Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. [S. l.]: ONU, 2015.

PAIVA, C. EC 80/2014 dá novo perfil constitucional à Defensoria Pública. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 6 de outubro de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-06/tribuna-defensoria-ec-802014-perfil-constitucional-defensoria-publica/>. Acesso em: 18 fev. 2025.

PERES, E. V. Funções Institucionais da Defensoria Pública: atuação típica e atípica. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA, 6., 2018, Ribeirão Preto. **Anais [...]**. Ribeirão Preto: UNAERP, 2018. p. 965-984. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1206>. Acesso em: 30 abr. 2025.

PINTO, I. F. R. História da Defensoria Pública do Tocantins. **ADEPTO**. Palmas, TO, 2025. Disponível em: <https://adpeto.org.br/pagina/3/historia/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

PROETTI, S. As pesquisas qualitativa e quantitativa como métodos de investigação científica: um estudo comparativo e objetivo. **Revista Lumen**, São Paulo, v. 2, n. 4, p. 1-23, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unifai.edu.br/index.php/lumen/article/view/60>. Acesso em: 10 abr. 2025.

RAMIRO, C. H. L. Acesso à justiça: elementos para uma definição de justiça participativa. **Revista em Tempo**, Marília, SP, v. 8, p. 47-54, 2009. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/273>. Acesso em: 22 jun. 2025.

REIS, G. A. S. dos; ZVEIBIL, D. G.; JUNQUEIRA, G. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SADEK, M. T. A. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 55-66, 2014.

SADEK, M. T. A. **A defensoria pública no sistema de justiça brasileiro**. [S. n.: s. l., 2015]. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/downloads/2015/02/a-defensoria-publica-no-sistema-de-justica-brasileiro.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2025.

SANTOS, T. S. N.; COSTA, J. A. F. **Metodologia da pesquisa no direito: aspectos relevantes da pesquisa jurídica empírica**. São Luís: EDUFMA, 2024.

SAMPAIO JÚNIOR, J. H. **Processo constitucional: nova concepção de jurisdição**. São Paulo: Método, 2008.

SEN, A. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das letras, 2000.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

SEN, A. **Desigualdade Reexaminada**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SEN, A. **Sobre ética e economia**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SEN, A. **Sobre ética e economia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

STF decide que Defensoria Pública pode propor ACP na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. **Dizer o Direito**. [S. l.], 26 de maio de 2015. Disponível em:

<https://www.dizerodireito.com.br/2015/05/stf-decide-que-defensoria-publica-pode.html>. Acesso em: 22 jun. 2025.

STRAUSS, A. L.; CORBIN, J. **Pesquisa qualitativa: técnicas e procedimentos para o desenvolvimento de teoria fundamentada**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (1. Turma). Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.943 Distrito Federal. Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa da defensoria pública para ajuizar. Ação civil pública (art. 5º, inc. II, da lei n. 7.347/1985, alterado pelo art. 2º da lei n. 11.448/2007). Tutela de Interesses transindividuais (coletivos strito sensu e Difusos) e individuais homogêneos. Defensoria pública [...] Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público-CONAMP. Relatora: Min. Carmém Lúcia, 7 de julho de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9058261>. Acesso em: 22 jun. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA [STJ] (1. Turma). **Recurso Especial: 912849-RS 2006/0279457-5**. Ementa: Processual civil. Ação coletiva. Defensoria Pública. Legitimidade ativa. Art. 5º, II, da Lei nº 7.347/1985 (Redação da Lei nº 11.448/2007). Relator: Ministro José Delgado, 26 de fevereiro de 2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7096412>. Acesso em: 10 mar. 2025.

TOCANTINS (Estado). Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Resolução - CSDP nº 170, de 01 de março de 2018. Dispõe sobre parâmetros de deferimento da assistência jurídica integral e gratuita, bem como sobre os casos de denegação da providência pelo membro, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Diário Oficial do Estado do Tocantins**: Palmas, TO, n. 5.064, 5 mar. 2018.

TOCANTINS (Estado). Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Resolução - CSDP nº 189, de 06 de março de 2020. Dispõe sobre os parâmetros para deferimento de assistência jurídica integral e gratuita, bem como sobre os casos de denegação de providência pelo membro, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Diário Oficial do Estado do Tocantins**: Palmas, TO, n. 5.560, 10 mar. 2020.

TOCANTINS (Estado). **Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009**. Organiza a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, e adota outras providências. Palmas, TO: Assembleia Legislativa do Tocantins, 2009. Disponível: <https://central.to.gov.br/download/116634>. Acesso em: 30 abr. 2025.

VIEIRA, A. A. P.; ALVARENGA, F. H. A. S. de. Acesso à justiça: notas de um direito social sob o prisma de Amartya Sen. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 9, p. 39-63, jan./dez. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/items/0647d2f3-b341-4b14-b6c2-2e189e9406e0>. Acesso em: 5 abr. 2025.

VIEIRA, E. T.; SANTOS, M. J. dos. Desenvolvimento econômico regional: uma revisão histórica e teórica. **RBGDR – Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, Taubaté, SP, v. 8, n. 2, p. 344-369, maio/ago., 2012. Disponível em: <https://www.rbgdr.net/revista/index.php/rbgdr/article/view/679>. Acesso em: 22 jun. 2025.

WATANABE, K. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 109-128.

WATANABE, K. Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa. *In*: WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 109-110.